

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 11

Administração Pública Municipal

Pág. 30

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 71
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos	Pág. 77
------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 79
>>Comunicado	Pág. 84
>>Pautas	Pág. 84



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01144/2020-TCERO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Possível irregularidade quanto a quantidade supostamente excessiva de comissionados no âmbito do Governo do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia

José Abrantes Alves Aquino, CPF n. ***.906.922-**, Controlador-Geral do Estado de Rondônia

INTERESSADOS: Estado de Rondônia

Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Controladoria-Geral do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). CARGOS EM COMISSÃO. EXECUÇÃO DAS ETAPAS. RELATÓRIO CONCLUSIVO DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE). PENDENTE PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (PGE). PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.

1. Ausente parecer jurídico da Procuradoria Geral do Estado acerca do relatório conclusivo da Controladoria Geral do Estado, a despeito do compromisso firmado no item 3.2 do TAG;

2. Fixado prazo para que a PGE apresente o parecer ou justifique sua ausência, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Decisão Monocrática n. 0007/2025-GCESS

Trata-se de processo de fiscalização de atos e contratos autuado para identificar e avaliar os riscos relativos às funções de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual, assim como dar transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, circunstância oportunamente auferida por ocasião do julgamento das contas de governo, relativa ao exercício de 2020, conforme o Acórdão APL-TC 00126/2022, prolatado no processo n. 01281/2021.

Instruído os autos e considerando o interesse mútuo no alcance de uma solução consensual ao problema estrutural envolvendo a ocupação dos cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual, foram promovidas discussões e deliberações que resultaram na celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), regularmente homologado nos termos da DM 00189/2022-GCESS (ID 1319426).

2. Em cumprimento à primeira etapa do TAG, a Controladoria Geral do Estado, por meio do documento n. 02367/2023, encaminhou Relatório de Auditoria com Estudo Definitivo e Plano de Ação, que submetido à análise da SGCE redundou no relatório de ID 1441952.

3. Em sua manifestação, a SGCE concluiu que apesar de ter havido um progresso no sentido de alcançar as metas estabelecidas no TAG, ainda existiam itens que necessitavam ser cumpridos. Assim, propôs:

(...) a. Considerar como em cumprimento na Etapa 1 do TAG, relativo ao Diagnóstico Inicial, os elementos referentes às "medidas hábeis para o cumprimento e fiscalização do percentual mínimo de ocupação dos cargos em comissão", nos termos dos itens 32 a 37 deste relatório de monitoramento, e às "discrepâncias existentes entre o relatório de fiscalização e o estudo definitivo", nos termos dos itens 42 a 44 do presente relatório;

b. Identificar como não cumpridos na Etapa 1 do TAG, relativo ao Diagnóstico Inicial, os elementos que examinam "se as medidas propostas no estudo definitivo são hábeis a sanar as irregularidades" e "se as medidas implementadas foram suficientes para o saneamento das irregularidades, conforme itens 38 a 41 deste relatório de monitoramento;

c. Reconhecer como cumpridos na Etapa 1 do TAG, relativo ao Plano de Ação, todos os elementos exigidos;

d. Manter o monitoramento de cumprimento do TAG no mesmo processo que o originou (processo n. 1144/2020/TCE-RO); e. Dar conhecimento aos interessados, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no site do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR. (...)

4. Conclusos os autos ao relator, foi proferida a DM 0112/2023-GCESS (ID 1448992), cuja parte dispositiva colaciono a seguir:

23. Diante do exposto, acolho o relatório técnico e decido:

I. Considerar em cumprimento na Etapa 1 do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), relativo ao Diagnóstico Inicial, os elementos referentes às "medidas hábeis para o cumprimento e fiscalização do percentual mínimo de ocupação dos cargos em comissão" e as "discrepâncias existentes entre o relatório de fiscalização e o estudo definitivo", nos termos dos itens 32 a 37 e 42 a 44 do relatório técnico de id. 1441952;

II. Considerar como não cumpridos na Etapa 1 do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), relativo ao Diagnóstico Inicial, os elementos que examinam "se as medidas propostas no estudo definitivo são hábeis a sanar as irregularidades" e "se as medidas implementadas foram suficientes para o saneamento das irregularidades", conforme os itens 38 a 41 do relatório técnico de id. 1441952;

III. Considerar como cumpridos na Etapa 1 do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), relativo ao Plano de Ação, todos os elementos exigidos;

IV. Manter o monitoramento de cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nestes autos;

V. Determinar seja dado conhecimento desta decisão, via ofício, aos interessados/compromissários, com a remessa de cópia do relatório técnico de id. 1441952;

VI. Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que continue a exercer o monitoramento em referência; (...)

5. Posteriormente, a unidade técnica sugeriu o sobrestamento do feito por 240 dias, contados da prolação da decisão acima referida, a fim de conferir prazo para que o Estado desse andamento ao restante das medidas que se comprometeu a realizar.

6. Em função da proposta, foi proferida a DM 0159/2023-GCESS (ID 1510894), determinando o sobrestamento dos autos até a data de 1 de julho de 2024.

7. Esgotado o prazo em questão, os autos foram ao corpo técnico a fim de que avaliasse a documentação apresentada pelo Executivo Estadual para demonstrar o cumprimento do TAG, razão pela qual foi emitido o relatório de ID 1686081, no qual consignou a seguinte proposta de encaminhamento:

37. Em razão do exposto, propõe-se:

I - Considerar como cumprida a 4ª Etapa do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG (ID 1313210), relativa ao Relatório Conclusivo sobre as medidas elencadas no Estudo Definitivo, no Plano de Ação e no TAG sobre a efetividade das medidas para preenchimento dos cargos em comissão dos cargos em comissão em observância ao art. 37, V, da Constituição Federal de 1998, pela Controladoria Geral do Estado – CGE;

II – Notificar a Controladoria Geral do Estado visando o acompanhamento das recomendações relativas à execução das etapas de reestruturação visando garantir a regularização das atribuições dos cargos na Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS, conforme consta no Ofício n. 2086/2024-CGE-DIREX (ID 1595909).

III – Notificar a Controladoria Geral do Estado visando o acompanhamento das recomendações exaradas ao IPEM para que busque alternativa para viabilizar a reestruturação e a regularização dos cargos em disfunção, garantindo assim a eficácia operacional e a plena conformidade com as exigências administrativas, conforme consta no Ofício n. 2090/2024-CGEDIREX (ID 1595910).

IV – Notificar a Procuradoria Geral do Estado para encaminhar o parecer jurídico acerca do Relatório Conclusivo apresentado pela CGE (ID 1672358), conforme previsto no Termo de Ajustamento de Gestão – TAG (item 3.2).

8. Assim vieram-me os autos para deliberação.

9. É o relatório. **Decido.**

10. Vieram-me os autos para deliberação após a unidade técnica ter procedido à análise dos documentos apresentados pela Controladoria Geral do Estado (CGE) a fim de demonstrar o cumprimento do TAG juntado aos autos sob o ID 1313210.

11. Antes de me manifestar acerca das informações apresentadas pela CGE, tenho como necessário instar a PGE a apresentar o parecer jurídico que no item 3.2 do TAG se comprometer a emitir.

12. O parecer em questão deveria ter como objeto de análise o relatório conclusivo emitido pela CGE (Documento n. 7005/2024), não havendo nos autos indicativos de seu teor ou de sua efetiva existência.

13. Tratando-se de obrigação assumida pelo então procurador-geral do estado cujo adimplemento já deveria estar demonstrado nos autos nesta ocasião, antes de me manifestar acerca das conclusões da CGE, reputo ser oportuno consignar prazo à PGE para que apresente o respectivo parecer jurídico ou justifique, eventualmente, sua não elaboração.

14. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão via ofício, para que o Senhor Thiago Alencar Alves Pereira, CPF n. ***.038.434-**, Procurador-Geral do Estado de Rondônia, ou quem o substitua ou suceda, apresente a esta Corte de Contas o parecer jurídico acerca do relatório conclusivo emitido pela CGE cuja emissão aquela Procuradoria-Geral se comprometeu a fazer no item 3.2 do TAG firmado nesta Corte em 28/11/2022, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96.

Ao Departamento do Plenário para:

a) Publicar e notificar a PGE quanto a esta Decisão, encaminhando-lhe cópia do TAG de ID 1313210, bem como acompanhar o prazo do *decisum*

b) Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos a este gabinete.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator em substituição regimental
A.I.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01892/24/TCE-RO 
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas– Exercício de 2023
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos
RESPONSÁVEIS: Eder André Fernandes Dias, CPF: ***.198.249-**
Gleicy Kelly do Carmo, CPF: ***.838.362-**
Thais de Castro Lima, CPF: ***.805.042-**
Ricardo Alexandre Da Silva, CPF: ***.662.788-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Constatada a existência, em tese, de irregularidades, deve-se promover a oitiva dos agentes responsabilizados para apresentar defesa quanto aos fatos a eles imputados, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

DM 0006/2025-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da análise preliminar da prestação de contas do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER RO (consolidada com as contas do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação – FITHA), referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Eder André Fernandes Dias.

2. Em análise exordial das peças que compõem o processo de prestação de contas, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidades e identificou possíveis distorções, impropriedades e irregularidades traduzidas em achados de auditoria nos termos do Relatório Técnico (ID – 1684315) abaixo transcritas:

A1. Celebração de convênios com convenientes em situação irregular de prestação de contas, totalizando repasses no valor total de R\$2.999.304,37;

A2. Celebração de convênios ausentes a Autorização do Chefe da Casa Civil, bem como a cientificação ao chefe da Casa Civil, anterior a liberação dos recursos;

A3. Inconsistência de informações contábeis em R\$1.747.982,10, entre a Dotação Atualizada divulgada no Balanço Orçamentário, e a dotação atualizada apurada;

A4. Encaminhamento dos balancetes mensais de janeiro, abril, maio e outubro de forma intempestiva;

A5. Descumprimento parcial de determinações;

A6. Deficiências de controle referentes aos bens móveis;

A7. Ausência de confiabilidade no saldo do Imobilizado do FITHA devido ausência de adequada inventariação dos bens móveis

3. Por conseguinte, o corpo técnico propôs a audiência do responsável pelos achados detectados.

4. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

5. Decido.

6. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a possibilidade de existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental.

7. Ressalto, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta do agente responsabilizado está devidamente evidenciado no Relatório Técnico acostado ao ID 1684315 do PCE, bem como descrito a seguir:

Nome: Eder André Fernandes Dias, Diretor-Geral no exercício de 2023, responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal, bem como pela integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

A1. Celebração de convênios com convenientes em situação irregular de prestação de contas, totalizando repasses no valor total de R\$2.999.304,37.

Conduta: autorizar e celebrar 6 convênios com convenientes em situação irregular de prestação de contas, totalizando repasses no valor total de R\$2.999.304,37. Os Termos de Convênio em questão são os seguintes: **n. 43/2023/PGE/DER-RO** (ID 1682184) celebrado em 18/10/2023; **n. 80/2023/PGE/DER-RO** (ID 1682192) celebrado em 05/12/2023; **n. 41/2023/PGE/DER-RO** (ID 1682155) celebrado em 10/10/2023; **n. 048/2023/PGE/DER-RO** (ID 1682188) celebrado em 17/10/2023; **n. 058/2023/PGE/DER-RO** (ID 1682189) celebrado em 23/10/2023; e, **n. 110/2023/PGE/DER-RO** (ID 1682195) celebrado em 29/12/2023.

Nexo de causalidade: ao autorizar e celebrar os convênios com convenientes em situação irregular de prestação de contas o responsável restou em desacordo com o disposto nos artigos Art. 4º, V; Art. 10, VII; Art. 17, Parágrafo Único, II; Art. 22, §2º; todos do Decreto n. 26.165/2021.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável possui controle de informações sobre os convenientes que se encontram em situação irregular. Esse controle fica evidenciado na resposta ao Ofício n. 96/2024/CECEX1/TCERO. Portanto, o responsável deveria se valer dos mecanismos de governança e controle existentes para não incorrer na irregularidade.

A2. Celebração de convênios ausentes a Autorização do Chefe da Casa Civil, bem como a cientificação ao chefe da Casa Civil, anterior a liberação dos recursos;

Conduta: autorizar e celebrar 17 convênios, atuando como concedente, com ausência da autorização do Chefe da Casa Civil, bem como da cientificação ao chefe da Casa Civil, anterior a liberação dos recursos. Os processos a que se refere o achado são os seguintes: Processos SEI-RO n. **0009.074804/2022-89** (ID 1683798), **0009.005109/2023-58** (ID 1683449, e seguintes), **0009.007036/2023-39** (ID 1683526 e seguintes), **0009.006969/2023-17** (ID 1683513 e seguintes), **0009.006802/2023-48** (ID 1683465 e seguintes), **0009.007961/2023-60** (ID 1683552 e seguintes), **0009.004538/2023-16** (ID 1683366 e seguintes), **0009.010992/2023-06** (ID 1683571 e seguintes), **0009.079955/2022-23** (ID 1683859 e seguintes), **0009.528777/2021-97** (ID 1683898, e seguintes), **0009.069151/2022-16** (ID 1683631 e seguintes), **0009.074034/2022-74** (ID 1683765 e seguintes), **0009.072851/2022-98** (ID 1683745 e seguintes), **0009.074668/2022-27** (ID 1683780 e seguintes), **0009.069280/2022-12** (ID 1683652 e seguintes), **0009.081838/2022-20** (ID 1683867 e seguintes), **0009.082662/2022-23** (ID 1683884 e seguintes).

Nexo de causalidade: ao autorizar e liberar convênios os 17 convênios sem constar a autorização do Chefe da Casa Civil e sem a cientificação do mesmo antes da liberação dos recursos o responsável agiu em desconformidade aos artigos 2º, II e Art. 3º, §1º do Decreto n. 26.165/2021.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou, o corpo técnico registra que o responsável deveria ter seguido o procedimento estabelecido em normativo específico aplicável.

A3. Inconsistência de informações contábeis em R\$1.747.982,10, entre a Dotação Atualizada divulgada no Balanço Orçamentário do DER, e a dotação atualizada apurada.

Conduta: divulgar e encaminhar informação contábil inconsistente, apresentando uma distorção de 1.747.982,10 na dotação atualizada apresentada no Balanço Orçamentário (ID 1591675).

Nexo de causalidade: ao divulgar e encaminhar informação contábil inconsistente o responsável contribuiu para a ausência de precisão e a confiabilidade das demonstrações contábeis. Essa inconsistência contraria as diretrizes estabelecidas pela NBC TSP – Estrutura Conceitual e infringe os artigos 85 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64, comprometendo a integridade das informações financeiras apresentadas.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter exercido o seu dever de supervisão e controle da qualidade e fidedignidade da informação contábil apresentada na prestação de contas.

A4. Encaminhamento dos balancetes mensais de janeiro, abril, maio e outubro de forma intempestiva.

Conduta: deixar de encaminhar a remessa de balancetes mensais dos meses de janeiro, abril, maio e outubro de 2023 de forma tempestiva.

Nexo de causalidade: ao deixar de encaminhar a remessa de balancetes mensais dos meses de janeiro, abril, maio e outubro de 2023 de forma tempestiva o responsável violou o que dispõe o Art. 4º, §1º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, combinado com o Art. 53, da Constituição do Estado de Rondônia

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter exercido o seu dever de supervisão e controle quanto a tempestividade no encaminhamento de toda a peças que compõem a prestação de contas.

A5. Descumprimento parcial de determinações.

Conduta: deixar de cumprir determinações da Corte de Contas constantes no **item II (a, b, c, d e e) do Acórdão AC2- TC 00425/19** (PCE n. 1295/2018); **item II (a e b) e item III (c e d) do Acórdão AC2- TC 00504/20** (PCE n. 01844/2019); e, **item III do Acórdão AC2- TC 00335/24** (PCE n. 01732/2023), em razão do envio intempestivo dos balancetes mensais de janeiro, abril, maio e outubro de 2023.

Nexo de causalidade: a conduta omissiva do responsável consistente em não acompanhar e supervisionar a disponibilização das informações sobre o cumprimento das determinações da Corte na prestação de contas.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter instituído rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento das determinações exaradas em Parecer Prévio sobre as contas de governo dos exercícios anteriores.

A6. Deficiências de controle referentes aos bens móveis.

Conduta: deixar de exercer o controle adequado nos bens móveis, resultando em bens sem tombamento ou com tombamento inapropriado, sem termos de responsabilidade e sem diário de bordo.

Nexo de causalidade: as deficiências nos controles referentes aos bens móveis restam em desacordo com o artigo 9º do Decreto n. 24.041/2019 e artigo 94 da Lei 4.320/64.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter exercido o seu dever de controle quanto aos bens móveis.

A7. Ausência de confiabilidade no saldo do Imobilizado do FITHA devido ausência de adequada inventariação dos bens móveis.

Conduta: divulgar e encaminhar informação contábil inconsistente devido à ausência de confiabilidade na informação dos ativos registra dos como bens móveis uma vez que o saldo registrado pelo FITHA, no valor de R\$ 112.265.222,62, não possui adequado inventário para dar suporte ao registro do saldo contábil no Balanço Patrimonial.

Nexo de causalidade: ao divulgar e encaminhar informação contábil inconsistente, o responsável contribuiu para a ausência de precisão e a confiabilidade das demonstrações contábeis. Essa inconsistência contraria as diretrizes estabelecidas pela NBC TSP – Estrutura Conceitual e infringe os artigos 85 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64, comprometendo a integridade das informações financeiras apresentadas.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter instituído rotinas de controle interno adequadas e a devida supervisão para garantir a precisão das informações contábeis apresentadas na prestação de contas.

Nome: Gleiccy Kelly do Carmo, CPF: ***.838.362-**, Gerente de Convênios de Obras Rodoviárias.

A1. Celebração de convênios com convenientes em situação irregular de prestação de contas, totalizando repasses no valor total de R\$2.999.304,37.

Conduta: deixar de garantir as informações para a correta formalização dos instrumentos, bem como desconsiderar a regularidade dos atos administrativos sob a responsabilidade de sua área de atuação, contribuindo para que fossem celebrados 6 convênios com convenientes em situação irregular de prestação de contas, totalizando repasses no valor total de R\$2.999.304,37. Os Termos de Convênio em questão são os seguintes: **n. 43/2023/PGE/DER-RO** (ID 1682184) celebrado em 18/10/2023; **n. 80/2023/PGE/DER-RO** (ID 1682192) celebrado em 05/12/2023; **n. 41/2023/PGE/DER-RO** (ID 1682155) celebrado em 10/10/2023; **n. 048/2023/PGE/DER-RO** (ID 1682188) celebrado em 17/10/2023; **n. 058/2023/PGE/DER-RO** (ID 1682189) celebrado em 23/10/2023; e, **n. 110/2023/PGE/DER-RO** (ID 1682195) celebrado em 29/12/2023.

Nexo de causalidade: ao deixar de garantir as informações para a correta formalização dos instrumentos dos convênios e desconsiderar a regularidade dos atos administrativos sob a responsabilidade de sua área de atuação e, por conseguinte, concorrer para a celebração de convênios com convenientes em situação irregular de prestação de contas o responsável restou em desacordo com o disposto nos artigos Art. 4º, V; Art. 10, VII; Art. 17, Parágrafo Único, II; Art. 22, §2º; todos do Decreto n. 26.165/2021.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido da Gerente de Convênios de Obras Rodoviárias conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que a responsável possui controle de informações sobre os convenientes que se encontram em situação irregular. Esse controle fica evidenciado na resposta ao Ofício n. 96/2024/CECEX1/TCERO. Portanto, a responsável deveria se valer dos mecanismos de governança e controle existentes para não incorrer na irregularidade.

A2. Celebração de convênios ausentes a Autorização do Chefe da Casa Civil, bem como a cientificação ao chefe da Casa Civil, a nterior a liberação dos recursos;

Conduta: deixar de garantir as informações para a correta formalização dos instrumentos, bem como desconsiderar a regularidade dos atos administrativos sob a responsabilidade de sua área de atuação, desprezando a necessidade de autorização do Chefe da Casa Civil, bem como a cientificação ao chefe da Casa

Civil, anterior a liberação dos recursos, ocasionando a celebração de 17 convênios com ausência da autorização do Chefe da Casa Civil, bem como da cientificação ao chefe da Casa Civil, anterior a liberação dos recursos. Os processos a que se refere o achado são os seguintes: Processos SEI-RO n. **0009.074804/2022-89** (ID 1683798), **0009.005109/2023-58** (ID 1683449, e seguintes), **0009.007036/2023-39** (ID 1683526 e seguintes), **0009.006969/2023-17** (ID 1683513 e seguintes), **0009.006802/2023-48** (ID 1683465 e seguintes), **0009.007961/2023-60** (ID 1683552 e seguintes), **0009.004538/2023-16** (ID 1683366 e seguintes), **0009.010992/2023-06** (ID 1683571 e seguintes), **0009.079955/2022-23** (ID 1683859 e seguintes), **0009.528777/2021-97** (ID 1683898, e seguintes), **0009.069151/2022-16** (ID 1683631 e seguintes), **0009.074034/2022-74** (ID 1683765 e seguintes), **0009.072851/2022-98** (ID 1683745 e seguintes), **0009.074668/2022-27** (ID 1683780 e seguintes), **0009.069280/2022-12** (ID 1683652 e seguintes), **0009.081838/2022-20** (ID 1683867 e seguintes), **0009.082662/2022-23** (ID 1683884 e seguintes).

Nexo de causalidade: ao deixar de garantir as informações para a correta formalização dos instrumentos, bem como desconsiderar a regularidade dos atos administrativos sob a responsabilidade de sua área de atuação, desprezando a necessidade de autorização do Chefe da Casa Civil, bem como a cientificação ao chefe da Casa Civil, anterior a liberação dos recursos, ocasionando a celebração de 17 convênios com ausência da autorização do Chefe da Casa Civil, bem como da cientificação ao chefe da Casa Civil, anterior a liberação dos recursos, a responsável agiu em desconformidade aos artigos 2º, II e Art. 3º, §1º do Decreto n. 26.165/2021.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou, o corpo técnico registra que o responsável deveria ter seguido o procedimento estabelecido em normativo específico aplicável.

Nome: **Thais de Castro Lima**, CPF: *****.805.042-****, Gerente de Contabilidade.

A3. Inconsistência de informações contábeis em R\$1.747.982,10, entre a Dotação Atualizada divulgada no Balanço Orçamentário do DER, e a dotação atualizada apurada.

Conduta: divulgar e encaminhar informação contábil inconsistente, apresentando uma distorção de 1.747.982,10 na dotação atualizada apresentada no Balanço Orçamentário (ID 1591675).

Nexo de causalidade: ao divulgar e encaminhar informação contábil inconsistente a responsável contribuiu para a ausência de precisão e a confiabilidade das demonstrações contábeis. Essa inconsistência contraria as diretrizes estabelecidas pela NBC TSP – Estrutura Conceitual e infringe os artigos 85 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64, comprometendo a integridade das informações financeiras apresentadas.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido Gerente de Contabilidade conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que a responsável deveria ter exercido suas atribuições de chefiar, orientar e supervisionar a conferência de balanços orçamentários, financeiros e patrimoniais para garantir a qualidade e fidedignidade da informação contábil apresentada na prestação de contas.

A7. Ausência de confiabilidade no saldo do Imobilizado do FITHA devido ausência de adequada inventariação dos bens móveis.

Conduta: divulgar e encaminhar informação contábil inconsistente devido à ausência de confiabilidade na informação dos ativos registra dos como bens móveis uma vez que o saldo registrado pelo FITHA, no valor de R\$ 112.265.222,62, não possui adequado inventário para dar suporte ao registro do saldo contábil no Balanço Patrimonial.

Nexo de causalidade: ao divulgar e encaminhar informação contábil inconsistente, a responsável contribuiu para a ausência de precisão e a confiabilidade das demonstrações contábeis. Essa inconsistência contraria as diretrizes estabelecidas pela NBC TSP – Estrutura Conceitual e infringe os artigos 85 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64, comprometendo a integridade das informações financeiras apresentadas.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido Gerente de Contabilidade conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que a responsável deveria ter exercido suas atribuições de chefiar, orientar e supervisionar a conferência de balanços orçamentários, financeiros e patrimoniais para garantir a qualidade e fidedignidade da informação contábil apresentada na prestação de contas.

Nome: **Ricardo Alexandre Da Silva**, CPF: *****.662.788-*****, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado.

A7. Ausência de confiabilidade no saldo do Imobilizado do FITHA devido ausência de adequada inventariação dos bens móveis.

Conduta: deixar de prestar apoio na identificação dos “pontos de controle” inerentes ao sistema administrativo no qual sua unidade está diretamente envolvida concorrendo para elaboração e divulgação de informação contábil inconsistente devido à ausência de confiabilidade na informação dos ativos registrados como bens móveis uma vez que o saldo registrado pelo FITHA, no valor de R\$ 112.265.222,62, não possui adequado inventário para dar suporte ao registro do saldo contábil no Balanço Patrimonial.

Nexo de causalidade: deixar de prestar apoio na identificação dos “pontos de controle” inerentes ao sistema administrativo no qual sua unidade está diretamente envolvida concorrendo para elaboração e divulgação de informação contábil inconsistente, o responsável contribuiu para a ausência de precisão e a confiabilidade das demonstrações contábeis. Essa inconsistência contraria as diretrizes estabelecidas pela NBC TSP – Estrutura Conceitual e infringe os artigos 85 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64, comprometendo a integridade das informações financeiras apresentadas.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido Gerente de Contabilidade conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que a responsável deveria ter exercido suas atribuições de chefiar, orientar e supervisionar a identificação dos “pontos de controle” relacionados aos bens móveis do FITHA.

8. Na sequência, a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elásticas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

9. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/19967 c/c inciso II dos artigos 19 e 30 do Regimento Interno, que **promova a audiência por mandado de audiência de Eder André Fernandes Dias**, CPF: ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER, solidariamente com **Gleicy Kelly do Carmo**, CPF: ***.838.362-**, Gerente de Convênios de Obras Rodoviárias, **Thais de Castro Lima**, CPF: ***.805.042-**, Gerente de Contabilidade e **Ricardo Alexandre Da Silva**, CPF: ***.662.788-**, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado para que, querendo, no prazo de **15 (quinze)** dias, contado na forma do art. 97 do Regimento Interno, apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentos que julgar necessários em razão das seguintes irregularidades:

a. Eder André Fernandes Dias, CPF: ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER:

a.1 autorizar e celebrar 6 convênios com convenientes em situação irregular de prestação de contas, totalizando repasses no valor total de R\$2.999.304,37.

a.2 autorizar e celebrar 17 convênios, atuando como concedente, com ausência da autorização do Chefe da Casa Civil, bem como da cientificação ao chefe da Casa Civil, anterior a liberação dos recursos.

a.3 divulgar e encaminhar informação contábil inconsistente, apresentando uma distorção de 1.747.982,10 na dotação atualizada apresentada no Balanço Orçamentário.

a.4 deixar de encaminhar a remessa de balancetes mensais dos meses de janeiro, abril, maio e outubro de 2023 de forma tempestiva.

a.5 deixar de cumprir determinações da Corte de Contas constantes no **item II (a, b, c, d e e) do Acórdão AC2- TC 00425/19** (PCE n. 1295/2018); **item II (a e b) e item III (c e d) do Acórdão AC2- TC 00504/20** (PCE n. 01844/2019); e, **item III do Acórdão AC2- TC 00335/24** (PCE n. 01732/2023), em razão do envio intempestivo dos balancetes mensais de janeiro, abril, maio e outubro de 2023.

a.6 deixar de exercer o controle adequado nos bens móveis, resultando em bens sem tombamento ou com tombamento inapropriado, sem termos de responsabilidade e sem diário de bordo.

a.7 divulgar e encaminhar informação contábil inconsistente devido à ausência de confiabilidade na informação dos ativos registrados como bens móveis uma vez que o saldo registrado pelo FITHA, no valor de R\$ 112.265.222,62, não possui adequado inventário para dar suporte ao registro do saldo contábil no Balanço Patrimonial.

b. Gleicy Kelly do Carmo, CPF: ***.838.362-**, Gerente de Convênios de Obras Rodoviárias:

b.1 deixar de garantir as informações para a correta formalização dos instrumentos, bem como desconsiderar a regularidade dos atos administrativos sob a responsabilidade de sua área de atuação, contribuindo para que fossem celebrados 6 convênios com convenientes em situação irregular de prestação de contas, totalizando repasses no valor total de R\$2.999.304,37.

b.2 deixar de garantir as informações para a correta formalização dos instrumentos, bem como desconsiderar a regularidade dos atos administrativos sob a responsabilidade de sua área de atuação, desprezando a necessidade de autorização do Chefe da Casa Civil, bem como a cientificação ao chefe da Casa Civil, anterior a liberação dos recursos, ocasionando a celebração de 17 convênios com ausência da autorização do Chefe da Casa Civil, bem como da cientificação ao chefe da Casa Civil, anterior a liberação dos recursos.

c. Thais de Castro Lima, CPF: ***.805.042-**, Gerente de Contabilidade:

c.1 divulgar e encaminhar informação contábil inconsistente, apresentando uma distorção de 1.747.982,10 na dotação atualizada apresentada no Balanço Orçamentário.

c.2 divulgar e encaminhar informação contábil inconsistente devido à ausência de confiabilidade na informação dos ativos registrados como bens móveis uma vez que o saldo registrado pelo FITHA, no valor de R\$ 112.265.222,62, não possui adequado inventário para dar suporte ao registro do saldo contábil no Balanço Patrimonial.

d. Ricardo Alexandre Da Silva, CPF: ***.662.788-**, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado:

d.1 deixar de prestar apoio na identificação dos “pontos de controle” inerentes ao sistema administrativo no qual sua unidade está diretamente envolvida concorrendo para elaboração e divulgação de informação contábil inconsistente devido à ausência de confiabilidade na informação dos ativos registrados como bens móveis uma vez que o saldo registrado pelo FITHA, no valor de R\$ 112.265.222,62, não possui adequado inventário para dar suporte ao registro do saldo contábil no Balanço Patrimonial.

II) Determinar que, se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a citação dos responsáveis, na forma do item I desta decisão, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III) Determinar, na hipótese de transcorrer o prazo legal sem que a citação por edital seja atendida, o seguimento do processo mediante intimação da **Defensoria Pública do Estado de Rondônia**, por seu Defensor-Geral, a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, **designe curador especial** para atuar em nome dos responsáveis indicados no item I desta decisão, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas;

IV) Determinar que, de corrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

V) Conclusos, retomem-me os autos para apreciação.

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2025.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

Escolher um bloco de construção.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02429/22-TCERO.

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.

SUBCATEGORIA: Inspeção Ordinária.

ASSUNTO: Avaliação das condições de infraestrutura e manutenção dos hospitais da rede pública do Estado – Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em Porto Velho/RO.

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau

RESPONSÁVEIS: **Jefferson Ribeiro da Rocha** – atual Secretário de Estado da Saúde. CPF n. ***.686.602-**.

Katiane Guedes Moreira Brandão, atual Diretora-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - Porto Velho/RO, CPF: ***.212.272-**.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0005/2025-GCVCS/TCERO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE INFRAESTRUTURA E DA POLÍTICA DE MANUTENÇÃO PREDIAL DO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO. ACÓRDÃO AC1-TC 00556/24. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

1. Considera-se não cumprida a ordem quando se deixa de comprovar, no prazo estabelecido, as medidas implementadas para o cumprimento da determinação.

2. Na impossibilidade justificada do cumprimento da ordem na forma estabelecida, havendo pedido devidamente fundamentado, em invocação ao formalismo moderado e maior alcance do interesse público, é razoável a concessão de novo prazo com base nos princípios da razoabilidade e do interesse público.

3. Concessão de novo prazo. Deferimento.

Tratam estes autos de Inspeção Ordinária, efetivada por este Tribunal de Contas com objetivo de avaliar as condições de infraestrutura e da política de manutenção predial no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em Porto Velho/RO, conforme aprovação da proposta de auditoria n. 167 do Plano Integrado de Controle Externo – PICE.

Cumprido o rito regimental nesta Corte de Contas, o exame da matéria culminou na prolação do Acórdão AC1-TC 00556/24 [1], o qual julgou parcialmente regulares os atos de gestão dos responsáveis, em razão do cumprimento ao item I, "a", "c", "e", "f", "g" e "h" e parcialmente a alínea "i" da DM 000167/2022-GCVCS/TCERO [2]. Contudo, considerou não cumprida as determinações acerca dos comandos descritos no item I, "b", "d", "i", "j" e "k" da referida decisão.

Além disso, restou determinado ao Secretário de Estado da Saúde e ao Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, para que, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação, fosse encaminhado a esta Corte de Contas o cronograma geral dos serviços de proteção e combate ao incêndio.

Ademais, foi determinada também a comprovação de ações de infraestrutura e manutenção do Hospital de Base na prestação de contas de 2024, recomendando adequações às normas técnicas, legislação de acessibilidade e proteção contra incêndios, além da atualização do *layout*, sob pena de responsabilização.

Ressalto que em **07/01/2025** os autos aportaram ao relator em face da certidão técnica de ID 1692857, que atesta o transcurso do prazo legal sem que os responsáveis tenham apresentado a documentação em cumprimento da ordem imposta.

Ocorre que, enquanto os autos estavam sob o exame da relatoria, houve o aporte das Documentações n. 00214/25 e 00215/25, se tratando do mesmo documento, em que o Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde, por meio do Ofício nº 2135/2025/SESAU-ASTEC^[3], requer dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do item III do Acórdão AC1-TC 00556/24.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Conforme exposto, trata a presente decisão do exame do pedido de dilação de prazo, feita pelo Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde, para fins de cumprimento aos comandos impostos pelo Acórdão AC1-TC 00556/24.

Em síntese, o Secretário da Saúde pontua ciência de que o prazo para encaminhamento do cronograma geral de serviços de proteção e combate a incêndios, incluindo alvará e licenciamento, com base na Lei Federal n. 13.425/2017, Lei Estadual n. 3.924/2016 e normas do CBMRO, encerrou-se em 07/12/2024. Contudo, argumenta que o mês de dezembro é atípico devido ao recesso de final de ano em diversos órgãos públicos, além do alto volume de processos e das complexas demandas administrativas e financeiras sob a responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde. Sob tais argumentos, solicita a dilação de 30 dias para inteiro cumprimento do prazo estabelecido.

Insta registrar que, para atendimento do item III do referido Acórdão AC1-TC 00556/24, foi inicialmente fixado o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação. Vejamos:

Acórdão APL-TC 00134/24

[...]

III – Determinar, via ofício, a notificação dos senhores Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), atual Secretário de Estado da Saúde e Elcio Barony de Oliveira (CPF: ***.011.876-**), Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - Porto Velho/RO, ou quem vier a lhes substituir, para que no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação desta decisão, encaminhe à Corte de Contas o cronograma geral dos serviços de proteção e combate ao incêndio, do qual deverão fazer parte o alvará e o licenciamento, com base na Lei de Proteção e Combate a Incêndio - Lei Federal n. 13.425/2017, Lei Estadual n. 3.924/2016 e demais instruções técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do estado de Rondônia (CBMRO);

[...]

Pois bem, considerando que o prazo inicialmente fixado foi de 120 (cento e vinte) dias e, conforme consta na certidão técnica ID 1692857, este foi integralmente transcorrido, não se afigura admissível a prorrogação, haja vista que o período estipulado já se encontra plenamente expirado, não sendo possível, portanto, retroagir o tempo para possibilitar o cumprimento das obrigações no prazo inicialmente estabelecido.

No entanto, primando pela tutela do interesse público e pela materialização dos atos necessários para garantir o melhor atendimento aos comandos legais e de interesse público envolvidos nas apurações, e ainda, ancorado nos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, face aos fatos aqui expostos, não vejo óbice em **conceder novo prazo de 30 (trinta)**, para atendimento ao estabelecido no item III do Acórdão AC1-TC 00556/24.

Posto isso, sem maiores digressões, diante da motivação em voga e primando pelo cumprimento do mister fiscalizatório do Controle, **DECIDO**:

I – Considerar não cumprido, no prazo estipulado, a determinação imposta por meio do **item III do Acórdão AC1-TC 00556/24**, de responsabilidade do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde e da Senhora **Katiane Guedes Moreira Brandão** (CPF: ***.212.272-**), atual Diretora-Geral do Hospital de Base Dr. Ari Pinheiro;

II – Determinar que em novo prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde e a Senhora **Katiane Guedes Moreira Brandão** (CPF: ***.212.272-**), atual Diretora-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - Porto Velho/RO ou a quem vier a lhes substituir, comprovem perante esta Corte de Contas a determinação imposta por meio do **item III do Acórdão AC1-TC 00556/24**;

III – Intimar do teor desta decisão os Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, e **Katiane Guedes Moreira Brandão** (CPF: ***.212.272-**), atual Diretora-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - Porto Velho/RO, informando-as que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Com a apresentação da documentação, sejam os autos remetidos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para exame quanto ao cumprimento da decisão;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental.

[1] ID 1609896

[2] ID 1287659

[3] ID 1697607

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00878/24

SUBCATEGORIA: Monitoramento

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras (IPMS)

ASSUNTO: Monitoramento de plano de ação – item VIII do Acórdão AC2-TC 00005/24, prolatado no PCE n. 2459/22

RESPONSÁVEIS: Valdirene Oliveira Caitano da Rocha, Diretora Executiva do IPMS; Sarah Domingos dos Santos, Controladora Interna

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0013/2025-GCPCN

MONITORAMENTO. RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO PLANO DE AÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERINGUEIRAS. PARCIAL CUMPRIMENTO. DETERMINAÇÃO. PROSSEGUIMENTO.

1. Tratam os autos do **monitoramento da execução do plano de ação** (ID [1551275](#) – páginas 10/13 do documento de ID [892024](#)), **homologado** pelo item II da Decisão Monocrática (DM) n. 0165/2020-GCJEPPM (ID [1551274](#)), **determinado** pelos itens VII e VIII do Acórdão AC2-TC 00005/24 (ID [1534084](#)) e **reiterado** pelo item III da DM n. 0094/2024-GCPCN (ID [1554154](#)), cujos itens transcrevo:

ITEM II DA DM N. 0165/2020-GCJEPPM

19. Pelo exposto, esta relatoria delibera por:

(...)

II – Homologar o plano de ação (ID=892024 p. 10-13), validado pela Equipe Técnica conforme disposto em seu relatório a costado ao ID=944250, por conseguinte que seja publicado no site eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme expresso no art. 21, § 1º da Resolução n. 228/16-TCE-RO; (destaque)

ITENS VII E VIII DO ACÓRDÃO AC2-TC 00005/24

70. Ante o exposto, acolho a manifestação da unidade especializada e do *Parquet* de contas, para submeter a colenda Segunda Câmara o seguinte Voto:

(...)

VII – Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD a atuação de procedimento específico:

Categoria: Auditoria e Inspeção

Subcategoria: Monitoramento

Responsáveis: Valdirene Oliveira Caitano da Rocha, CPF n. ***.435.242-**, atual diretora executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras Luciano Littig de Aguiar, CPF n. ***.864.032-**, Controlador do Município de Seringueiras.

VII.1- Efetuar a juntada no processo de monitoramento a cópia do Plano de Ação (ID 892024, págs. 10-13), da Decisão Monocrática n. 0165/2020-GCJEPPM (ID 968852, referente aos autos de n. 02432/18), da decisão que vier a ser proferida nestes autos e respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como das notificações dos responsáveis mencionados neste item;

VIII – Determinar ao atual controlador interno e ao atual diretor executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS, ou quem os substitua na forma da Lei, para que apresentem, no **prazo de 60 dias**, relatório de execução do plano de ação homologado por meio da

Decisão Monocrática n. 0165/2020-GCJEPPM (ID 968852, referente aos autos de n. 02432/18), com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos dos arts. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO; (detalhes no original)

ITEM III DA DM N. 0094/2024-GCPCN

21. Nesse sentido, Decido:

(...)

III - Determinar ao atual Controlador Interno e ao atual Diretor Executivo do IPMS, ou quem os substituam, para que apresentem, **no prazo de 60 dias, relatório de execução do plano de ação** homologado por meio da Decisão Monocrática n. 0165/2020-GCJEPPM (ID 968852, autos de n. 02432/18), com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos dos arts. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO. Registre-se que o exame quanto ao cumprimento ou não do item em apreço deverá ser realizado no processo de monitoramento n. 0878/24; (detalhes no original)

2. As responsáveis, devidamente notificadas da necessidade de apresentação do relatório de execução do plano de ação, pelo Ofício n. 052/IPMS/2023 solicitaram a prorrogação do prazo em 10 (dez) dias (ID [1605380](#)), uma vez que:

(i) No passado recente, a “*administração que provocou algumas alterações nas legislações do Município e na equipe do RPPS*”;

(ii) Atualmente, contam “*com uma equipe nova que está passando por capacitação constante em busca de melhorias para a administração*” do RPPS municipal;

(iii) Além disso, possuem “*uma equipe reduzida*”, sem contar a “*complexidade das apurações, bem como o volume de documentos que estão sendo manipulados e analisados*”.

3. O Cons. Paulo Curi Neto, pela DM n. 0162/2024-GCPCN (ID [1607852](#)), acolheu o requerimento das responsáveis e concedeu a dilação do prazo.

4. Ato contínuo, elas apresentaram o relatório de execução do plano de ação e outros documentos (documento PCE n. 04588/24 – IDs [1610159](#), [1610160](#), [1610161](#), [1610162](#), [1610163](#), [1610164](#) e [1610165](#)), nos quais afirmam que, das 20 (vinte) ações previstas, 15 (quinze) foram concluídas [11](#) e 5 (cinco) estavam em andamento.

5. Após, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) emitiu o [relatório técnico de monitoramento a decisão](#) (ID [1679100](#)), no qual procedeu à análise das informações prestadas pelas responsáveis e, ao final, constatou que 10 (dez) ações foram concluídas, devendo o Tribunal prosseguir no monitoramento das demais 10 (dez) ações, inclusive das 2 (duas) que foram indevidamente excluídas. É o que se extrai da conclusão e proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO

15. Finalizada a análise técnica, concluímos que a atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS comprovou parcialmente o cumprimento da determinação contida no item VIII do Acórdão AC2-TC 00005/24 referente ao Processo n. 2459/22, reiterada no item da III da DM 0094/2024-GCPCN, referente ao Processo n. 02459/22, ID 1592443 destes autos.

16. Observou-se que das 20 ações planejadas, 10 foram consideradas concluídas (ações 1, 3, 5, 7, 9, 10, 13, 14, 18 e 19) e 10 ações não foram concluídas (ações 2, 4, 6, 8, 11, 12, 15, 16, 17 e 20).

17. Importa destacar que o ente informou a retirada da **ação 8** do plano, a qual trata das políticas previdenciárias de saúde e segurança do servidor, bem como da revisão de aposentadorias por incapacidade, justificando que se deu em razão da elevada demanda por recursos financeiros, orçamentários e de pessoal, que, no momento, não estão disponíveis nem para o IPMS nem para a prefeitura (ID 1610161, pág. 195 do documento n. 04588/24).

18. Além disso, a **ação 15**, que trata da exigência de formação em nível superior, comprovação de antecedentes pessoais e experiência mínima de 2 (dois) anos para a ocupação de cargos da diretoria executiva, também foi retirada do plano. Essa exclusão, conforme informado, ocorreu devido à necessidade de reestruturação do RPPS para viabilizar sua implementação (ID 1610161, pág. 206 do documento n. 04588/24).

19. Registre-se que apesar dos motivos alegados, consideramos que **a retirada das referidas ações do plano não é justificável**, especialmente por se tratarem de iniciativas com elevado potencial para impactar positivamente o equilíbrio previdenciário e financeiro, além de contribuir para uma gestão mais adequada e eficiente da unidade gestora. Assim, pugnamos que seja reiterado o comando para a apresentação do cumprimento das citadas ações, juntamente com as demais ações não concluídas.

5. PROPOSTA ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Paulo Curi Neto, propondo:



5.1. Considerar parcialmente cumprida a determinação proferida no item VIII do Acórdão AC2-TC 00005/24 referente ao Processo n. 2459/22, reiterada no item da III da DM 0094/2024- GPCPN, referente ao processo n. 02459/22, por ter apresentado o relatório de execução do plano de ação, master comprovado apenas a conclusão de 50% das ações previstas, visando o atingimento do 1º nível de aderência às boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional do Pró-Gestão (Portaria MPS nº 185/2015, alterada pela Portaria MF nº 577/2017);

5.2. Reputar concluídas as ações 1, 3, 5, 7, 9, 10, 13, 14, 18 e 19 e **não concluídas** as ações 2, 4, 6, 8, 11, 12, 15, 16, 17 e 20 do plano de ação homologado por meio da Decisão Monocrática n. 0165/2020- GCJEPPM (ID 968852, referente aos autos de n. 02432/18);

5.3. Determinar à atual Diretora Executiva do IPMS, Senhora Valdirene Oliveira Caitano da Rocha, ou quem por ventura venha substituí-la, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente documentos que comprovem o cumprimento das ações 2, 4, 6, 8, 11, 12, 15, 16, 17 e 20 do plano de ação homologado por meio da Decisão Monocrática n. 0165/2020- GCJEPPM (ID 968852, referente aos autos de n. 02432/18);

5.4. Após o decurso do prazo fixado no item 5.3, com ou sem manifestação da referida agente, remetam-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise meritória. (destaques no original)

6. O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer n. 0288/2024-GPETV (ID [1686869](#)), concordou com a análise técnica da SGCE, acrescentando um alerta ao Prefeito, conforme se extrai da sua conclusão:

Diante do exposto, em plena harmonia com a conclusão e propostas inclusas na manifestação técnica de ID 1679100, **o Ministério Público de Contas opina** seja (m):

I – Consideradas atendidas as ações 1, 3, 5, 7, 9, 10, 13, 14, 18 e 19 do plano de ação, homologado por meio da Decisão Monocrática n. 0165/2020- GCJEPPM (ID 968852, referente aos autos de n. 02432/18);

II – Considerada parcialmente cumprida a determinação proferida no item VIII do Acórdão AC2-TC 00005/24 referente ao Processo n. 2459/22, reiterada no item da III da DM 0094/2024- GPCPN, referente ao processo n. 02459/22, haja vista que ainda **não foram concluídas as ações 2, 4, 6, 8, 11, 12, 15, 16, 17 e 20** e, embora apresentado o relatório de execução do plano de ação, restou comprovado apenas a conclusão de 50% das ações previstas, visando o atingimento do 1º nível de aderência às boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional do Pró-Gestão;

III – alertado o Chefe do Poder Executivo municipal quanto à importância da **ação 8 do plano de ação**, relativa a políticas previdenciárias de saúde e segurança do servidor (ações conjuntas do Ente e do RPPS), não apenas para melhoria do RPPS e obtenção das condições para adesão ao Pró-gestão, mas, principalmente, por proporcionarem redução de custos com afastamentos decorrentes de problemas de saúde ocupacional ou acidentes evitáveis, diminuindo a quantidade de afastamentos (ou ao mesmo tempo reduzindo o tempo de afastamento de servidores das atividades laborais), a melhoria de qualidade de vida dos servidores, entre outras;

IV – Determinado à atual Diretora Executiva do IPMS, senhora **Valdirene Oliveira Caitano da Rocha**, ou quem por ventura venha substituí-la, para que, **no prazo de 180 dias**, apresente documentos que comprovem o cumprimento das **ações 2, 4, 6, 8, 11, 12, 15, 16, 17 e 20 do plano de ação**, homologado por meio da Decisão Monocrática n. 0165/2020- GCJEPPM (ID 968852, referente aos autos de n. 02432/18);

V – Finalizado o prazo fixado pelo Tribunal, com ou sem manifestação da Responsável, retornem os autos ao Ministério Público de Contas, após emissão de relatório instrutivo pela Secretaria Geral de Controle Externo. (destaques no original)

7. Os autos vieram, então, conclusos a esta relatoria para deliberação.

8. É o relatório. Decido.

9. Sem mais delongas, ante a eficaz análise empreendida pela SGCE, adoto-a como razão de decidir, transcrevendo o Quadro 2 do item 3.2. Análise das ações do Plano de Ação do relatório técnico de monitoramento a decisão (ID [1679100](#)):

Quadro 2. Avaliação do plano de ação em confronto com os requisitos do 1º nível do Pró-gestão

Dimensão	Requisitos e Ações	Nível I Pró-Gestão	Avaliação da Administração	Comentários do Auditor	Avaliação do Auditor
I- Controles Internos	mapeamento e Manualização das Atividades das Áreas de Atuação do RPPS				
	I - Mapeamento e Manualização das Atividades	2 (duas) Áreas a serem mapeadas: concessão e revisão de Benefícios	Ação Concluída	Em consulta ao link: < http://ipms.ro.gov.br/wp-content/uploads/2021/09/Manualiza%C3%A7%C3%A3o-deProcessos.pdf > (acesso do dia	Ação Concluída

Dimensão	Requisitos e Ações	Nível I Pró-Gestão	Avaliação da Administração	Comentários do Auditor	Avaliação do Auditor
	das Áreas de Atuação do RPPS	aposentadorias e pensões) e arrecadação (cobrança de débitos de contribuições em atraso do ente federativo e dos servidores licenciados e codidos)		30/10/24), verifica-se que foi elaborado o manual de concessão de aposentadoria e auxílio doença, bem como mapa de processos de concessão de aposentadoria, auxílio doença e auxílio maternidade, portanto este item que consta da ação 1 foi contemplado.	
Certificação dos Dirigentes, Membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, do Responsável pela Gestão das aplicações dos Recursos e Membros do Comitê de Investimentos					
	2-Certificação dos Dirigentes e Membros dos Órgãos Colegiados	Os dirigentes do órgão ou unidade gestora do RPPS, assim considerados o representante legal do órgão ou entidade gestora e a maioria dos demais diretores, a maioria dos membros titulares do conselho deliberativo, a maioria dos membros titulares do conselho fiscal, o responsável pela gestão das aplicações dos recursos e a totalidade dos membros titulares do comitê de investimentos deverão possuir a certificação correspondente, nos níveis básico, intermediário ou avançado, conforme definido no item 3.º do Manual da Certificação dos Dirigentes e Conselheiros, considerando o porte do RPPS e o volume de recursos.	Ação Concluída	Em exame ao Ofício nº 055/IPMS/2024 (ID 1610160) e demais documentos constata-se que não foram juntados os certificados comprobatórios de capacitação dos membros dos conselhos fiscal e deliberativo e a totalidade dos membros titulares do comitê de investimentos. Inclusive foi informado que o conselho fiscal e deliberativo sequer teria sido criado. Portanto, a ação não pode ser considerada concluída.	Ação Não Concluída
Estrutura de Controle Interno					
	3-Estrutura de Controle Interno	No ente federativo que atenda ao RPPS, com relatório semestral, e pelo menos 1 (um) servidor capacitado.	Ação Concluída	Em análise ao Ofício nº 055/IPMS/2024 (ID 1610160), verifica-se que a foi nomeada a Sra. Sarah Domingos dos Santos para exercer o cargo de controle interno do IMPES.	Ação Concluída
Política de Segurança da Informação					
	4-Política de Segurança da Informação	Atualizar todos os servidores e prestadores de serviços que acessem informações do RPPS.	Ação dentro do prazo	Observa-se que não foi apresentado documentação de suporte que comprove a conclusão da referida ação. Inclusive em análise ao Ofício nº 055/IPMS/2024 (ID 1610160) verifica-se que foi informado que esta ação está em fase de implementação.	Ação Não Concluída
Gestão e Controle da Base de Dados Cadastrais dos Servidores Ativos, Aposentados e Pensionistas					
	5-Gestão e Controle da Base de Dados Cadastrais dos Servidores Ativos, Aposentados e Pensionistas	Recenseamento de aposentados e pensionistas a cada 3 anos e recenseamento de servidores ativos a cada 5 anos. Recenseamento com comparecimento mínimo de 95% para os aposentados e pensionistas e de 80% para os servidores ativos	Ação Concluída	Compulsando o Ofício nº 055/IPMS/2024 (ID 1610160) verifica-se que o RPPS vem realizando o recadastramento dos aposentados e pensionistas e o recenseamento dos servidores ativos conforme Portarias ns. 008/IMPES/2021, 001/IMPES/2021 e 002/IMPES/2024 disponível no Portal da Transparência em: <https://transparencia.scrimpaciras.ro.gov.br/portal/transparencia/10/leisatosgeral/geral>	Ação Concluída
Relatório de Governança Corporativa					
II- Governança Corporativa	6-Relatório de Governança Corporativa	Elaboração e publicação de relatório, com conteúdo mínimo variável por nível, com periodicidade anual.	Ação Concluída	Em análise ao link < https://transparencia.scrimpaciras.ro.gov.br/portal/transparencia/aps/files/arquivo/26753 informado pela gestão no Ofício nº 055/IPMS/2024 (ID 1610160), constata-se que não foi possível identificar a publicação do Relatório de Governança Corporativa, pois remete ao relatório do controle interno sobre a prestação de contas do exercício de 2021.	Ação Não Concluída
Código de Ética da Instituição					

Dimensão	Requisitos e Ações	Nível I Pró-Gestão	Avaliação da Administração	Comentários do Auditor	Avaliação do Auditor
	7-Código de Ética da Instituição	Conhecimento pelos servidores, conselheiros e membros dos Comitês, fornecedores e prestadores de serviço.	Ação Concluída	Constata-se que o código de ética encontra-se publicado no Portal da Transparência em: < https://transparencia.seringueiras.ro.gov.br/portal/transparencia-api/api/files/arquivo/25663 >, acesso do dia 31/10/24.	Ação Concluída
Políticas Previdenciárias de Saúde e Segurança do Servidor e Revisão de Aposentadoria por Incapacidade					
	8-Políticas Previdenciárias de Saúde e Segurança do Servidor e Revisão de Aposentadoria por Incapacidade	Ações isoladas em saúde do servidor e revisão dos benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente.	Ação removida	Cabe destacar que, conforme informado pela gestão, a referida ação foi retirada do plano devido à sua alta demanda por recursos financeiros, orçamentários e de pessoal, os quais, no momento, não estão disponíveis tanto para o IPMS quanto para a precatória.	Ação Não Concluída
Política de Investimentos					
	9-Política de Investimentos	Elaboração de relatórios mensais e anuais de investimentos.	Ação Concluída	Conforme Ofício nº 055/IPMS/2024 (ID 1610160) constata-se que foi apresentado pela gestão imagens comprovando a elaboração e aprovação da Política Anual de Investimentos dos exercícios 2020 a 2024. Em consulta ao Portal da Transparência em: < https://transparencia.seringueiras.ro.gov.br/portal/transparencia-api/api/files/arquivo/33614 > ; < https://transparencia.seringueiras.ro.gov.br/portal/transparencia-api/api/files/arquivo/33552 > ; < https://transparencia.ipms.ro.gov.br/portal/transparencia-api/api/files/arquivo/35787 >, verifica-se que foram elaborados e publicados a política de investimentos, bem como relatórios trimestrais e mensais nos quais se pode extrair informações sobre a rentabilidade mensal dos investimentos.	Ação Concluída
Comitê de Investimentos					
	10-Comitê de Investimentos	Membros vinculados ao ente federativo ou ao RPPS.	Ação Concluída	Conforme Ofício nº 055/IPMS/2024 (ID 1610160), verifica-se a implantação e atuação do Comitê de Investimentos cujas atas das reuniões realizadas vem sendo publicadas no portal da transparência em: < https://transparencia.seringueiras.ro.gov.br/portal/transparencia/10/publicacoes >	Ação Concluída
Transparência					
	11-Transparência	Acórdãos dos Tribunais de Contas referentes às contas do RPPS; Atas dos órgãos colegiados na Internet; Avaliação atuarial anual; Certidões negativas de tributos; Código de ética; Cronograma das ações de educação previdenciária; Cronograma de reuniões dos conselhos e comitê na Internet; Demonstrações financeiras e contábeis; a divulgação semestral das demonstrações deverá ser realizada por meio da Internet; Informações concernentes a procedimentos licitatórios e contratos administrativos; Link para acesso ao CADPREV, para consulta aos demonstrativos obrigatórios e extrato do CRP.	Ação Concluída	Os documentos vem sendo publicados no seguinte link: < https://transparencia.seringueiras.ro.gov.br/portal/transparencia/10/publicacoes >; < https://transparencia.ipms.ro.gov.br/portal/transparencia/10/licitacoes >; < https://transparencia.ipms.ro.gov.br/portal/transparencia/10/contratos >; acesso do dia 04/11/2024.	Ação Não Concluída

Dimensão	Requisitos e Ações	Nível I Pró-Gestão	Avaliação da Administração	Comentários do Auditor	Avaliação do Auditor
		Plano de ação anual; Política de investimentos; Políticas e relatórios semestrais de controle interno; Regimento interno dos órgãos colegiados; Relação entidades credenciadas investimentos; Relatórios mensais e anual de investimentos.			
Definição de Limites de Alçadas					
12-Definição de Limites de Alçadas	Assinatura de 2 (dois) responsáveis nos atos de investimentos.		Ação Não Concluída	Segundo consta do Ofício nº 055/IPMS/2024 (ID 1610160) a gestão informou que o prazo de execução desta ação para 31/12/2024.	Ação Não Concluída
Segregação das Atividades					
13-Segregação das Atividades	Segregação das atividades de habilitação e concessão de benefícios daquelas de implantação, manutenção e pagamento de benefícios.		Ação Concluída	Segundo consta do Ofício nº 055/IPMS/2024 (ID 1610160) a gestão informou que é possível verificar que a segregação de funções foi estabelecida nos arts. 84, 90, 91, 92, 93, 94, 95 e 97 da Lei 741/2011. Em consulta a referida norma verifica-se que foram estabelecidas as atribuições de cada um dos setores do IPMS de forma segregada.	Ação Concluída
Ouvidoria					
14-Ouvidoria	Canal no site.		Ação Concluída	Verifica-se que a Ouvidoria Municipal foi implantada conforme se verifica em consulta ao seguinte endereço eletrônico: < https://www.seringueiras.ro.gov.br/ouvidoria/ >	Ação Concluída
Diretoria Executiva					
15-Diretoria Executiva	Formação em nível superior, comprovação relativos aos antecedentes pessoais e experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos.		Ação Não Concluída	Informa a gestão por meio do Ofício nº 055/IPMS/2024 (ID 1610160) que esta ação será retirada do Plano de Ação e que ação será cumprida na medida que o plano de reestruturação do IPMS for aprovado, dependendo de aprovação legislativa.	Ação Não Concluída
Conselho Fiscal					
16-Conselho Fiscal Deliberativo	Comprovação relativa aos antecedentes pessoais. Representação dos segurados, mínimo 1 (um) representante.		Ação Não Concluída	Informou a gestão no Ofício nº 055/IPMS/2024 (ID 1610160) que o prazo desta ação será alterado para 31/12/2025, pois existe a necessidade de promover a alteração da legislação em vigor para criar um conselho que seja deliberativo, outro fiscal separado.	Ação Não Concluída
Mandato, Representação e Recondução					
17-Mandato, Representação e Recondução	Definição em norma legal dos procedimentos de composição da Diretoria Executiva e dos Conselhos. Mandato dos membros dos Conselhos, preferencialmente, com no mínimo 1 (um) e máximo 4 (quatro) anos, sendo de 4 (quatro) anos		Ação Não Concluída	Informa a gestão que esta ação terá novo prazo para cumprimento, passando agora para 31/12/2025. Ressalta que a lei atual nº 741/2011, art. 85, § 2º, já menciona um prazo de 2 anos para o mandato do conselho, mas o RPPS está em fase de tratativa com o poder executivo para criar um conselho fiscal separado do deliberativo.	Ação Não Concluída
Gestão de Pessoas					
18-Gestão de Pessoas	No mínimo 1 (um) servidor efetivo com dedicação exclusiva à unidade gestora do RPPS, ainda que cedido.		Ação Concluída	Foi informado que a atual Diretora Presidente do IPMS Sra. Valdirene Oliveira Caitano da Rocha é servidora efetiva da Prefeitura Municipal de Seringueiras. Verifica-se que de fato a informação procede, conforme pesquisa realizada junto ao Portal da Transparência: < https://transparencia.ipms.ro.gov.br/portalttransparencia/10/servidores/detalhes?vinculo=undefined&matricula=566&entidadeOrigem=7 >	Ação Concluída
Plano de ação de capacitação					

Dimensão	Requisitos e Ações	Nível I Pró-Gestão	Avaliação da Administração	Comentários do Auditor	Avaliação do Auditor
III- Educação Previdenciária	19- Plano de ação de capacitação	Formação básica em RPPS para servidores, dirigentes e conselheiros; Treinamento aos servidores que atuam na área de concessão de benefícios.	Ação Concluída	Em consulta ao relatório de gestão disponível em https://transparencia.seripmcs.ro.gov.br/nota/transparencia-api/files/arquivos/37328 , verifica-se que a entidade vem promovendo a capacitação dos servidores, dirigentes e conselheiros, observa-se também que foram juntadas imagens de certificados dos servidores em anexo ao Ofício nº 055/IPMS/2024 (ID 1610160).	Ação Concluída
	Ações de diálogo com os segurados e a sociedade				
	20- Ações de diálogo com os segurados e a sociedade	Cartilha previdenciária dirigida aos segurados; Audiência pública anual para divulgação do Relatório de Governança, dos resultados da Política de Investimentos e da Avaliação Atuarial.	Ação Não Concluída	Informou a gestão que esta ação terá o prazo de conclusão alterado para 31/12/2024, uma vez que ainda falta e concluir a cartilha e apresentá-la para aprovação do conselho deliberativo do RPPS.	Ação Não Concluída

Fonte: Plano de Ação (ID 1610164, em anexo aos autos); relatório de execução (ID 1610161, a partir da pág. 195 do documento n. 04588/24) e Portaria MPS nº 185/2015, alterada pela Portaria MF nº 577/2017 e análise técnica com base no MANUAL DO PRÓ-GESTÃO RPPS, e portal de transparência da entidade, disponível em: <https://transparencia.ipms.ro.gov.br/>.

10. Como podemos notar, as ações 1, 3, 5, 7, 9, 10, 13, 14, 18 e 19 do plano de ação foram implementadas, sendo essa realização devidamente atestada pela SGCE, razão pela qual devem ser consideradas concluídas.

11. Quanto às ações 4, 12 e 20, os responsáveis informaram que estavam implantando as medidas necessárias, sendo o prazo para conclusão até 31/12/2024. A SGCE finalizou sua análise em 03/12/2024 e o MPC em 17/12/2024, ambas pelo não cumprimento destas ações. Ora, em razão do prazo para implementação não ter expirado quando realizada a análise, não havia como a SGCE atestar o seu cumprimento.

12. Da mesma forma ocorre com as ações 2, 6 e 11, em que os responsáveis consideraram como cumpridas, no entanto, a SGCE não localizou as evidências (documentos) que comprovam o seu cumprimento, conforme os "comentários do Auditor" na tabela transcrita. Assim, sem as evidências, não há como atestar o cumprimento.

13. Não obstante, **neste momento**, é possível que as ações 4, 12 e 20 já tenham sido concluídas, bastando apenas que os responsáveis encaminhem os documentos/justificativas a esta Corte para demonstrar o seu cumprimento. E, de igual forma, os responsáveis podem proceder com relação às ações 2, 6 e 11.

14. Dessa feita, entendo pela necessidade de fixação de prazo para que os responsáveis apenas demonstrem, com evidências (documentos ou links), o cumprimento das ações 2, 4, 6, 11, 12 e 20.

15. Com relação às ações 16 e 17, tanto os responsáveis quanto a SGCE, corretamente, consideram que não estão concluídas, vez que o prazo para suas implementações é até 31/12/2025. Assim, estas ações não merecem maiores comentários.

16. Por fim, temos as ações 8 e 15, em que os responsáveis informaram a retirada do plano de ação. A primeira (ação) em razão de demandar recursos financeiros, orçamentários e de pessoal, "o que nem o IPMS tem e nem a prefeitura no momento", e a segunda (ação) em razão de que "será cumprida na medida que o plano de reestruturação do IPMS for aprovado, no entanto, como é uma ação que depende do executivo encaminhar ao legislativo para aprovação, não temos controle sobre o prazo que esta ação pode ser concluída".

17. Com a devida vênia à manifestação dos responsáveis, mas como bem expôs o Ministério Público de Contas, as alegações apresentadas para a retirada das ações não são justificáveis. Isso porque, **dentre outras razões**, a ação 15 decorre de expressa previsão legal e a ação 8 é fundamental para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. É o se extrai do Parecer n. 0288/2024-GPETV (ID [1686869](#)), cujo trecho sobre essas ações adoto como razão de decidir, transcrevendo-o:

Outro ponto que entendo relevante mencionar, refere-se a preocupante **retirada de ações**, que estavam **inseridas no plano de ação, homologado pelo Tribunal**, sem uma justificativa plausível. Para melhor elucidação, colacionamos trecho do relatório técnico ID 1679100 que aborda estas supressões:

[...]

17. Importa destacar que **o ente informou a retirada da ação 8 do plano**, a qual trata das **políticas previdenciárias de saúde e segurança do servidor**, bem como da **revisão de aposentadorias por incapacidade**, justificando que se deu em razão da elevada demanda por recursos financeiros, orçamentários e de pessoal, que, no momento, não estão disponíveis nem para o IPMS nem para a prefeitura (ID 1610161, pág. 195 do documento n. 04588/24).

18. Além disso, **a ação 15, que trata da exigência de formação em nível superior, comprovação de antecedentes pessoais e experiência mínima de 2 (dois) anos para a ocupação de cargos da diretoria executiva, também foi retirada** do plano. Essa exclusão, conforme informado, **ocorreu devido à necessidade de reestruturação do RPPS para viabilizar sua implementação** (ID 1610161, pág. 206 do documento n. 04588/24).

19. Registre-se que **apesar dos motivos alegados, consideramos que a retirada das referidas ações do plano não é justificável**, especialmente por se tratarem de iniciativas com elevado potencial para impactar positivamente o equilíbrio previdenciário e financeiro, além de contribuir para uma gestão mais adequada e eficiente da unidade gestora. **Assim, pugnamos que seja reiterado o comando para a apresentação do cumprimento das citadas ações, juntamente com as demais ações não concluída.** (destacamos)

Poisbem. No entendimento do Ministério Público de contas, de fato **a retirada da ação 15 do plano** não possui justificativa aceitável.

Vale citar, por exemplo, que na **ação 15**, conta a **exigência de formação em nível superior, comprovação de antecedentes pessoais** e experiência mínima de 2 (dois) anos para a **ocupação de cargos da diretoria executiva**, sendo que **duas delas decorrem de previsão legal** (art. 8º-A, incisos I e IV da Lei n. 9.7174, de 27.11.985), portanto **não se trata de opção por adesão ou não programa Pró-gestão**, mas de **adequação as exigências que constam em norma geral aplicável a todos os RPPS**, para que seja possível ocupar cargo de dirigente de unidade gestora de RPPS, que não pode ser flexibilizado pela lei local. Logo, na opinião ministerial deve ser determinado a senhora **Valdirene Oliveira Caitano da Rocha**, Diretora Executiva do IPMS, que comprove a adoção de medidas para que a **ação 15 retorne a compor o plano de ação** e seja comprovado o seu atendimento.

Com relação a **ação 8**, nas justificativas (ID 1610161, p. 6), a defendente informa que **a retirada desta ação**, voltada para realização de **políticas previdenciárias de saúde e segurança do servidor** (ações conjuntas do Ente e do RPPS), foi decorrente de conversa com **o chefe do poder executivo, que considerou que esta ação demandaria muito recurso financeiro, orçamentário e de pessoal**, que nem o IPMS nem a prefeitura teriam, naquele momento, mas que se houvesse uma reorganização orçamentária para viabilizar esta ação, ela seria incluída com prazo mais longo para ser executada.

Com a devida vênia a decisão foi equivocada, porque além das ações voltadas as **políticas previdenciárias de saúde e segurança do servidor** (ações conjuntas do Ente e do RPPS), são fundamentais para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, pois, entre outras vantagens, **servem para evitar o pagamento de benefícios indevidos**, bem como concessões precoces, diminuir a quantidade ou tempo dos afastamentos temporários que **deixaram de serem pagos com recurso do RPPS, a partir da vigência da EC n. 103/19**, passando a ser de responsabilidade do Município.

Neste contexto, seria relevante **o Tribunal alertar o Chefe do Poder Executivo municipal da importância desta ação**, principalmente, porque comprovadamente gera diminuição da despesas com pessoal, beneficiando à Municipalidade, tais como a redução de custos com afastamentos decorrentes de problemas de saúde ocupacional ou acidentes evitáveis, reduzindo a quantidade de afastamentos (ou ao mesmo reduzindo o tempo de afastamento de servidores das atividades laborais), a melhoria de qualidade de vida dos servidores e, até mesmo, de produtividade.

Portanto, estas ações consideradas simples e não tão onerosas de **políticas previdenciárias de saúde e segurança do servidor** (ações conjuntas do Ente e do RPPS), que foram **equi vocadamente retiradas do Plano de Ação**, homologado pelo Tribunal e sem consulta a Corte de Contas, quanto a este proceder, **não visam apenas a melhoria do RPPS e obtenção das condições para adesão ao Pró-gestão**, mas economia real de recursos para Municipalidade, especialmente a partir da vigência da EC n. 103/19, como explicado. (destaques no original)

18. Assim, foram concluídas as ações 1, 3, 5, 7, 9, 10, 13, 14, 18 e 19 do plano de ação, enquanto não foram concluídas as ações 2, 4, 6, 8, 11, 12, 15, 16, 17 e 20.

19. Demais disso, considerando que já expirou o prazo (31/12/2024) para a conclusão das ações 2, 4, 6, 11, 12 e 20, as responsáveis devem ser notificadas para que demonstrem, com evidências (documentos/justificativas/links), as suas conclusões.

20. Por fim, deve ser reiterado às responsáveis, e alertado ao Prefeito Municipal, da necessidade de conclusão das ações 8, 15, 16 e 17 até 31/12/2025.

21. Ante o exposto, em consonância com a Secretaria Geral de Controle Externo e com o Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item VIII do Acórdão AC2-TC 00005/24, reiterada no item III da DM n. 0094/2024-GPCPN, ambos do processo n. 02459/22, uma vez que restou comprovada a conclusão de 50% das ações previstas no plano de ação homologado pelo item II da DM n. 0165/2020-GCJEPPM, que tem como objetivo o atingimento do 1º nível de aderência às boas práticas de gestão de RPPS, adotadas pelo programa de certificação institucional do Pró-Gestão (Portaria MPS nº 185/2015, alterada pela Portaria MF nº 577/2017);

II – Considerar concluídas as ações 1, 3, 5, 7, 9, 10, 13, 14, 18 e 19 do plano de ação;

III – Considerar não concluídas as ações 2, 4, 6, 8, 11, 12, 15, 16, 17 e 20 do plano de ação;

IV – Determinar à senhora Valdirene Oliveira Caitano da Rocha, Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras (IPMS), e à senhora Sarah Domingos dos Santos, Controladora Interna, ou quem vier a substituí-las, para que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, apresentem documentos e manifestação que comprovem o cumprimento das ações 2, 4, 6, 11, 12 e 20, que as ações 8, 15, 16 e 17 estão em andamento, e que serão concluídas até 31/12/2025;

V – Alertar o Prefeito do Município de Seringueiras, quanto à importância da conclusão integral do plano de ação, em especial da ação 8, relativa a políticas previdenciárias de saúde e segurança do servidor (ações conjuntas do Ente e do RPPS), não apenas para melhoria do IPMS e obtenção das condições para adesão ao Pró-gestão, mas, principalmente, por proporcionarem redução de custos com afastamentos decorrentes de problemas de saúde ocupacional ou acidentes evitáveis, diminuindo a quantidade de afastamentos (ou ao mesmo reduzindo o tempo de afastamento de servidores das atividades laborais), e ocasionando a melhoria de qualidade de vida dos servidores, entre outras;

VI – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que:

VI.1) Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

VI.2) Dê ciência desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI.3) Notifique, via ofício, as responsáveis e o atual Prefeito de Seringueiras, anexando ao expediente cópia desta decisão, do relatório técnico de monitoramento a decisão (ID [1679100](#)) e do Parecer n. 0288/2024-GPETV (ID [1686869](#)), informando que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <http://www.tce.ro.gov.br>;

VI.4) Decorrido o prazo fixado no item IV, com ou sem manifestação das responsáveis, remeta os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação;

VI.5) Adote todas as providências necessárias para o integral cumprimento desta decisão.

Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto em Substituição Regimental
Matrícula 468

[11](#) Duas ações foram removidas, mas as responsáveis consideraram como concluídas.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3887/2024 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam.
INTERESSADO (A): Maria da Conceição Nonata do Nascimento – Companheira.
CPF n. ***.893.102-**.
INSTITUIDOR (A): Antônio Francisco Ferreira.
CPF n. ***.964.492-**.
RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.
CPF n. ***.628.052-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0051/2025-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Maria da Conceição Nonata do Nascimento** – Companheira, CPF n. ***.893.102-**, beneficiária do instituidor Antônio Francisco Ferreira, CPF n. ***.964.492-**, falecido em 24.12.2023, ocupante do cargo de Gari, classe A, referência XIII, cadastro n. 703513 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 126/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 8.4.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3703 de 11.4.2024 (ID=1684054), com fundamento no artigo 40, § 7º Inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seu artigo 9º, a linha "a"; artigo 54, Inciso II, §§ 1º e 3º; artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, Inciso I, alínea "c" e artigo 64, inciso I, c/c o artigo 23, § 8º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1684688, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, por quanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos do artigo 40, § 7º Inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, Inciso II, §§ 1º e 3º; artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, Inciso I, alínea "c" e artigo 64, inciso I, c/c o artigo 23, § 8º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1684054), fato gerador do benefício, ocorrido em 24.12.2023, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de Companheira, conforme Documentação acostada aos autos (ID=1684054).
9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1684055).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação criada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal a n. 126/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 8.4.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3703 de 11.4.2024, de pensão vitalícia em favor de **Maria da Conceição Nonata do Nascimento** – Companheira, CPF n. ***.893.102-**, beneficiária do instituidor Antônio Francisco Ferreira, CPF n. ***.964.492-**, falecido em 24.12.2023, ocupante do cargo de Gari, classe A, referência XIII, cadastro n. 703513 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, com fundamento no artigo 40, § 7º Inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, Inciso II, §§ 1º e 3º; artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, Inciso I, alínea "c" e artigo 64, inciso I, c/c o artigo 23, § 8º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3871/2024 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADO(A): Pedro Henrique Rodrigues de Oliveira – Filho.
CPF n. ***.885.962-**.
INSTITUIDOR(A): Vilson Lopes Cardoso.
CPF n. ***.327.835-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente.
CPF n. ***.628.052-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA. FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0054/2025-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão Temporária em favor de **Pedro Henrique Rodrigues de Oliveira – Filho**, CPF n. ***.885.962-**, beneficiário do instituidor Wilson Lopes Cardoso, CPF n. ***.327.835-**, falecido em 28.2.2022, inativo [1] no cargo de Bioquímico, Classe C, Referência XI, cadastro n. 45212, carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 499/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 11.11.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3349, de 17.11.2022 (ID=1682647), com fundamento no artigo 40, §2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seu artigo 9º, alínea "a", artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, inciso II, alínea "a" e artigo 64, incisos I e II.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1683415), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. O presente processo trata de pensão, em caráter temporário, em favor de **Pedro Henrique Rodrigues de Oliveira – Filho**, beneficiário do instituidor Wilson Lopes Cardoso, nos termos do artigo 40, §2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seu artigo 9º, alínea "a", artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, inciso II, alínea "a" e artigo 64, incisos I e II.
7. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1682647), fato gerador do benefício, ocorrido em 28.2.2022, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de Filho, conforme documentação acostada aos autos.
8. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1682649).
9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal a Portaria n. 499/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 11.11.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3349, de 17.11.2022, de pensão temporária em favor de **Pedro Henrique Rodrigues de Oliveira – Filho**, CPF n. ***.885.962-**, beneficiário do instituidor Wilson Lopes Cardoso, CPF n. ***.327.835-**, falecido em 28.2.2022, inativo no cargo de Bioquímico, Classe C, Referência XI, cadastro n. 45212, carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 40, §2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seu artigo 9º, alínea "a", artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, inciso II, alínea "a" e artigo 64, inciso I e II;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte e de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

[1] Aposentado com proventos proporcionais, pela média, sem paridade (ID=1244680).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3866/2024 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADO(A): Francisco Ribamar Rodrigues – Companheiro.
CPF n. ***.635.462-**.
INSTITUIDOR(A): Maria Raimunda Lopes de Souza.
CPF n. ***.429.192-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente.
CPF n. ***.628.052-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. COMPANHEIRO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0057/2025-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão Vitalícia em favor de **Francisco Ribamar Rodrigues** – Companheiro, CPF n. ***.635.462-**, beneficiário da instituidora Maria Raimunda Lopes de Souza, CPF n. ***.429.192-**, falecida em 4.1.2021, inativa [1] no cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível 1, Referência 15, cadastro 580763, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 190/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 11.4.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3457, de 20.4.2023 (ID=1682252), retificada pela Portaria n. 181/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 9.5.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3470, de 11.5.2023 (ID=1682252), com fundamento no artigo 40, §2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinado com artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a", artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso II, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea "a" e artigo 64, inciso I.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1683413), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Francisco Ribamar Rodrigues** – Companheiro, beneficiário da instituidora Maria Raimunda Lopes de Souza, nos termos do artigo 40, §2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinado com artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a", artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso II, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea "a" e artigo 64, inciso I.
7. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID=1682252), fato gerador do benefício, ocorrido em 4.1.2021, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de cônjuge, conforme documentação acostada aos autos.
8. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1682250).
9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal a Portaria n. 190/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 11.4.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3457, de 20.4.2023, retificada pela Portaria n. 181/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 9.5.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3470, de 11.5.2023, de pensão vitalícia em favor de **Francisco Ribamar Rodrigues** – Companheiro, CPF n. ***.635.462-**, beneficiário da instituidora Maria Raimunda Lopes de Souza, CPF n. ***.429.192-**, falecida em 4.1.2021, inativa no cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível 1, Referência 15, cadastro 580763, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 40, §2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinado com artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso II, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea “a” e artigo 64, inciso I;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

[1] Aposentado com proventos proporcionais (ID=159672).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1787/2023 – TCE/RO.
CATEGORIA: Atos de pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Margareth da Silva Lima.
CPF n. ***.464.762-**. 
RESPONSÁVEIS: Universa Lagos – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.828.672-**. 
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. REGISTRO DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0056/2025-GABOPD.

- Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Margareth da Silva Lima**, CPF n. ***.464.762-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 78 de 20.1.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19 de 31.1.2021 (ID= 1415076), retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 6 de 1º.2.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 31 de 16.2.2022, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise técnica, opinou do seguinte modo:

Notifique à Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a fim de que, querendo, apresente esclarecimentos acerca da aposentadoria concedida à senhora Margareth da Silva Lima, no qual não teria direito a fundamentação mencionada no Ato Concessório, tendo em vista a ausência do requisito de idade.

4. Foi expedida, portanto, a Decisão Monocrática n. 0420/2023-GABFJFS (ID=1495009), nos seguintes moldes:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe documentos aptos a comprovar as funções que de fato eram exercidas pela servidora Margareth da Silva Lima, CPF nº ***.464.762-**, nos períodos de 17.05.1985 a 22.09.1997 e 05.05.2003 a 30.01.2022, enquanto professora no estado de Rondônia. É possível, para tanto, utilizar-se de diários de classes, registros de qualquer natureza, declarações, testemunhas etc;

5. Após pedido de dilação de prazo, que foi atendido por meio da Decisão Monocrática n. 433/23 (ID=1509258), nova solicitação foi feita pelo Iperon para atender às determinações. Para isso, apresentou a justificativa de que o prazo satisfaria e cobriria as comunicações e diligências que eram necessárias para o caso (ID=1513637).

6. Em 3.1.2024, o Iperon peticionou nova dilação de prazo (30 dias), por meio do Documento n. 00009/24, para cumprimento da Decisão supracitada, com o Ofício n. 5/2024/IPERON-EQBEN4, que foi concedido por meio da Decisão Monocrática n. 0008/24-GABFJFS (ID=1518319).

7. Por fim, em 21.2.2024, o Iperon se manifestou por meio do Ofício n. 790/2024/IPERON-GAB (ID=1533865), seguindo os autos para análise conclusiva.

8. No novo relatório emitido pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1572534), concluiu-se que a interessada não faz jus a aposentadoria pleiteada, *in verbis*:

4. Conclusão

12. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que, embora o cumprimento integral da Decisão Monocrática nº 0420/2023-GABFJFS, (ID 1495009), e que, somada às demais análises já empreendidas, a Senhora Margareth da Silva Lima não faz jus a ser aposentada no cargo de Professor, Classe C, Referência 10, com carga horária de 40 horas semanais, conforme regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria nº 6, de 1.2.2022 (ID 1415080), porquanto seu registro deve ser negado. 5. Proposta de encaminhamento

13. Por todo o exposto, propõe-se ao Relator, a negativa do registro da Retificação de ato concessório de aposentadoria nº 6 de 1.2.2022 (ID 1415080) o qual retifica o Ato Concessório de Aposentadoria n. 78 de 20.1.2022 (ID 1415076), bem como, determinar ao Presidente do IPERON, para que adote as seguintes medidas:

a) Anular o Ato Concessório de Retificação de ato concessório de aposentadoria nº 6 de 1.2.2022 (ID 1415080) o qual retifica o Ato Concessório de Aposentadoria n. 78 de 20.1.2022 (ID 1415076), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 31 de 16.2.2022, que concedeu aposentaria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à senhora Margareth da Silva Lima embasado no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008.

b) Notificar a senhora Margareth da Silva Lima, a fim de que a mesma retorne às atividades laborais.

c) Encaminhar a comprovação do ato de anulação com a devida publicação, bem como informações acerca do retorno às atividades da interessada.

9. Em despacho emitido em 13.9.2024, esta Relatoria determinou à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que realizasse a nova análise dos autos, considerando o Pedido de Reexame n. 133/24, que versa sobre conceder à Administração o exercício da autotutela sobre seus atos, com a possibilidade de anulá-los quando marcados por irregularidades, instaurando o devido procedimento administrativo que assegure à interessada o contraditório e a ampla defesa.

10. Por derradeiro, no Relatório Técnico (ID=1685522) o Corpo Instrutivo desta Corte concluiu e propôs o seguinte:

4. Conclusão

16. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que, embora o atendimento à Decisão Monocrática nº 0263/2023/GABOPD, os documentos trazidos aos autos, são insuficientes para comprovar o direito que a Senhora Margareth da Silva Lima seja aposentada voluntariamente no cargo de Professora, com carga horária de 40 horas semanais, conforme regras estabelecidas no ato concessório de aposentadoria, Retificação de ato concessório de aposentadoria nº 6 de 1.2.2022 (pág. 1 - ID 1415080) o qual retifica o Ato Concessório de Aposentadoria n. 78 de 20.1.2022 (pág.1 - ID 1415076).

5. Proposta de encaminhamento

17. Por todo o exposto, propõe-se:

5.1 – Notificar o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote a seguinte providência:

a) Encaminhe cópia da documentação referente às medidas adotadas pelo Instituto, quanto a cientificação da interessada acerca da Decisão desta Corte quanto ao seu intento de aposentar-se conforme regras estabelecidas no ato concessório de aposentadoria, Retificação de ato concessório de aposentadoria nº 6 de 1.2.2022 (pág. 1 - ID 1415080) o qual retifica o Ato Concessório de Aposentadoria n. 78 de 20.1.2022 (pág.1 - ID 1415076), abrindo prazo para que a ex-servidora comprove por todos os meios que tem direito à regra do 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/202, do contrário, retornará à atividade laboral, com consequente anulação do ato concessório de aposentadoria.

11. É o relatório.

12. De pronto, destaco que, à este Relator, persistem dúvidas que carecem ser sanadas a fim de permitir o registro do presente ato de aposentadoria.

13. No Ofício n. 790/2024/IPERON-GAB (ID=1533865), o Instituto Previdenciário demonstra reconhecimento dos fatos constatados por esta Corte de Contas acerca do não atendimento do requisito da idade pela interessada, dado que a regra pela qual foi erroneamente aposentada exige 55 anos de idade, e à época em que a aposentadoria foi concedida, tinha somente 51.

14. Por mais que este Tribunal de Contas tenha proferido o pedido de dilação de prazo para esclarecimentos por parte do Iperon, que tentou encontrar documentos junto a SEDUC, órgão de lotação da interessada, não logrou êxito.

15. O Iperon informou que, ao revisar todo o processo, incluindo a Informação n. 1598/2021/IPERON-PROGER, juntamente com a Procuradoria do Estado, à época, concluiu que a servidora não cumpria o requisito de idade para aposentadoria, pois tinha apenas 51 anos, sendo elegível a uma regra de aposentação apenas em 2027. Essa conclusão foi confirmada por simulações realizadas tanto pelo Iperon (ID=1533866) quanto por esta Corte (ID=1572517), que corroboraram com a impossibilidade, no momento, de enquadramento da servidora na regra que fundamenta o ato concessório.

16. Em votação na 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024, o Conselheiro Relator dos autos (Processo n. 00133/24), Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e demais membros acordaram, de forma que culminou no acórdão AC2-TC 00357/24, que reformou o acórdão AC1-TC 01013/23 e dispôs sobre a comprovação da diligência empreendida, por parte do Instituto, perante a interessada, *in verbis*:

I – Conhecer do presente Pedido de Reexame, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em face do Acórdão AC1-TC 01013/23, em que considerou ilegal o ato concessório de aposentadoria nº 186, de 21.1.2020, da servidora Creuza Soté, CPF ***.150.042-**, por ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO;

II – No mérito, em aderência ao voto divergente apresentado pelo Conselheiro Paulo Curi Neto, dar-lhe provimento, e por conseguinte desconstituir o Acórdão AC1-TC 01013/23, proferido nos autos do Processo nº 00251/21/TCE-RO, que denegou o registro do ato concessório de aposentadoria nº 186, de 21.1.2020, da servidora Creuza Soté, CPF ***.150.042-**, por consequência, que o relator, no processo principal, assine prazo ao IPERON para que comprove o resultado da diligência que empreendeu perante a interessada, após o que deverá ser proferida nova decisão de mérito.

17. Assim, diante de tais informações, semelhantes às do Processo n. 0133/24 e ao Despacho (ID=1638770), esta Relatoria determina que o Iperon seja comunicado para realizar os procedimentos administrativos necessários, garantindo à interessada o contraditório e a ampla defesa. Essa medida visa evitar a violação do princípio que proíbe decisões inesperadas, antes da análise final do ato de concessão de aposentadoria por esta Corte de Contas.

18. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Encaminhe cópia da documentação referente às medidas adotadas pelo Instituto, quanto a ciência da interessada acerca da Decisão desta Corte quanto ao seu intento de aposentar-se conforme regras estabelecidas no ato concessório de aposentadoria;

b) Encaminhe cópia da Retificação do ato concessório de aposentadoria n. 6 de 1.2.2022 (pág. 1 - ID 1415080) o qual retifica o Ato Concessório de Aposentadoria n. 78 de 20.1.2022 (pág.1 - ID 1415076), abrindo prazo para que a ex-servidora comprove por todos os meios que tem direito à regra do 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/202, do contrário, retornará à atividade laboral, com consequente anulação do ato concessório de aposentadoria;

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retomem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2693/2024 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Rosemary Aparecida Delarmelina.
 CPF n. ***.431.402-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.252.482-**.
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AFASTAMENTO PRELIMINAR ATÉ HOMOLOGAÇÃO DA APOSENTADORIA. REQUISITO DE IDADE NÃO PREENCHIDO. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0053/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Rosemary Aparecida Delarmelina**, CPF n. ***.431.402-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300013065, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 306, de 24.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2022 (ID=1625471), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
 3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1636885), concluiu que o ato concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea "b" do inciso III do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 4. Por sua vez, o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0269/2024-GPYFM (ID=1684247), de lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, divergiu da Unidade Técnica, ao constatar que a interessada não implementou os requisitos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, haja vista a idade da servidora ser inferior à 55 anos quando do afastamento preliminar para aguardar a homologação da aposentadoria.
 5. Contudo, verificou que a interessada implementou os requisitos para fazer jus à aposentadoria com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.
 6. É o necessário a relatar.
 7. O presente processo trata da concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição em favor de **Rosemary Aparecida Delarmelina** e, após análise deste relator, mostra-se necessário retornar à origem para o saneamento do feito.
 8. Da análise dos documentos encartados nos autos, observa-se que a servidora passou a integrar o Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia por meio de concurso público, tendo tomado posse em 15.10.1988, no cargo de Professora de Ensino de 1º Grau.
 9. Ainda conforme os documentos, em 17.7.2019, a referida servidora afastou-se para aguardar a homologação de sua aposentadoria, que só ocorreu em 30.6.2022.
 10. Não obstante, destaca-se que o referido afastamento é previsto na Lei Complementar n. 680, de 7 de setembro de 2012:
- Art. 91. Comprovado, através de certidão expedida pela Secretaria de Estado da Administração –SEAD que o servidor já completou o tempo de serviço e idade, a ele será garantido o afastamento remunerado até a homologação de sua aposentadoria pelo órgão ou autoridade competente.
11. Porém, releva destacar que o período relativo ao afastamento não é passível de ser computado para efeitos de aposentadoria, conforme já se manifestou esta Corte de Contas anteriormente.
 12. Assim, como bem pontuado pelo MPC em seu Parecer, temos:

Dessa forma, desconsiderado o período de afastamento para aguardar a aposentadoria (17.07.2019 a 30.06.2022) na forma da jurisprudência dessa Corte de Contas, tem-se que a servidora não preencheu todos os requisitos para concessão de aposentadoria lastreada no art. 3º da EC 47/20056.

Isso porque, na data do afastamento para aguardar aposentadoria (17.07.2019) a servidora contava com apenas 50 anos, posto que nasceu em 08.09.1968, não preenchendo o requisito idade previsto no art. 3º da EC 47.

Ademais, ospedidosde aposentadoria e de afastamento foram apresentados alegando ter tempo de serviço e idade (50 anos) e juntando Declaração de exercício das funções de magistério (ID 1684225 e 1684226), e posteriormente, ao ser oportunizada a escolha entre as regras disponíveis (fls. 11/13 - ID 1625471), a servidora optou pela aposentadoria com fundamento no art. 3º da EC 47/05, que tem como requisito legal 55 anos.

13. Ademais, como se depreende da documentação acostada aos autos, tem-se que a servidora preencheu os requisitos para aposentadoria com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 432/2008, quais sejam: admissão antes de 31.12.2003; reunir mínimo de 25 anos de contribuição na função de magistério; ter mínimo de 50 anos de idade; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo.

14. Neste diapasão, verifico que a melhor medida ao caso é que seja o Instituto de Previdência notificado a esclarecer acerca da fundamentação utilizada no Ato Concessório de Aposentadoria n. 306, bem como sejam promovidas as devidas retificações que o caso possa requerer.

15. Portanto o exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

I – Apresente esclarecimentos acerca da fundamentação utilizada na concessão de aposentadoria da senhora **Rosemary Aparecida Delarmelina e**, em se concluindo pela impossibilidade de valer-se do artigo ora aplicado, promova as devidas retificações do ato, bem como emissão de Planilha de Proventos e cálculos em consonância com a nova fundamentação legal.

II – Encaminhe a esta Corte de Contas, cópia do ato, bem como o comprovante de publicação em imprensa oficial, juntamente com Planilha de Proventos e cálculos que, por ventura, sejam retificados;

III - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3153/2024 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Adelson Barboza da Rocha.
CPF n. ***.627.182-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AFASTAMENTO PRELIMINAR ATÉ HOMOLOGAÇÃO DA APOSENTADORIA. REQUISITO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO PREENCHIDO. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0055/2025-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Adelson Barboza da Rocha**, CPF n. ***.627.182-**, ocupante do cargo de Professor, classe B, referência 16, matrícula n. 300013065, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 165, de 27.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024 (ID=1650082), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1656868), concluiu que o ato concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea "b" do inciso III do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. Por sua vez, o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0283/2024-GPYFM (ID=1685265), de lavra da Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, divergiu da Unidade Técnica, ao constatar que o interessado não implementou os requisitos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, haja vista o tempo de contribuição do servidor ser inferior à 35 anos quando do seu afastamento preliminar para aguardar a homologação da aposentadoria.
5. Contudo, verificou que, na data do afastamento, o interessado preenchia os requisitos para Aposentadoria Especial de Professor com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.
6. É o necessário a relatar.
7. O presente processo trata da concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição em favor de **Adelson Barboza da Rocha** e, após análise deste Relator, mostra-se necessário retornar à origem para o saneamento do feito.
8. Da análise dos documentos acostados aos autos, observa-se que o servidor passou a integrar o Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia por meio de aprovação em concurso público, tendo tomado posse em 17.10.1989, no cargo de Professor de Ensino de 1º Grau.
9. Ainda conforme os documentos, mediante a Portaria n. 30.9.2020, o referido servidor afastou-se para aguardar a homologação de sua aposentadoria, que só ocorreu em 29.2.2024.
10. Não obstante, destaca-se que o referido afastamento é previsto na Lei Complementar n. 680, de 7 de setembro de 2012:

Art. 91. Comprovado, através de certidão expedida pela Secretaria de Estado da Administração –SEAD que o servidor já completou o tempo de serviço e idade, a ele será garantido o afastamento remunerado até a homologação de sua aposentadoria pelo órgão ou autoridade competente.

11. Porém, releva destacar que o período relativo ao afastamento não é passível de ser computado para efeitos de aposentadoria, conforme já se manifestou esta Corte de Contas anteriormente.
12. Assim, como bem pontuado pelo MPC em seu Parecer, temos:

(...)

Dessa forma, desconsiderado o período de afastamento para aguardar a aposentadoria (09.10.2020 a 28.02.2024) na forma da jurisprudência dessa Corte de Contas, tem-se que o servidor não preencheu todos os requisitos para concessão de aposentadoria lastreada no art. 3º da EC 47/20056.

Isso porque, na data do afastamento para aguardar aposentadoria (09.10.2020) o servidor contava com apenas 33 anos, 1 mês e 4 dias de tempo de contribuição, não preenchendo o requisito tempo de contribuição previsto no art. 3º da EC 47/05, por não contar com 35 anos de contribuição.

13. Ademais, como se depreende da documentação acostada aos autos, tem-se que o servidor preencheu os requisitos para Aposentadoria Especial de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, quais sejam: admissão antes de 31.12.2003; reunir mínimo de 30 anos de contribuição na função de magistério; ter o mínimo de 55 anos de idade; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo.
14. Neste diapasão, verifico que a melhor medida ao caso é que seja o Instituto de Previdência notificado a esclarecer acerca da fundamentação utilizada no Ato Concessório de Aposentadoria n. 165, bem como sejam promovidas as devidas retificações que o caso possa requerer.
15. Por todo o exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

I – Apresente esclarecimentos acerca da fundamentação utilizada na concessão da aposentadoria do senhor **Adelson Barboza da Rocha** e, em se concluindo pela impossibilidade de valer-se do artigo ora aplicado, promova as devidas retificações do ato, bem como emissão de Planilha de Proventos e cálculos em consonância com a nova fundamentação legal.

II – Encaminhe a esta Corte de Contas, cópia do ato, bem como do comprovante de publicação em imprensa oficial, juntamente com Planilha de Proventos e cálculos que, por ventura, sejam retificados;

III - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3792/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADO(A): Cacilda Ribeiro Soares.
CPF n. ***.140.472-**. 
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.
CPF n. ***.628.052-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0052/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Cacilda Ribeiro Soares**, CPF n. ***.140.472-**, ocupante do cargo de Agente de Secretária Escolar, nível I, referência 17, matrícula n. 736283, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 495/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.10.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3576, de 9.10.2023 (ID=1679124), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1683737, manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade, 38 anos, 4 meses e 27 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1679125) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1683587).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1679127).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal a Portaria n. 495/DIBEN/PRESIDÊNCIA/MPAM, de 5.10.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3576, de 9.10.2023, de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Cacilda Ribeiro Soares**, CPF n. ***.140.472-**, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, nível I, referência 17, matrícula n. 736283, com carga horária de 40 h oras semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, informando-o que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02612/24/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público.
ASSUNTO: Análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2024.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal
RESPONSÁVEL: Adailton Antunes Ferreira – Prefeito (CPF xxx.452.772-xx)
Deborah May Dumpierre (CPF xxx.429.222-xx)
Patrícia Migliorine Costa- (CPF xxx.731.372-xx)
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

ADMINISTRATIVO. ANÁLISE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES SANÁVEIS. DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO. REITERAÇÃO COM AJUSTES. RETIFICAÇÃO LIMINAR. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PROVA PRÁTICA. JULGAMENTO. ENCAMINHAR DOCUMENTAÇÃO FALTANTE. SOB PENA DE MULTA

1. Análise do Edital de Concurso Público para preenchimento de cargos no poder executivo municipal.
2. Reiteração de realização de diligências. Art. 35 da IN 013/2004-TCER.
3. O descumprimento ou não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal, enseja multa na forma do art. 55, IV, LC 154/96.

DM 0008/2025-GCJEPPM

1. O feito cuida da análise da legalidade do edital de concurso público nº. 001/2024 (ID. 1622439), realizado pela Prefeitura Municipal de Cacoal, para provimento de vagas no quadro de pessoal, tendo sido o certame publicado no Diário Oficial de Rondônia, de 07.08.2024, edição 146 (ID=1622439) e no Diário Oficial do Município de Cacoal, do dia 07.08.2024.
2. Após exame prévio, a unidade instrutiva do TCE/RO (ID. 1666721) apontou como inadequações: a) violação ao art. 1º, da IN nº 41/2014/TCE-RO, em virtude de o jurisdicionado ter encaminhado intempestivamente o edital; b) infringência ao art. 3º, I, "c", da mesma IN c/c art. 37, caput, CF/88, pelo não encaminhamento de documentação que comprovasse a disponibilidade de vagas para os cargos ofertados no certame em análise.
3. Ato contínuo, indicou que houve desobediência ao princípio da impessoalidade (art. 37, caput, CF/88) ao argumento de que no edital em comento não foram estabelecidos critérios objetivos de avaliação da prova prática para os cargos de Auxiliar de Topografia, Borracheiro, Desenhista, Intérprete de Libras, Mecânico de Veículos Leves, Mecânico de Veículos Pesados, Mecânico Geral, Motorista de Viaturas Leves, Motorista de Viaturas Pesadas, Operador de Máquina Niveladora, Operador de Máquinas, Operador de Pá Carregadeira, Operador de Retroescavadeira, Operador de Rolô Compactador, Operador de Tratos Agrícola e Programador, em dissonância com o posicionamento firmado por esta Corte de Contas (precedente Processo nº 0019/2009), bem como ao entendimento do STF.
4. De igual modo, não há no presente processo documento algum que indique o meio pelo qual se deu o recolhimento dos recursos provenientes das taxas de inscrição, tampouco em que banco e conta específicos tais recursos foram depositados, ao tempo em que se sabe/espera que os recursos provenientes da arrecadação de taxas de inscrição devem ser recolhidos aos cofres públicos municipais (Súmula nº. 214, TCU).
5. Por fim, aquela unidade opinou pela realização de diligências a fim de sanar tais irregularidades, na forma do art. 35 da IN 013/2004-TCER.
6. Nesse turno, no âmbito da DM 138/2024-GCJEPPM (ID= 1675622) determinei prioritariamente que o jurisdicionado retificasse, liminarmente, o edital, acrescentando nele critérios objetivos para aplicação da prova prática (fazendo constar pelo menos uma tabela com pontuação predeterminada a ser atribuída em cada situação específica da prova a ser aplicada) para os cargos acima mencionados (item I, "c").
7. Rememoro que o fundamento para tanto deveu-se ao fato de que apesar da primeira fase do certame (prova objetiva e subjetiva) ter sido realizada em novembro/24 em data anterior à decisão n. 38/2024 (17/11/2024), a prova prática ainda seguia (e segue) pendente, (sem data exata, à época, para sua realização):
- (...)
14. Assim, não obstante a prova prática esteja prevista para ser realizada na sequência (enquadrando-se no periculum in mora), o chamatório para essa fase só se dará após a divulgação dos resultados das provas objetivas, o que, em consulta à página do portal da organizadora do concurso (Instituto Consulplan), ainda não se efetivou.
15. A par disso, reputo haver tempo hábil para alterações no procedimento em andamento, e, com fulcro no próprio entendimento já firmado por esta Corte de Contas, entendo imperioso que a Prefeitura Municipal de Cacoal promova retificação no edital, passando a fixar critérios minimamente objetivos para aplicação da prova prática referente aos cargos citados no parágrafo anterior, elaborando, pois, ao menos tabela com pontuação pre determinada a ser atribuída em cada situação específica da prova, tal como foi feito pelo Ministério Público da União no edital de concurso público nº 1 -PGR/MPU, de 30 de junho de 2010, que fixou os critérios de avaliação da prova prática de Motorista (...)
16. Como enfatizado pela Unidade Instrutiva, os critérios do edital do MPU alhures foram sujeitos à análise do Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de Mandado de Segurança (MS 29.454/DF – Ministro Relator Dias Toffoli), oportunidade em que os referidos critérios de avaliação foram entendidos adequados pela Suprema Corte, que nenhuma irregularidade arguiu acerca deles.
17. Não se retificando o edital nos moldes apontados está-se a propagar uma ilicitude grave em face das regras que devem reger o concurso público, as quais devem se afastar da subjetividade, para não comprometer a isonomia, competitividade, lisura, legalidade e não causar danos à sociedade e aos competidores.
- (...)
8. De mais a mais, no mesmo ato, determinei (itens I, a, b e d da DM 138/2024) ao Prefeito Adailton Antunes Ferreira (CPF xxx.452.772-xx) que, à luz do artigo 355 da IN nº. 13/2004/TCE-RO, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, adotasse por providências necessárias:
- a) justificar o encaminhamento do Edital nº 001/2024/PMSFO/RO, de forma intempestiva, contrariando o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, o qual determina que os editais de concurso público e processo seletivo simplificado deflagrados pelas unidades jurisdicionadas devem ser disponibilizados eletronicamente a esta Corte na mesma data de sua publicação;
- b) encaminhar a esta Corte demonstrativo que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa do referido município criadas em lei, as ocupadas e as disponíveis, para os cargos oferecidos no certame em comento, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO, conforme sugestão abaixo detalhada; e,
- c) apresentar documentos hábeis a comprovar de que forma se deu o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União adotada aqui subsidiariamente.

9. Eis que me retornam os autos conclusos com a informação técnica (Certidão de Decurso de Prazo ID 1698277) de que decorreu o prazo legal sem que o responsável apresentasse defesa/justificativa/manifestação referente à DM -00138/24-GCJEP-PM-Cautelar.
10. É o breve relato.
11. Decido.
12. Pois bem. Em que pese a completa ausência de manifestação do responsável, essa Relatoria dignou-se em consultar o sítio [11](#) da organizadora do concurso público em tela a fim de obter quaisquer informações e/ou providências que porventura pudessem ter sido adotadas referentes ao certame.
13. Da consulta, indo diretamente ao que poderia vir a ser o pior dos prejuízos, extrai-se que não somente as provas práticas ainda não foram aplicadas, como também que recentemente foi publicado as datas para a realização dessas (dias 22 e 23 de fevereiro de 2025, conforme tabela abaixo), restando pouco mais de um mês, sendo, contudo, tempo mais do que suficiente para os agentes municipais retifiquem o edital, na forma do item I, c, da DM 138/2024, sob pena de multa (artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96).

Fase	Data
Publicação do edital	7/8/2024
Período de inscrições	15h de 14/8 às 15h de 11/10/2024
Reimpressão do boleto (último dia para pagamento)	14/10/2024, até as 20h
Período para solicitação de isenção da taxa de inscrição	15h de 14/8 às 15h de 16/8/2024
Divulgação da análise preliminar dos pedidos de isenção	9/9/2024
Prazo para interposição de recursos acerca da análise preliminar dos pedidos de isenção	10 e 11/9/2024
Divulgação da análise definitiva dos pedidos de isenção	30/9/2024
Retificação do resultado preliminar da isenção (apenas para os afetados)	07/10/2024
Interposição de recurso contra o indeferimento da isenção (apenas para os afetados)	08 e 09/10/2024
Resultado definitivo dos pedidos de isenção (apenas para os afetados)	11/10/2024
Último dia do prazo para envio de documentação sobre reserva de vagas e atendimento especializado	14/10/2024
Divulgação do deferimento preliminar de inscrições (Geral + PcD + Atendimento Especial)	21/10/2024
Prazo para interposição de recursos acerca do deferimento preliminar de inscrições	22 e 23/10/2024
Divulgação do deferimento definitivo de inscrições (Geral + PcD + Atendimento Especial)	31/10/2024
Divulgação dos locais de prova (CCI)	11/11/2024
Realização da Prova Objetiva e Prova Discursiva	17/11/2024
Divulgação dos gabaritos preliminares	18/11/2024
Prazo para interposição de recursos acerca da divulgação preliminar dos gabaritos	19 e 21/11/2024
Decisão dos recursos - Gabaritos Preliminares	15/1/2025
Resultado Preliminar da Prova Objetiva	15/1/2025
Prazo para interposição de recursos acerca da divulgação preliminar da prova Objetiva	16 e 17/1/2025
Decisão dos recursos - Resultado Preliminar da Prova Objetiva	3/2/2025
Resultado Definitivo da Prova Objetiva	3/2/2025
Divulgação da lista de candidatos que terão as provas discursivas	3/2/2025
Correção de provas discursivas	Até 10/2/2025
Resultado Preliminar das Provas Discursivas	12/2/2025
Prazo para interposição de recursos acerca do Resultado Preliminar das Provas Discursivas	13 e 14/2/2025
Decisão dos recursos - Resultado preliminar das Provas Discursivas	10/3/2025
Resultado Definitivo das Provas Discursivas	10/3/2025
Edital de convocação para as provas práticas	3/2/2025
Realização das provas práticas	22 a 23/2/2025
Resultado Preliminar das provas práticas	26/2/2025
Prazo para interposição de recursos acerca da divulgação do resultado preliminar	27 e 28/2/2025
Decisão dos recursos - Resultados preliminares das provas práticas	10/3/2025

14.

15. Ressalte-se que essa Relatoria não tem notícias acerca do (des)cumprimento dos itens da DM 138/2024, até porque não houve manifestação e/ou comprovação por parte da municipalidade, razão por que entendo pela necessidade de reiterar a ordem da decisão em epígrafe, isso ciente das dificuldades do gestor maior (prefeito) quando do período de final/início de legislatura, bem como em atenção à segmentação funcional das pastas. Assim, hei por bem alargar a ordem, para cumprimento e acompanhamento das determinações, contemplando também a controladoria e procuradoria-geral do município de Cacoal, como responsáveis pela concretização, sendo o desatendimento das ordens passível de multa.

16. Apesar do cronograma previsto (constando ser final de fevereiro a data das provas práticas), e do resultado preliminar das provas objetivas terem sido publicados recentemente, reitero que ainda há tempo hábil para as alterações necessárias no procedimento em andamento, sem o gravame de suspender o concurso, na forma do entendimento já firmado por esta Corte de Contas: mais do que imperiosa que a Prefeitura Municipal de Cacoal promova retificação no edital, passando a fixar critérios minimamente objetivos para aplicação da prova prática referente aos cargos citados, elaborando, pois, ao menos uma tabela com pontuação predeterminada a ser atribuída em cada situação específica da prova, tal como foi feito pelo Ministério Público da União no edital de concurso público nº 1-PGR/MPU, de 30 de junho de 2010.

17. Todavia, dada a urgência que o caso requer, nos termos do §6º, art. 42 da Resolução 303/2019 pondero que as notificações dos responsáveis sejam praticadas segundo as regras ordinárias, e não mais pelo portal do cidadão, como na primeira oportunidade.

18. Isso posto, **decido**, reiterar a Decisão Monocrática 138/2024-GCJEPPM, com alguns ajustes, para:

I - Determinar ao Prefeito Municipal de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira (CPF xxx.452.772-xx), bem como à Controladora e Procuradora-Geral do Município, respectivamente as senhoras Deborah May Dumpierre (CPF xxx.429.222-xx) e Patrícia Migliorine Costa (CPF xxx.731.372-xx), ou a quem vier a lhes substituir, para que no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta Decisão, adotem as seguintes providências:

a) retifiquem, liminarmente, o edital, fazendo nele constar critérios minimamente objetivos para aplicação da prova prática, elaborando, pois, ao menos uma tabela com pontuação predeterminada a ser atribuída em cada situação específica da prova a ser aplicada para os cargos de Auxiliar de Topografia, Borracheiro, Desenhista, Intérprete de Libras, Mecânico de Veículos Leves, Mecânico de Veículos Pesados, Mecânico Geral, Motorista de Viaturas Leves, Motorista de Viaturas Pesadas, Operador de Máquina Niveladora, Operador de Máquinas, Operador de Pá Carregadeira, Operador de Retroescavadeira, Operador de Rolo Compactador, Operador de Tratos Agrícola e Programador;

b) justifiquem o encaminhamento do Edital nº 001/2024/PMSFO/RO, de forma intempestiva, contrariando o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, o qual determina que os editais de concurso público e processo seletivo simplificado deflagrados pelas unidades jurisdicionadas devem ser disponibilizados eletronicamente a esta Corte na mesma data de sua publicação;

c) encaminhem a esta Corte demonstrativo que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa do referido município criadas em lei, as ocupadas e as disponíveis, para os cargos oferecidos no certame em comento, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO, conforme sugestão abaixo detalhada.

Cargo criado em Lei	Quantidade de vagas criadas	Quantidade de vagas ocupadas	Quantidade de vagas disponíveis

d) apresentem documentos hábeis a comprovar de que forma se deu o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União adotada aqui subsidiariamente.

II - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, nos termos do art. 42, §6º, da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, do senhor Adailton Antunes Ferreira (CPF xxx.452.772-xx), bem como da Controladora e Procuradora-Geral do Município, respectivamente as senhoras Deborah May Dumpierre (CPF xxx.429.222-xx) e Patrícia Migliorine Costa (CPF xxx.731.372-xx), ou a quem vier a lhes substituir, para que tomem ciência do disposto no item "I", subitens "a", "b", "c" e "d" deste *decisum*, e cumpram as medidas ali determinadas, indicando-lhe link para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual, qual seja: <https://pce.tce.ro.gov.br>;

III - Advertir aos responsáveis que o descumprimento ou não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, às determinações deste Relator (item I), enseja multa na forma do art. 55, IV, LC 154/96;

IV - Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação; sem a manifestação e/ou justificativas, devolvam-se os autos conclusos;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Disponível em: <<https://institutoconsulplan.org.br/getConc.aspx?key=f25paMh3hyU>>=> Acesso em: 16 de janeiro de 2025;
https://d676e6gwpn3ec.cloudfront.net/concursos/1224/185_158670.pdf

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03842/24/TCERO.

SUBCATEGORIA: Consulta.

ASSUNTO: Consulta sobre a legalidade da compensação de débitos por verbas rescisórias apontadas na Lei Municipal n. 1.598, de 20 de junho de 2024, regulamentada pelo Decreto n. 9.487, de 11 de julho de 2024.

CONSULENTE: Município de Candeias do Jamari

Bartolomeu Souza de Oliveira Júnior (CPF: ***.603.262-**) - Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari.

UNIDADE: Município de Candeias do Jamari

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0002/2025-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI. QUESTIONAMENTO QUANTO A LEGALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 1.598/2024 NO QUE SE REFERE A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS DE SERVIDORES MUNICIPAIS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS PERANTE O MUNICÍPIO. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. As questões submetidas à consulta do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia devem se referir a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares e conter a indicação precisa do objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, com fulcro no art. 84, §1º e art. 85 da RITCE.

2. Não conhecimento. Arquivamento.

Trata-se de Consulta, formulada pelo Município de Candeias do Jamari, representado pelo Procurador-Geral, na qual apresenta questionamento quanto à legalidade da Lei Municipal nº 1.598/2024, regulamentada pelo Decreto nº 9.487/2024, no que se refere à possibilidade de compensação de créditos trabalhistas de servidores municipais com débitos tributários e não tributários perante o Município. Ademais, questiona se tal compensação poderia configurar fraude à ordem cronológica de pagamentos e se atende aos preceitos de legalidade.

Os autos foram distribuídos a esta Relatoria, na forma regimental, conforme Certidão de Distribuição - ID 1680538.

Nestes termos, o processo veio concluso para deliberação.

Preliminarmente, cabe registrar que nesta fase processual, segundo competência outorgada ao Relator, cumpre-se regimentalmente efetuar o juízo de admissibilidade da presente Consulta.

Pois bem, os requisitos de admissibilidade de consulta sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, perante esse Tribunal de Contas, encontram-se disciplinados nos artigos 83 a 85 do Regimento Interno (RITCE/RO), quais sejam: referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas; ser subscrita por autoridade competente; conter indicação precisa do seu objeto; ser instruída, sempre que possível, com parecer técnico ou jurídico e ser formulada em tese.

À vista disso, de pronto, verifico que a consulta em tela não preenche os requisitos de admissibilidade exigíveis para seu conhecimento. Explico.

Em análise aos autos, constato que o consulente, neste caso, é o Município, devidamente representado por seu Procurador-Geral, o Senhor Bartolomeu Souza de Oliveira Júnior, cuja legitimidade decorre da condição de representante legal do ente municipal, nos termos do art. 84 do RITCE/RO.

Entretanto, em que pese o Senhor Bartolomeu Souza de Oliveira Júnior tenha alegado que a Procuradoria Municipal se manifestou sobre o caso solicitado, não se extrai dos autos parecer jurídico/técnico, portanto a solicitação encontra-se em oposição ao art. 84, § 1º e ao art. 85 do RITCE, *verbis*:

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas:

[...]

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, **sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.**

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, **não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior** ou que verse sobre caso concreto, **devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.** [...]

Nesse particular, não restou demonstrado nos autos que a Prefeitura do Município de Candeias do Jamari/RO, previamente a esta consulta, tenha submetido a questão a sua Procuradoria Geral Municipal.

Em situações desta natureza, a Corte de Contas tem se posicionado pelo não conhecimento das consultas. Senão, vejamos:

DM 0034/2024-GCVCS/TCE-RO, Processo nº 00616/24/TCE-RO.

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI. QUESTIONAMENTOS ACERCA DE CONTRATAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. CASO CONCRETO. **NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.**

1. As questões submetidas à consulta do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia devem se referir a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares e conter a indicação precisa do objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, **sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente**, com fulcro no art. 84, §1º e art. 85 da RITCE.

2. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0051/2023-GCWCS, Processo nº 00706/2023-TCE-RO.

SUMÁRIO: CONSULTA. AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DA UNIDADE JURISDICIONADA. DÚVIDA A RESPEITO DE CASO CONCRETO. **NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES.**

1. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que competem aos Tribunais de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instada a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito.

2. As Consultas formuladas no âmbito do Tribunal de Contas devem vir acompanhadas do parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente, com o propósito de precaver a segregação de funções, é defeso ao Tribunal de Contas substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida.

3. Consulta não conhecida. Arquivamento.

DM 0010/2024-GCJEPPM, Processo nº 2871/23/TCE-RO

CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. **AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO.**

Na mesma perspectiva, assento, com fundamento no art. 85 do Regimento Interno [\[1\]](#), que a presente consulta, de igual modo, não merece ser conhecida, por se tratar de caso concreto, na qual o consulente pretende ter uma resposta relativa a caso específico, conforme extrato documental: “*casos que se verifica-se que o(a) ex-servidor(a) é credor(a) e devedor(a) do município de Candeias do Jamari, é possível compensação do seu débito atualizado com suas verbas rescisórias*” (página 1 – ID 1680563).

Esta Corte de Contas em matérias de mesmo teor, decide pelo não conhecimento de Consultas que tratam de caso concreto:

DM 0139/2023-GCJEPPM, Processo nº 2374/23/TCE-RO

CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. **CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO.**

1. Não há que se conhecer Consulta formulada perante o TCE quando se tratar de matéria atrelada a **caso concreto, aliado à ausência do parecer jurídico**, determinando-se seu arquivamento.

DM nº 00135/2023-GCESS, Processo nº 02048/23-TCE/RO

CONSULTA. PREFEITURA DE MACHADINHO DO OESTE. LEI MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE FORMA GRATUITA PARA ALUNOS DA REDE PRIVADA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 85 DO REGIMENTO INTERNO. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO.

1. Não se conhece de Consulta formulada em desacordo com os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 83 a 85 do Regimento Interno.
2. As questões submetidas à consulta do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia **devem se referir a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares e conter a indicação precisa do objeto, não podendo versar sobre caso concreto.**
3. De qualquer sorte, a ausência de processamento da Consulta não impede que esta Corte de Contas, a título pedagógico e de cooperação, dê conhecimento ao Consultante acerca de conteúdo normativo que trate de matéria semelhante ao questionamento formulado, notadamente a título de subsídio no que for pertinente.
4. Após a notificação do consultante, os autos devem ser arquivados.

DM-0095/2018-GCBAA, Processo nº 00863/18-TCE/RO

[...] 11. Destaque-se, que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas pacificou entendimento no sentido de **não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância**, a exemplo das decisões proferidas nos processos de nº 03646/2009 e 02161/2011, et al, em que a Corte de Contas sequer anuiu com o envio da manifestação do Ministério Público de Contas à unidade jurisdicionada. [...]

DM 0009/2022-GCVCS/TCE-RO, Processo nº 02766/21/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ. CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB. QUESTIONAMENTO REFERENTE À APLICAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDEB AOS TÉCNICOS EM EDUCAÇÃO. **CASO CONCRETO.** AUTORIDADE INCOMPETENTE PARA FORMULAR CONSULTA PERANTE A CORTE. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Posto isso, sem delongas, na senda dos julgados em tela, com fundamento nos arts. 84, §1º e art. 85 do Regimento Interno [\[2\]](#), **decide-se:**

I - Não conhecer da Consulta formulada pelo Município de Candeias do Jamari, representado pelo Procurador-Geral, Senhor Bartolomeu Souza de Oliveira Júnior – sobre a legalidade da Lei Municipal nº 1.598/2024, regulamentada pelo Decreto nº 9.487/2024, no que se refere à possibilidade de compensação de créditos trabalhistas de servidores municipais com débitos tributários e não tributários perante o Município – por não preencher os pressupostos de admissibilidade exigidos na espécie, nos termos dos artigos 84, § 1º, e 85, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que não foi instruída com o necessário parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do órgão consultante, bem como se trata de dúvida a respeito de caso concreto;

II - Intimar do teor desta decisão o Município de Candeias do Jamari, na pessoa do Procurador-Geral, Senhor **Bartolomeu Souza de Oliveira Júnior** (CPF: ***.603.262-**) ou quem vier a substituí-lo, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV - Determinar ao **Departamento do Pleno** [\[3\]](#) que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** os autos;

V - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS - Conselheiro-Substituto
Em Substituição Regimental

[\[1\]](#) [...] Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, **não conhecerá de consulta** que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou **que verse sobre caso concreto**, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consultante. [...]

[\[3\]](#) Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: [...] h) consulta sobre matéria da competência do Tribunal; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 05 dez. 2023.

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01333/19/TCERO.
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento do item II do Acórdão APL-TC 00108/19 proferido no Processo n.06646/2017
INTERESSADO: Município de Ji-Paraná/RO
RESPONSÁVEIS: **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF286.283.732-68), Prefeito Municipal; **Marcito Aparecido Pinto**—CPF***.545.832-**, Ex-Prefeito Municipal
Ivo da Silva (CPF ***.143.552-**), Secretário Municipal de Saúde; **Rafael Martins Papa**—CPF***.296.312-**, Ex-Secretário Municipal de Saúde
Jeane Muniz Rioja Ferreira (CPF***.922.952-2**), Secretária Municipal de Meio Ambiente;
Kátia Regina Casula—CPF***.421.482-**, Ex-Secretária Municipal de Meio Ambiente
Enivaldo Soares de Souza (CPF***.570.212-**), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos.
Cleberson Littig Bruscke—CPF (***.103.732-**), Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos
Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF ***.640.602-**), Controladora-Geral do Município.
Gilmário Ramos de Santana—CPF602.522.352-15—Ex-Controlador-Geral do Município
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0003/2025-GCVCS-TCERO

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO. CUMPRIMENTO PARCIAL DE DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES PARA O FORTALECIMENTO DA GESTÃO ESTRATÉGICA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A fiscalização promovida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO para aferir o cumprimento das Leis Federais nº 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico) e nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), inclui o monitoramento da execução do Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, com ênfase na destinação dos Resíduos Sólidos Urbanos - RSU, armazenamento de Resíduos de Serviços de Saúde - RSS e cumprimento de metas ambientais determinadas nos Acórdãos APL-TC 00108/2019 e APL-TC 00442/2019.
2. O cumprimento parcial de metas ambientais e legais, associado ao envio regular de relatórios semestrais, não inviabiliza o progresso das políticas públicas, mas exige ações prioritárias e estruturais para a adequação integral às Leis Federais nº 11.445/2007 e nº 12.305/2010.
3. A inclusão de cooperativas, a execução do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD e o fortalecimento técnico da Semeia são indispensáveis para a conformidade com a legislação ambiental e a promoção de sustentabilidade.
4. A execução regular do Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão de Resíduos Sólidos, alinhada ao monitoramento do TCERO, é essencial para garantir a efetividade das políticas públicas e o equilíbrio entre desenvolvimento urbano e preservação ambiental.
5. Arquivamento.

Tratam os autos de fiscalização de atos e contratos a qual teve por escopo aferir o efetivo cumprimento da Lei Federal n. 11.445/2007 que estabelece as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos com ênfase ao monitoramento da elaboração do plano municipal encaminhado pelos gestores do Município de Ji-Paraná voltado ao saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos.

Para uma melhor contextualização dos fatos, necessário rememorar a instrução e andamento da presente fiscalização, vejamos.

Através da prolação do Acórdão APL-TC 00442/19 (ID 846109), relativamente ao monitoramento das ações adotadas pelo Município de Ji-Paraná em relação às determinações constantes do Acórdão APL-TC 00108/19, que exigiam a implementação de melhorias na gestão ambiental, esta e. Corte de Contas incluiu a execução de um Plano de Ação que contemplava medidas para a gestão de resíduos sólido urbano e de saúde, recuperação de áreas degradadas e aprimoramento da fiscalização ambiental.

O Tribunal concluiu que o Município cumpriu integralmente a maioria das determinações, como a inclusão de catadores no gerenciamento de resíduos, a capacitação de envolvidos no manejo de resíduos de saúde e a elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde (PGRSS). Contudo, identificou cumprimento parcial em dois pontos específicos: a destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos e o armazenamento seguro de resíduos de saúde em conformidade com a Resolução RDC n.º 306/2004.

Diante disso, esta e. Corte de Contas determinou que o Prefeito, os secretários municipais e seus sucessores legais apresentem, **semestralmente**, relatórios de execução parcial do Plano de Ação. Esses relatórios deveriam conter informações detalhadas, incluindo metas alcançadas, deliberações, indicadores, cronogramas, custos, responsáveis pela implementação e os benefícios efetivos das ações realizadas. Caso não fosse atendida a determinação, os gestores estariam sujeitos às penalidades previstas no art. 55, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 154/96.

Além disso, recomendou-se ao Controle Interno do Município que intensificasse a fiscalização propositiva de medidas corretivas para garantir o pleno atendimento às exigências da legislação ambiental, em especial à Lei Federal n.º 12.305/2010.

Embora o Tribunal tenha reconhecido os esforços do Município e os avanços realizados, destacou a necessidade de ajustes para assegurar a conformidade total com as normas aplicáveis. Assim, salientou-se que as ações pendentes deveriam ser monitoradas em auditorias futuras, a fim de garantir o cumprimento integral das determinações.

Desta feita, através da DM 0057/2021 -GCVCS/TCE-RO (ID 1013150), promoveu-se o exame quanto ao cumprimento dos itens I e II do Acórdão APL 00442/19, o qual no cerne, aferiu e tratou acerca das medidas previstas nas alíneas "b" e "g" do item II do APL-TC 00108/19^[1] (Proc. nº 06646/2017), relacionadas, respectivamente, à destinação correta de Resíduos Sólidos Urbanos - RSU e ao armazenamento adequado de Resíduos de Serviços de Saúde - RSS.

No que tange à destinação dos RSU, foi constatada a contratação emergencial de empresas especializadas para assegurar a coleta, transporte e destinação final adequada dos resíduos. Embora o procedimento licitatório original tenha sido suspenso por determinação do TCERO, a municipalidade adotou medidas alternativas que resultaram no cumprimento dessa obrigação, conforme evidenciado nos contratos firmados e nos relatórios apresentados.

Em relação ao armazenamento de RSS, verificou-se a formalização de contrato para construção de um abrigo técnico destinado a esse fim, bem como a designação de fiscais para acompanhar a execução do contrato. Contudo, a construção ainda não havia sido completamente avaliada quanto à sua utilização prática e adequação técnica, razão pela qual, naquela assentada, decidiu-se por determinar que em auditorias futuras, *in loco*, fosse aferida a comprovação e a efetividade das ações adotadas.

Além disso, a ordem para o envio semestral de relatórios de execução foi mantida como requisito essencial para monitorar o progresso do plano de ação. Esses relatórios deveriam incluir informações detalhadas sobre metas alcançadas, cronogramas, custos, responsáveis e benefícios decorrentes das medidas implementadas.

O Relator concluiu que, apesar das adversidades enfrentadas, como os impactos da pandemia de Covid-19, as ações realizadas pela administração municipal demonstraram empenho no cumprimento. Por fim, decidiu-se pela notificação dos gestores responsáveis, recomendando a continuidade das atividades de monitoramento e propondo ações corretivas para garantir o atendimento integral às legislações federais de saneamento básico (Lei nº 11.445/2007) e de resíduos sólidos (Lei nº 12.305/2010).

Vejamos, *in litteris*:

DM 0057/2021-GCVCS/TCE-RO

[...]

Posto isto, em análise das informações ora expostas, e em consonância com o opinativo do Corpo Instrutivo, por meio do Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 997756), constata-se o atendimento às determinações e exames dos itens I e II do Acórdão APL-TC 00442/19/TCE-RO, em atenção às Leis Federais nº 11.445/2007 e nº 12.305/2010. Portanto, **decide-se**:

I – Considerar cumprida a determinação imposta por meio do **item II e III do Acórdão APL-TC 00442/19/TCE-RO**, de responsabilidade dos Senhores **Marcito Aparecido Pinto** – CPF ***.545.832-**, Ex-Prefeito Municipal, **Rafael Martins Papa** – CPF ***.296.312-**, Ex-Secretário Municipal de Saúde, **Kátia Regina Casula** – CPF***.421.482-**, Ex-Secretária Municipal de Meio Ambiente e **Cleberson Littig Bruscke** – CPF (***.103.732-**), Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, consistente na apresentação do Relatório de execução do Plano de Ação de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos, bem como da comprovação das medidas e recomendações consistentes e ações corretivas visando o cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal nº 12.305/2010;

II – Determinar ao senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF 286.283.732-68), Prefeito Municipal, e a Senhora **Jeane Muniz Rioja Ferreira** (CPF***.922.952-2**), Secretária Municipal de Meio Ambiente, ou quem lhes vier a substituir legalmente, para quem mantiver as medidas de envio semestral dos relatórios de execução do plano de ação devidamente atualizados (ID 656175 do processo nº 6646/17), incluindo neste, as metas cumpridas em conformidade com os prazos estabelecidos no referido plano de ação, além das ações a serem implementadas com as respectivas metas, deliberação, indicadores, cronograma, custo, responsável pela implementação e benefícios efetivos da implementação, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à penalidade do art. 55, VIII, da LC 154/96, nos termos do art. 24, §4º da Resolução nº 228/2016;

III – Recomendar a Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF***.640.602-**), Controladora-Geral do Município de Ji-Paraná, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que de continuidade do monitoramento, na forma de promoção das atividades de acompanhamento e proposição de medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor, enviando a esta Corte de Contas, semestralmente, as medidas tomadas por meio de relatório de execução, visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal nº 12.305/2010.

IV – Determinar à **Secretaria Geral de Controle Externo** que o cumprimento da determinação imposta na forã do item II desta Decisão, seja aferida dentro do planejamento de auditoria estabelecido, bem como de que as análises aqui produzidas sirvam de subsídio no exame Prestação de Contas do gestor municipal, referente ao exercício de 2020, com fundamento no art. 62, II e §1º, do RITCERO, juntando-se para tanto, cópia desta decisão ao competente processo de Prestação de Contas;

V – Notificar os Senhores **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF ***.283.732-**), Prefeito Municipal; **Marcito Aparecido Pinto** – CPF***.545.832-**, Ex-Prefeito Municipal; **Ivo da Silva** (CPF ***.143.552-**), Secretário Municipal de Saúde; **Rafael Martins Papa** CPF***.296.312-**, Ex-Secretário Municipal de Saúde; **Jeane Muniz Rioja Ferreira** (CPF***.922.952-2**), Secretária Municipal de Meio Ambiente; **Kátia Regina Casula** CPF***.421.482-**, Ex-Secretária Municipal de Meio Ambiente; **Enivaldo Soares de Souza** (CPF***.570.212-**), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; **Cleberson Littig Bruscke** – CPF (***.103.732-**), Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF***.640.602-**), Controladora-Geral do Município; informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br;

II – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que após o cumprimento desta decisão, **arquite** estes autos;

VII–Publique-se presente decisão.

Assim, conforme disposto no **item IV**, a decisão de arquivar os autos, transferindo o acompanhamento para a SGCE, permite que os atos decorrentes das ordens emitidas sejam observados no contexto de auditorias específicas ou no planejamento de ações de controle externo.

Ao consolidar o acompanhamento das ações, evita-se a abertura de novos processos desnecessários e promove-se uma análise mais integrada. Essa prática é especialmente útil em situações que envolvem ações contínuas, como a implementação de planos de saneamento básico e gestão de resíduos sólidos.

Dessa forma, tem-se que o arquivamento dos autos, aliado à delegação de monitoramento à SGCE, reflete uma decisão estratégica que combina eficiência administrativa, rigor técnico e transparência. Essa abordagem permite que o Tribunal de Contas continue supervisionando o cumprimento das obrigações sem comprometer a agilidade e o foco em processos prioritários, reafirmando seu papel como órgão de controle externo que zela pela boa gestão pública.

Necessário salientar, que a referida decisão teve seu trânsito em julgado ocorrido em **22/04/2021**, conforme se pode verificar através da Certidão carreada aos autos (ID 1030699).

Ocorre que, com vista ao cumprimento do item II da DM 0057/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 1013150), em 07/3/2023, por meio do Ofício nº 005/CGM/PMJP/2023 (ID 1345914), a Controladoria Geral do Município de Ji-Paraná encaminhou a esta e. Corte de Contas informações relacionadas à execução das ações previstas no Acórdão APL-TC 00108/19. Entre os dados apresentados, destacou-se o primeiro Termo de Apostilamento do Contrato nº 065/PGM/PMJP/2021, que trata da prestação de serviços públicos de coleta convencional, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos. Nesse contexto, foi registrada uma mudança significativa na gestão do contrato que anteriormente estava sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (Semeia), e passou a ser conduzida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (Semosp).

Além disso, a Controladoria informou que os recursos financeiros destinados à execução dessas ações no exercício de 2023 foram previamente alocados no projeto de atividade denominado "1029 - Gestão Integrada de Recursos Sólidos", dentro do orçamento da Semosp. Essa alocação tem por objetivo viabilizar a continuidade dos serviços por meio de um novo processo administrativo.

Contudo, embora tenha havido a apresentação dessas informações, em breve análise, constatou-se a ausência do plano de ação completo exigido pelo Tribunal. Esse plano deveria incluir metas, cronogramas, indicadores de desempenho, custos previstos, responsáveis pela implementação e benefícios esperados.

Assim, foi prolatado o DESPACHO 0038/2023-GCVCS/TCE-RO (ID 1354373), cuja íntegra se transcreve, *in textus*:

DESPACHO 0038/2023-GCVCS/TCE-RO

1. Trata o presente expediente acerca do **Documento nº 00516/23/TCE-RO**, no qual a Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa – Controladora Geral do Município de Ji-Paraná, por meio do **Ofício nº 005/CGM/PMJP/2023 (ID 1345914)**, encaminha a este Tribunal de Contas, para conhecimento, informações justificativas atinentes a determinação disposta no item II 1 da DM 0057/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 1013150), referente ao Processo nº 01333/19/TCE-RO – cujo teor versa sobre fiscalização de atos e contratos a qual teve por escopo aferir o efetivo cumprimento da Lei Federal n. 11.445/2007 que estabelece as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos com ênfase ao monitoramento da elaboração do plano municipal encaminhado pelos gestores do Município de Ji-Paraná voltado ao saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos.
2. Em exame à documentação, em preliminar, insta pontuar que, embora a d. Controladora Geral do Município de Ji-Paraná, mencione o processo nº 6646/17/TCE-RO, as informações dizem respeito, em verdade, ao processo nº 1333/19/TC-RO.
3. Cumpre destacar que, após o julgamento dos autos 1333/19/TC-RO, este Relator, dado os comandos do Acórdão APLTC 00108/19/DP-SPJ/TCE-RO (autos nº 6646/17/TCE-RO - ID 758905), emitiu a DM 0057/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 1013150), que, em seu item II, determinou ao Município que mantivesse as medidas de envio semestral do relatórios de execução do plano e ação devidamente atualizados, incluindo neste, as metas cumpridas em conformidade com os prazos estabelecidos no referido plano de ação, além das ações a serem implementadas com as respectivas metas, deliberação, indicadores, cronograma, custo, responsável pela implementação e benefícios efetivos da implementação.
4. Dito isso, após análise da documentação encaminhada, frisa-se que o documento (ID 1345917) elencou o primeiro Termo de Apostilamento do Contrato N. 065/PGM/PMJP/2021, cujo objeto originário diz respeito à prestação de serviços públicos de coleta convencional, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos no âmbito do município de Ji-Paraná. Destaca-se que a cláusula segunda do mencionado termo alterou a gestão e a fiscalização do contrato, anteriormente atribuídas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEIA, transferindo essa competência para a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP.
5. Ademais, em verificação à documentação, constatou-se ainda que por meio do documento (ID 1345915), foi informado que os recursos financeiros para o exercício de 2023 foram previamente alocados no projeto atividade "1029 - Gestão Integrada de Recursos Sólidos", dentro do orçamento designado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, a qual dará continuidade à execução dos serviços por meio da instauração de um novo processo administrativo.
6. Por fim, atesto não consta na documentação apresentada, o Plano de ação, mas tão somente informações quanto à competência da unidade gestora municipal para a fiscalização do contrato.
7. Pois bem, sobre a matéria, insta pontuar que por meio da DM já referenciada (0057/2021-GCVCS/TCE-RO), determinou-se (item IV2) que a **Secretaria Geral de Controle Externo**, por meio de processo de monitoramento, verificasse a efetiva adoção das medidas implementadas pelo Município. Nessa linha, destaca-se que a documentação em questão deve ser submetida à referida SGCE para o cumprimento das obrigações então estabelecidas.

8. Desta feita, ao tempo em que atesto conhecimento das informações prestadas, determino ao **Departamento da 1ª Câmara**, que dê conhecimento do teor deste Despacho à Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa** – Controladora Geral do Município de Ji-Paraná, **alertando-a** quanto à necessidade de que mantenha o cumprimento dos comandos estabelecidos pelo item II da DM 0057/2021-GCVCS/TCE-RO, proferida nos autos do Processo nº 1333/19/TC-RO, quanto ao envio semestral do relatório de execução do plano e ação devidamente atualizado.

9. Ato contínuo, seja dado conhecimento do teor deste despacho, com cópia da respectiva documentação à Secretaria Geral de Controle Externo, em face dos acompanhamentos decorrentes do item IV da citada Decisão Monocrática.

10. Cumpridas as determinações impostas pelos itens 7 e 8, junte-se esta documentação ao Processo nº 1333/19/TCE-RO como elemento informal de acompanhamento.

11. Cumpra-se.

Observa-se assim, que a documentação apresentada pela Controladoria Geral do Município de Ji-Paraná, além de sua juntada a estes autos como elemento informacional (ID 1361306), foi ainda submetida à Secretaria Geral de Controle Externo -SGCE do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com o fim de viabilizar o acompanhamento e a verificação do efetivo cumprimento das medidas determinadas no item II da Decisão Monocrática DM nº 0057/2021-GCVCS/TCE-RO.

A SGCE deveria, por meio de um processo de monitoramento, aferir a adoção das ações implementadas pelo município, conforme previsto no planejamento de auditoria. Esse procedimento garantiria que as obrigações impostas ao município fossem devidamente cumpridas, bem como que as informações analisadas sirvam como subsídio para o exame das prestações de contas do gestor municipal.

Posteriormente, por meio do Ofício nº 349/GABPREF/2024 (Documento n. 05849/24), o Prefeito de Ji-Paraná, Senhor Isau Raimundo da Fonseca encaminhou esta Corte de Contas documentação com o fim atender a obrigação de envio semestral de Relatórios de Execução Parcial do Plano de Ação.

Relevante pontuar que a documentação apresentada via Relatórios de Execução Parcial do Plano de Ação, deve detalhar as metas atingidas, ações planejadas, indicadores, cronogramas, custos e responsáveis por sua implementação. Tal medida visa garantir a transparência e o acompanhamento contínuo das ações da gestão municipal.

Em exame à documentação, por meio do **DESPACHO 0178/2024-GCVCS/TCE-RO** (ID 1651126) determinei seu encaminhamento à Secretaria Geral de Controle Externo, em face dos comandos dispostos pelo item IV da DM 0057/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 1013150), dada a responsabilidade daquela Unidade em verificar a efetiva implementação das medidas relatadas, dentro do planejamento de auditoria estabelecido.

Por fim, o despacho reforçou a necessidade de inclusão das informações nestes autos (Proc. nº 01333/19/TCERO), destacando o compromisso da Corte de Contas em monitorar a execução do Plano de Ação e assegurar a conformidade com os ditames legais e administrativos aplicáveis.

Assim, com objetivo de analisar o cumprimento às determinações relacionadas ao gerenciamento de resíduos sólidos no município de Ji-Paraná, em conformidade com decisões anteriores do Tribunal, incluindo os **Acórdãos APL-TC 00108/2019 e APL-TC 00442/2019**, foi apresentado o Relatório de Informação Técnica (ID 1670947), o qual destaca a verificação das metas do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos - PMGRSU e do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, bem como a adequação técnica e normativa em conformidade com as legislações ambientais vigentes, como a Lei Federal n.º 12.305/2010. A análise também envolveu medidas para promover a coleta seletiva, a destinação adequada de resíduos e a inclusão de catadores no processo de gerenciamento de resíduos sólidos.

O relatório constatou avanços, como a elaboração de documentos técnicos necessários e a implementação parcial das metas, incluindo a capacitação de servidores e o armazenamento seguro de resíduos hospitalares. Contudo, foram identificadas lacunas na execução de ações prioritárias, como a conclusão do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas PRAD e a ampliação das parcerias com cooperativas de catadores.

Em conclusão, o relatório enfatizou a necessidade de continuidade no envio semestral de relatórios de execução atualizados e no cumprimento das metas estabelecidas, visando assegurar a regularidade das ações ambientais e prevenir sanções administrativas. Além disso, destacou o papel central do gestor municipal na coordenação e implementação das ações previstas no plano.

Vejamos o teor conclusivo e a proposta de encaminhamento feita pelo Corpo Técnico, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO e PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

70. Ante o exposto, finalizada a análise das informações trazidas por meio do ofício n. 349/GABPREF/2024, emitido pelo senhor Isau Fonseca, prefeito do município de Ji-Paraná, quanto às ações adotadas pela municipalidade voltadas ao gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos, e, ainda das informações contidas no Memorando n. 211/CGM/PMJP/2024 emitido pela controladoria-geral do município e demais documentos, conclui-se pela necessidade de continuidade do monitoramento por meio dos relatórios periódicos de execução, conforme entendimentos dos parágrafos seguintes.

71. As informações acerca do andamento das ações ocorreram conforme as deliberações deste tribunal, por meio do envio semestral dos **relatórios de execução do plano de ação** (Metas que devem ser cumpridas conforme prazo e ações implementadas) que foram encaminhadas, por meio do ofício já citado no parágrafo anterior, com informações atualizadas e relacionadas ao Plano de Ação de Resíduos Sólidos Domiciliares, referente ao Acórdão APL-TC 00442/2019, proferido no processo n. 01333/2019/TCE-RO.

72. Após aferir a documentação, esta informação técnica atende ao despacho exarado nos autos, conforme ID 1649601, visando a providência de elaboração de relatório técnico voltado, dentre outros aspectos, ao "cumprimento da determinação imposta na forma dos itens I e II do Acórdão APL-TC 00442/2019", e que as análises produzidas sirvam de subsídio no exame da Prestação de Contas do gestor municipal, com fundamento no art. 62, II e § 1º, do RITCERO.

73. Assim, entende-se que a documentação apresentada e analisada por esta Unidade Técnica, ou seja, os **relatórios de execução parcial de cumprimento do Plano de Ação**, apresentaram procedimentos práticos para o cumprimento das metas previstas e pendentes pela gestão para atendimento do seu plano de ação em execução, estipuladas nos itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00442/2019 e em especial as alíneas "b" e "g" do item II, do Acórdão APL-TC 00108/19, que entendemos como cumpridas.

74. Portanto, conclui-se pelo cumprimento dos itens pendentes do referido **Acórdão APL-TC 00442/2019**, vez que apresentou os **relatórios periódicos de execução**, consoante deliberação já proferida nas Decisões Monocráticas: DM-00009/18-GCVCS Decisão (ID 557738 do processo n. 06646/2017) e DM 0057/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 1013150 do processo n. 01333/2019).

75. O Acórdão APL-TC 00442/2019, proferido no processo n. 01333/2019/TCERO, traz em seu bojo no inciso IV:

IV. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, de processo de monitoramento, que observe o cumprimento das medidas adotadas pelo Município no prazo consignado no item II (semestralmente) desta Decisão, consistente nos Relatórios de Execução do Plano de Ação, conforme dispõe o art. 20, inc. III, "a" e inciso IV, e art. 26, caput e §2º, da Resolução n. 228/2016/TCERO.

76. Essa demanda de autuação deixou-se de ser procedida com autuação de novos autos em razão de não haver demonstração de "descumprimento" por parte do município, sendo que o artigo da resolução n. 228/2016 fala que a autuação se dará em caso de descumprimento injustificado, conforme reza o art. 24 e §3º a seguir transcrito:

Art. 24. O gestor deverá enviar anualmente, ao Tribunal, Relatório de Execução do Plano de Ação, a partir da publicação do extrato do Plano de Ação. § 3º A inexecução injustificada, total ou parcial, do Plano de Ação nos prazos estabelecidos ensejará a formalização de Processo de Monitoramento. (Redação dada pela Resolução n. 410/2023/TCE-RO).

77. Ressalva-se, além do exposto, que está em andamento os trabalhos relacionados à atuação do TCE-RO acerca do Novo Marco Legal do Saneamento Básico – NMLSB, por meio do processo n. 00825/2024 em andamento neste Tribunal de Contas, cujo APL-TC 00162/24 - Acórdão - Tribunal Pleno – Decisão, (ID 1648892), contempla, dentre muitas ações, a de inclusão "no planejamento anual das fiscalizações ações voltadas ao acompanhamento e apoio no saneamento das principais carências do estado e municípios no que tange ao atendimento do NMLSB, dentro da sua esfera de competência, fortalecendo e intensificando sua função colaborativa e pedagógica, englobando os encaminhamentos sugeridos e buscando eventual apoio de consultorias especializadas, caso se mostre necessário, para que ocorra a efetiva contribuição do TCE-RO com a política pública a ser implementada pelas unidades jurisdicionadas".

78. Por fim, devolvemos este expediente à SGCE para deliberações que entender pertinentes acerca do encaminhamento **ao Conselheiro Relator para fins de conhecimento** e, caso entenda, deliberação pela continuidade do monitoramento por meio dos relatórios periódicos de execução, conforme entendimento já contido no parágrafo antecedente.

79. Após, o presente documento pode ser **arquivado** para fins de eventual consulta oportuna acerca do andamento das ações em execução pelo ente municipal.

Submetida a documentação a este Conselheiro, entendi como adequada sua juntada a estes autos para deliberação definitiva sobre a matéria.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Conforme devidamente delineado inicialmente, retornam os autos a esta Relatoria em face do derradeiro Relatório Semestral encaminhado pelo Município de Ji-Paraná, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00442/19 (ID 846109), reiterado pela Decisão DM 0057/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 1013150).

Em regra, este último documento deveria ser objeto de exame por parte da Unidade Instrutiva, em novo processo de monitoramento dentro da programação/planejamento de auditoria e, ainda, como subsídio no exame das prestações de contas, conforme ordem expressa pela referida, vejamos:

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que o cumprimento da determinação imposta na forma do item II desta Decisão, seja aferida dentro do planejamento de auditoria estabelecido, bem como de que as análises aqui produzidas sirvam de subsídio no exame Prestação de Contas do gestor municipal, referente ao exercício de 2020, com fundamento no art. 62, II e § 1º, do RITCERO, juntando-se para tanto, cópia desta decisão ao competente processo de Prestação de Contas;

Ocorre que a Unidade Instrutiva, ao examinar a matéria, apontou para a existência do **Processo n. 00825/2024**, que trata das ações relacionadas ao acompanhamento do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (NMLSB) no âmbito deste Tribunal. Nesse contexto, destacou-se que o referido processo já contempla ações direcionadas à inclusão, no planejamento anual de fiscalizações, de atividades voltadas ao monitoramento e ao apoio às principais carências do estado e municípios no que tange ao atendimento do NMLSB, dentro da esfera de competência deste Tribunal, conforme previsto no APL-TC 00162/24 - Acórdão - Tribunal Pleno - Decisão (ID 1648892).

Entre as diretrizes apresentadas no mencionado processo, estão o fortalecimento e a intensificação da função colaborativa e pedagógica do TCE-RO, bem como a adoção de encaminhamentos sugeridos, com eventual apoio de consultorias especializadas, para efetiva contribuição do Tribunal com a política pública a ser implementada pelas unidades jurisdicionadas.

Diante disso, sugeriu-se que, ao invés da constituição de um novo processo de monitoramento, fossem incorporadas ao processo já existente (n. 00825/2024) as demandas ora apresentadas, a fim de otimizar os recursos e as ações administrativas deste Tribunal, evitando duplicidade de esforços e concentrando as medidas em um único procedimento, o que traria maior eficiência e efetividade ao acompanhamento das ações relacionadas ao NML SB.

Pois bem, antes de decidir sobre a proposta feita pela unidade instrutiva, passamos ao exame das informações que compõem a documentação em apreço.

Os Acórdãos **APL-TC 00108/2019** e **APL-TC 00442/2019** foram emitidos por esta e. Corte de Contas com o objetivo de promover uma gestão eficiente e sustentável dos resíduos sólidos no município de Ji-Paraná, em conformidade com a legislação ambiental.

O primeiro **Acórdão APL-TC 00108/2019**, derivado do **Processo nº 06646/2017/TCE-RO**, estabeleceu diretrizes gerais para que o município adotasse medidas estruturais e operacionais para adequar-se às exigências da Lei nº 11.445/2007, que trata das diretrizes nacionais para saneamento básico, e da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS. Entre as principais determinações, destacou-se a obrigatoriedade de envio semestral de relatórios de execução detalhando as ações implementadas, metas alcançadas, cronogramas, custos e benefícios.

Posteriormente, o **Acórdão APL-TC 00442/2019**, resultante do **Processo nº 01333/2019/TCE-RO**, aprofundou a fiscalização ao monitorar o cumprimento das ações propostas no plano elaborado pelo município. Este acórdão trouxe maior especificidade às obrigações relacionadas à gestão ambiental, especialmente no tocante à recuperação de áreas degradadas, inclusão de catadores e cooperativas no gerenciamento de resíduos, e à adequação do manejo de resíduos sólidos de saúde.

Naquela assentada (Acórdão APL-TC 00442/2019), constatou-se progressos significativos em diversas áreas. Houve avanços na elaboração do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos e do Plano de Recuperação de Área Degradada, que visa a mitigação dos impactos ambientais causados pelo lixo municipal. Também foram identificadas ações voltadas à inclusão social de catadores e cooperativas, em conformidade com os princípios da PNRS, e melhorias no gerenciamento de resíduos sólidos de saúde, como a adequação do armazenamento e a capacitação de servidores em conformidade com a Resolução RDC nº 306/2004.

Assim, tanto o **Acórdão APL-TC 00108/2019** quanto o **Acórdão APL-TC 00442/2019** foram fundamentais para estruturar e acompanhar a gestão de resíduos sólidos em Ji-Paraná, refletindo uma preocupação contínua com a sustentabilidade ambiental, o cumprimento das normativas federais e a eficiência na gestão pública. Ambos os acórdãos, apesar de representarem etapas distintas do processo, complementam-se na busca pela implementação de medidas que promovam o equilíbrio entre o desenvolvimento urbano e a preservação ambiental.

Nesse contexto, o CT constatou a conformidade do município com as diretrizes estabelecidas no plano, **destacando o cumprimento parcial das metas** e a apresentação semestral dos relatórios de execução, conforme exigido pelo TCERO. Tais relatórios demonstram os esforços da administração municipal em alinhar suas ações às exigências das Leis Federais n. 11.445/2007, que dispõe sobre diretrizes para o saneamento básico, e n. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Entre as principais ações destacadas estão:

- A continuidade do processo de licitação para implementação da coleta seletiva, visando alcançar 100% dos municípios.
- A elaboração do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) para o encerramento do aterro controlado municipal, essencial para a mitigação de danos ambientais e o monitoramento das águas superficiais e subterrâneas.
- A capacitação de servidores para o manejo correto dos Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - RSSS, em conformidade com as normas sanitárias vigentes.

No tocante à destinação dos **Resíduos Sólidos Urbanos**, constatou-se que, diante da suspensão do procedimento licitatório originalmente planejado, a administração municipal adotou uma solução emergencial, contratando empresas especializadas para a coleta, transporte e destinação final adequada desses resíduos. Esses contratos e os relatórios apresentados indicam que a obrigação legal foi parcialmente cumprida, demonstrando esforços para atender às exigências legais.

Como se vê, os desafios identificados pela auditoria refletem áreas cruciais para o cumprimento integral das políticas públicas ambientais no Município de Ji-Paraná/RO. Esses obstáculos, embora não inviabilizem o progresso registrado, demonstram a necessidade de maior atenção e alocação de recursos específicos para consolidar as ações planejadas.

Para o CT, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Semeia desempenha um papel estratégico na implementação e fiscalização das políticas ambientais, mas enfrenta limitações consideráveis em sua estrutura técnica. Atualmente, o quadro de servidores é insuficiente, tanto em número quanto em qualificações específicas, para atender às demandas crescentes da gestão ambiental. Essa lacuna compromete a capacidade do município de fiscalizar empreendimentos, monitorar licenças ambientais e implementar ações de mitigação de impactos.

A auditoria identificou que a Semeia conta com fiscais admitidos há décadas, muitos dos quais enfrentam restrições médicas que os impedem de realizar atividades de campo. A solicitação de abertura de um concurso público, realizada desde 2021, não foi atendida devido a questões financeiras e limitações de impacto na folha de pagamento. Essa situação demonstra a necessidade urgente de estratégias para reforçar o corpo técnico, se não as quais os avanços em gestão ambiental podem ser prejudicados.

Já em relação a execução do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, apesar de já elaborado, o plano ainda não foi executado, o que representa um entrave significativo no cumprimento das metas legais estabelecidas, especialmente na Lei Federal n. 12.305/2010.

A execução do PRAD depende de alocação orçamentária, coordenação intersetorial e engajamento técnico. Sua implementação é vital para atender às exigências ambientais, como o encerramento do lixo e a recuperação da área degradada, prevenindo riscos adicionais à saúde pública e ao meio ambiente. A falta de execução desse plano compromete não apenas a conformidade legal do município, mas também a qualidade de vida da população local.

Saliente ainda o CT, que a inclusão de cooperativas de catadores no sistema de gerenciamento de resíduos sólidos é uma das premissas centrais da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal n. 12.305/2010). Além de atender aos requisitos legais, essa ação promove a inclusão social, a geração de renda e a redução de custos no gerenciamento de resíduos. No entanto, o relatório apontou que o município ainda não implementou de forma plena essa iniciativa.

O fomento à participação de cooperativas exige a criação de condições estruturais, como a organização da coleta seletiva, a capacitação de catadores e o estabelecimento de parcerias sólidas. O fortalecimento desse modelo também pode viabilizar o acesso a recursos federais destinados ao manejo de resíduos, conforme previsto na legislação. A falta de avanços nesse aspecto reflete a necessidade de priorização dessa meta como elemento estratégico para a gestão ambiental e social do município.

O relatório enfatiza que a responsabilidade compartilhada é essencial para o sucesso das políticas públicas ambientais, envolvendo a administração pública, a sociedade e o setor privado. A gestão eficiente dos resíduos sólidos e a recuperação ambiental dependem de esforços coordenados e contínuos, reforçando a importância do monitoramento periódico pelo Tribunal de Contas.

Ao final, a auditoria apresentou recomendações estratégicas para fortalecer a gestão ambiental em Ji-Paraná, propondo a **realização de concurso público** para suprir o déficit de técnicos na área ambiental, garantindo maior eficiência nas ações de fiscalização e planejamento. Recomendou ainda a **priorização da execução do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD)**, essencial para mitigar impactos ambientais e adequar o município às normas vigentes. Por fim, destacou a necessidade do **fortalecimento da participação de cooperativas e catadores** no sistema de coleta seletiva, promovendo inclusão social, redução de custos e aumento da eficiência na gestão de resíduos sólidos.

Pois bem!

As informações técnicas apresentadas no relatório fornecem uma base sólida para refletirmos sobre a efetividade das políticas públicas ambientais implementadas pelo Município de Ji-Paraná/RO, à luz das exigências das Leis Federais n.º 11.445/2007 e n.º 12.305/2010. Tais normativas representam um marco regulatório fundamental para a **gestão sustentável de recursos, o saneamento básico e o manejo de resíduos sólidos**, configurando-se como **pilares essenciais para a promoção da saúde pública, a preservação ambiental e o desenvolvimento socioeconômico equilibrado**.

As políticas públicas ambientais assumem um papel estratégico na governança moderna, não apenas como resposta às demandas por sustentabilidade, mas também como instrumento de promoção de justiça social, equilíbrio ecológico e saúde coletiva. O saneamento básico e a gestão integrada de resíduos sólidos são componentes intrínsecos desse esforço, pois atuam diretamente na redução de desigualdades sociais, na melhoria da qualidade de vida das populações mais vulneráveis e na mitigação de danos ambientais que afetam os ecossistemas de forma irreversível.

Nesse contexto, a Lei Federal n.º 11.445/2007 e a Lei Federal n.º 12.305/2010 estabelecem diretrizes que transcendem a simples conformidade legal, exigindo dos entes federativos uma postura proativa na elaboração e execução de planos municipais que atendam às necessidades locais e às peculiaridades regionais. A universalização do acesso a serviços de saneamento e o manejo adequado de resíduos sólidos urbanos **não devem ser tratados como meras obrigações legais**, mas como objetivos de uma política pública voltada ao bem comum.

A auditoria realizada demonstra que o Município de Ji-Paraná/RO tem avançado em algumas frentes, mas enfrenta desafios significativos que comprometem a plena implementação das políticas públicas ambientais. A **execução parcial das metas estabelecidas**, a insuficiência de recursos técnicos e humanos na Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Semeia, e a ausência de medidas concretas em áreas prioritárias, como a execução do Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, são exemplos emblemáticos de obstáculos que precisam ser superados.

A Lei Federal n.º 12.305/2010, ao instituir a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, destaca a responsabilidade compartilhada entre o poder público, o setor privado e a sociedade civil. No entanto, a análise técnica evidencia que a gestão municipal ainda não conseguiu consolidar a inclusão plena de cooperativas de catadores, nem avançar de forma significativa na coleta seletiva, prejudicando tanto o cumprimento das exigências legais quanto a promoção de inclusão social e geração de renda.

Ademais, a situação estrutural da Semeia compromete sua capacidade de fiscalização e planejamento. O déficit de servidores técnicos, aliado à ausência de concursos públicos desde 2021, representa uma lacuna estrutural que limita a implementação eficaz das políticas ambientais. Essa limitação estrutural, somada à complexidade das ações necessárias para a recuperação de áreas degradadas e ao manejo adequado dos resíduos sólidos, exige uma resposta integrada e coordenada por parte do gestor público.

A Lei Federal n.º 11.445/2007 estabelece que os Planos Municipais de Saneamento Básico devem contemplar, de forma integrada, os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana. Esses planos não são apenas instrumentos de planejamento, mas constituem mecanismos de controle social, transparência e eficiência na gestão pública. O envio semestral de relatórios pelo Município de Ji-Paraná/RO, conforme exigido por esta Corte de Contas, demonstra uma evolução no sentido de atender a essas diretrizes. Contudo, a ausência de execução de ações concretas, como o encerramento de lixões e a recuperação de áreas degradadas, compromete o impacto dessas iniciativas.

No que diz respeito à Lei Federal n.º 12.305/2010, sua aplicação exige a articulação de esforços entre diferentes setores da sociedade para promover o manejo ambientalmente adequado de resíduos. A inclusão de cooperativas de catadores não apenas atende a uma exigência legal, mas também cumpre uma função social relevante, ao promover a dignidade do trabalho e reduzir os custos operacionais do sistema de gestão de resíduos. A ausência de avanços significativos nessa área reflete a necessidade de maior comprometimento político e estratégico por parte da administração municipal.



Não há dúvidas, portanto, que a consolidação das políticas públicas ambientais no Município de Ji-Paraná/RO exige a adoção de medidas estratégicas capazes de superar os desafios identificados e promover uma gestão eficiente, sustentável e alinhada às diretrizes legais.

Posto isso, temos que a execução do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD deve ser tratada como uma ação de alta prioridade, dado seu papel crucial na mitigação de impactos ambientais e na proteção da saúde pública. A ausência de sua implementação compromete diretamente a qualidade ambiental e a conformidade do município com a legislação vigente. Para viabilizar essa iniciativa, é essencial alocar recursos orçamentários específicos, estabelecer uma articulação intersetorial que envolva diferentes secretarias e atores sociais, e engajar equipes técnicas qualificadas. Somente com esse esforço coordenado será possível encerrar o lixão municipal e promover a recuperação ambiental de forma eficaz.

Ademais, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Semeia enfrenta limitações estruturais significativas, decorrentes da insuficiência de servidores técnicos e da carência de concursos públicos para recomposição do quadro. Para garantir a continuidade e a qualidade das ações de fiscalização e planejamento ambiental, torna-se imprescindível realizar concursos públicos voltados à contratação de profissionais qualificados. Além disso, é essencial implementar programas de capacitação contínua, que assegurem a atualização técnica e o aprimoramento das práticas de gestão ambiental, permitindo à Semeia atender às demandas crescentes com eficiência.

Também não se pode perder de vista que a inclusão de cooperativas no sistema de gestão de resíduos sólidos é uma ação estratégica que vai além do cumprimento das exigências legais. A organização da coleta seletiva, associada ao fortalecimento de parcerias com cooperativas, promove a eficiência econômica, reduz custos operacionais e fomenta a inclusão social por meio da geração de renda para catadores. Essa iniciativa também possibilita o acesso a recursos federais específicos, potencializando os investimentos destinados ao manejo de resíduos sólidos. A consolidação desse modelo deve ser priorizada como um elemento central na estruturação da gestão ambiental do município.

O envio semestral de relatórios, já em prática pelo município, é uma importante ferramenta de acompanhamento das ações implementadas. No entanto, é necessário ampliar esse monitoramento, incorporando análises detalhadas sobre os resultados obtidos e os impactos das políticas públicas ambientais. Essa medida não apenas reforça a transparência da gestão, como também facilita a fiscalização por parte do Tribunal de Contas da sociedade, garantindo maior eficácia na implementação das diretrizes legais.

Anoto-se, que o cumprimento parcial das metas ambientais e legais, aliado ao envio regular de relatórios semestrais, demonstra avanço no desenvolvimento das políticas públicas, mas evidencia a necessidade de implementação de ações prioritárias e estruturantes para a plena adequação às exigências estabelecidas pelas Leis Federais n.º 11.445/2007 e n.º 12.305/2010. Assim, é imperativo que sejam adotadas medidas corretivas e preventivas, com foco na conformidade integral à legislação ambiental vigente e no fortalecimento da gestão de resíduos sólidos urbanos.

E, alfm, a efetividade das políticas públicas ambientais depende diretamente do engajamento da sociedade. Campanhas de educação ambiental são fundamentais para conscientizar a população sobre a importância de práticas sustentáveis, como a separação de resíduos para a coleta seletiva. A mobilização social fortalece o apoio às iniciativas públicas, amplia a adesão comunitária e contribui significativamente para o sucesso de ações como a reciclagem e a redução de resíduos.

Dessa forma, a implementação dessas medidas representa um passo decisivo para o fortalecimento da gestão ambiental no Município de Ji-Paraná/RO. **A priorização de ações estruturais e sociais, aliada a um monitoramento eficiente e à conscientização da população, assegurará não apenas o cumprimento das metas estabelecidas pelas legislações federais, mas também a promoção de um modelo de desenvolvimento sustentável que equilibre a proteção ambiental e a qualidade de vida da população.**

Outrossim, considerando todo o exposto, cabe à e. Corte de Contas reconhecer que as ações já desenvolvidas pelo Município de Ji-Paraná/RO, bem como o envio semestral de relatórios de execução, demonstram que o acompanhamento realizado está alinhado às diretrizes das Leis Federais n.º 11.445/2007 e n.º 12.305/2010. Assim, **não se faz necessária a instauração de processo específico de acompanhamento**, pois as iniciativas em curso, associadas ao monitoramento periódico já implementado, permitem avaliar com eficiência o cumprimento das obrigações legais e a evolução das políticas públicas ambientais.

Ressalto que o cumprimento das medidas deve ser acompanhado no âmbito das auditorias regulares desta Corte, mediante análise dos relatórios semestrais apresentados pelo município, evitando, assim, a necessidade de processos administrativos adicionais que possam onerar a gestão pública.

Pelo exposto, com base nos elementos apresentados, acolho a proposição do Corpo Técnico, reconhecendo que estão em andamento os trabalhos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) relacionados ao Novo Marco Legal do Saneamento Básico (NMLS), por meio do **Processo n. 00825/2024**. Nesse contexto, concluo pela desnecessidade de instauração de processo específico, sendo suficiente o acompanhamento no âmbito das auditorias regulares, garantindo a eficiência na avaliação do cumprimento das obrigações legais e promovendo o desenvolvimento sustentável de forma integrada e racional.

Diante do exposto, em acolhimento a Informação Técnica encartada aos autos (ID 1670471), **DECIDO:**

I – Conhecer do relatório semestral apresentado, em cumprimento a determinação imposta por meio do item II do Acórdão APL-TC 00108/19, proferido no Processo n.06646/2017, de responsabilidade do Senhor **Marcito Aparecido Pinto** – CPF ***.545.832-**, Ex-Prefeito Municipal, consistente na apresentação do Relatórios de Execução do Plano de Ação de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos, bem como da comprovação das medidas de recomendação consistente em ações corretivas visando o cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n.12.305/2010.

II - Recomendar ao senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF 286.283.732-68), Prefeito Municipal, e a Senhora **Jeane Muniz Rioja Ferreira** (CPF***.922.952-2**), Secretária Municipal de Meio Ambiente, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que observe as orientações do Processo nº 00825/2024 em curso de instrução no âmbito desta e. Corte de Contas, com objetivo de alinhar as políticas municipais às exigências do Novo Marco Legal, incluindo possíveis apoios de consultorias especializadas.

III - Recomendar ao senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF 286.283.732-68), Prefeito Municipal, e a Senhora **Jeane Muniz Rioja Ferreira** (CPF***.922.952-2**), Secretária Municipal de Meio Ambiente, ou quem lhes vier a substituir legalmente, a adoção das seguintes medidas:

- a) a implementação do PRAD (Plano de Recuperação de Áreas Degradadas) deve ser tratada como uma prioridade estratégica, visando mitigar os impactos ambientais, prevenir riscos à saúde pública e assegurar o cumprimento da legislação vigente. Para viabilizar essa iniciativa, é essencial garantir a alocação de recursos orçamentários específicos e promover uma coordenação intersetorial eficiente entre as secretarias municipais, de forma a implementar ações como o encerramento do lixo municipal e o monitoramento ambiental adequado;
- b) a inclusão de cooperativas de catadores deve ser priorizada por meio da organização da coleta seletiva no município, integrando-as ao sistema de gerenciamento de resíduos sólidos. Essa iniciativa exige o fomento de parcerias sólidas, promovendo inclusão social, geração de renda e redução de custos operacionais, além de possibilitar o acesso a recursos federais destinados ao manejo de resíduos;
- c) manter a exigência de envio semestral dos relatórios de execução detalhados, incluindo metas cumpridas, cronogramas, indicadores, custos e benefícios, bem como aperfeiçoar os relatórios, incorporando análises sobre os resultados obtidos e os impactos das ações implementadas, garantindo maior transparência e eficácia no acompanhamento;
- d) desenvolver campanhas de educação ambiental para conscientizar a população sobre práticas sustentáveis, como separação de resíduos e adesão à coleta seletiva, assim como promover a participação comunitária como elemento estratégico para o sucesso das políticas públicas ambientais, e;
- e) incorporar as metas do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020) ao planejamento anual do município, assegurando alinhamento com os padrões federais, assim como Estabelecer metas de médio e longo prazo para a universalização dos serviços de saneamento básico e manejo de resíduos sólidos.

IV - Recomendar ao senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF 286.283.732-68), Prefeito Municipal, ou quem lhe vier a substituir legalmente, o fortalecimento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através da realização de concursos públicos para recompor o quadro de servidores técnicos, priorizando a contratação de profissionais qualificados para as áreas de fiscalização e planejamento ambiental. Além disso, é fundamental implementar programas contínuos de capacitação, garantindo a atualização técnica dos servidores e promovendo maior eficiência nas ações de gestão ambiental.

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que inclua no contexto das auditorias regulares no âmbito dos Autos do **Processo nº 00825/2024**, com vistas a dar continuidade ao monitoramento das ações adotadas pela municipalidade voltadas ao gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos, bem como ao cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal nº 12.305/2010, utilizando os relatórios encaminhados semestralmente como subsídio para análises, com vistas a evitar a instauração de novos processos administrativos.

VI – Intimar dos termos desta Decisão os Senhores **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF***.283.732-68), Prefeito Municipal; **Marcito Aparecido Pinto** – CPF***.545.832-**, Ex-Prefeito Municipal; **Ivo da Silva** (CPF***.143.552-**), Secretário Municipal de Saúde; **Rafael Martins Papa** CPF***.296.312-**, Ex-Secretário Municipal de Saúde; **Jeane Muniz Rioja Ferreira** (CPF***.922.952-2**), Secretária Municipal de Meio Ambiente; **Kátia Regina Casula** CPF***.421.482-**, Ex-Secretária Municipal de Meio Ambiente; **Enivaldo Soares de Souza** (CPF***.570.212-**), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; **Cleberson Littig Bruscke** – CPF (***) 103.732-**), Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF***.640.602-**), Controladora-Geral do Município; informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consultar o site: www.tcerro.tc.br.

VIII – Determinar ao **Departamento do Pleno** que após o cumprimento desta decisão, arquive estes autos.

IX – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental

[1] II. Determinar, via ofício, ao Senhor **Marcito Aparecido Pinto**, Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou quem lhe vier substituir, que elabore e apresente a este Corte de Contas, por meio de relatórios, as metas cumpridas seguindo os prazos estabelecidos no **Plano de Ação** apresentado, com vistas ao monitoramento por parte deste Tribunal de Contas das ações propostas pela municipalidade, contendo ainda, para as ações a serem implementadas, as metas, deliberação, indicadores, cronograma, custo, responsável pela implementação e benefícios efetivos da implementação, conforme estabelecido na Resolução n. 228/2016/TCE-RO, anexo I, dando ênfase aos seguintes procedimentos:

- [...]
b) Realizar a destinação correta dos RSU, conforme a legislação determina;
[...]
g) Armazenar adequadamente em local seguro os Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde do Hospital e Pronto Socorro Municipal e demais unidades hospitalares, seguindo os padrões da Resolução RDC n. 306/2004;

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02373/24– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de contas relativa ao exercício de 2023
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste
INTERESSADO: Lionço Alves Toledo - CPF nº ***.901.532-**- Vereador-Presidente
RESPONSÁVEIS: Lionço Alves Toledo - CPF nº ***.901.532-**- Vereador-Presidente
 Wallace Batista de Souza - CPF n. ***.035.132-**- Ouvidor Geral
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECÍCIO DE 2023. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

Em sendo constatadas possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em nome dos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência dos responsáveis para apresentação de justificativa e documentos.

Decisão Monocrática nº 0005/2025-GCESS

Cuidam os autos do exame da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade de Lionço Alves Toledo, na qualidade de Vereador-Presidente no período de 01.01 a 31.12.2023.

2. Em análise preliminar [1] a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais concluiu pela presença de irregularidades, de forma que propôs a citação dos responsáveis, em audiência, para fins do exercício do contraditório e da ampla defesa:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual da Câmara municipal de Machadinho do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Lionço Alves Toledo, na qualidade de Vereador presidente, identificamos as seguintes impropriedades/irregularidades:

- A1. Intempestividade da remessa de informações ao Siconfi;
- A2. Falhas nos documentos que compõem a prestação de contas;
- A3. Inconsistência nos dados enviados ao Siconfi;
- A4. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência.

Destacamos que as impropriedades/irregularidades apresentadas (achados de auditoria) não foram objeto de coletas de manifestação da Administração durante a execução dos trabalhos.

Nesse sentido, em função da relevância das ocorrências identificadas, propõe-se a realização de audiência dos responsáveis, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Edilson de Sousa Silva, propondo:

- 4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Lionço Alves Toledo (CPF n. ***.901.532-**), na qualidade de Vereador-Presidente, período 01.01.23 a 31.12.23, na qualidade de Vereador-Presidente, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1, A2 e A3;
 - 4.2. Promover Mandado de Audiência do Senhor Wallace Batista de Souza (CPF n. ***.035.132-**), Ouvidor Geral, responsável pelo portal de transparência, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado de auditoria A4;
 - 4.3. Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos a Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.
3. É o necessário a relatar. **Decido.**
4. Conforme relatado, tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste relativa ao exercício de 2023.

5. De acordo com a análise técnica preliminar há a presença, em tese, de possíveis irregularidades relacionadas à impestividade da remessa de informações ao Siconfi (A1), falhas nos documentos que compõem a prestação de contas (A2), inconsistência nos dados enviados ao Siconfi (A3) e deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência (A4).
6. Verifica-se ainda que o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade aos agentes identificados está devidamente evidenciado no relatório técnico, de forma que, em obediência ao trâmite legal e observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária que se impõe é a abertura de prazo para que os responsáveis, querendo, apresente razões de defesa e/ou junte documentos quanto às irregularidades discriminadas ao longo da análise técnica.
7. Desta feita, acolho o relatório técnico e decido:
- I. **Definir**, com fundamento no inciso I, do art. 19 do RITCE/RO, a responsabilidade de Lionço Alves Toledo, na qualidade de Vereador-Presidente, atinentes aos achados de auditoria A1, A2 e A3 e de Wallace Batista de Souza, na qualidade de Ouvidor, no que tange ao achado de auditoria A4;
- II. **Citar** Lionço Alves Toledo (CPF n. ***.901.532-**), na qualidade de Vereador-Presidente no período de 01.01 a 31.12.2023, por mandado de audiência, nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar n 154/96 c/c o art. 30, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/RO), para no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 19, III, do RITCE/RO, contados na forma do art. 97, I, a, do RITCE/RO apresentarem razões de justificativas, juntando aos autos os documentos que entendam necessários em relação aos Achados A1, A2 e A3 constatados pela unidade especializada desta Corte (cujo relatório deve ser encaminhado em anexo);
- III. **Citar** Wallace Batista de Souza (CPF: ***.035.132-**), Ouvidor, por mandado de audiência, nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar n 154/96 c/c o art. 30, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, para no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 19, III, do RITCE/RO, contados na forma do art. 97, I, a, do RITCE/RO apresentar razões de justificativas, juntando aos autos os documentos que entenda necessários em relação ao Achado A4 constatado pela unidade especializada desta Corte (cujo relatório técnico deve ser encaminhado em anexo);
- IV. **Determinar** ao departamento da Primeira Câmara que, em observância ao art. 42 [2], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova as citações dos responsáveis identificados nos itens anteriores, por meio eletrônico;
- V. Caso os responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão, **deverá** ser realizada as citações, conforme preceitua o art. 44 [3], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO. Texto da parte dispositiva. Texto da parte dispositiva. Texto da parte dispositiva.
- VI. Esgotados todos os meios aptos para a citação pessoal, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine o processo de vícios de nulidades, **determino**, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- VII. E, no caso da citação editalícia fracassar, **nomeio**, desde já, a Defensoria Pública do Estado – DPE como curadora especial, pois embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*;
- VIII. Apresentada a defesa, **junte-se** aos autos e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas – MPC para emissão de parecer, na forma regimental;
- IX. **Determinar** ao departamento da Primeira Câmara que adote as medidas de expedição dos mandados de audiências, encaminhando o teor desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1692646, informando-os ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar as defesas;
- X. Fica autorizado, desde já, a utilização, se cabível, dos meios de comunicação de TI ou aplicativos de mensagens para a realização do ato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

[1] ID 1692646

[2] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[3] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00003/2025 - TCE-RO
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Supostas irregularidades em processo licitatório – Edital n. 47/SEMED/2024.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste/RO
INTERESSADA: Empresa W F Empreendimentos & Construções Divinense Ltda. CNPJ n. 07.474.431/0001-39, representada pelo presidente Geovam Alves da Silva, CPF ***.919.196-**.
RESPONSÁVEIS: Paulo Henrique dos Santos, CPF n. ***.574.309-**. Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste
 Iaane Aparecida da Graça Cordeiro, CPF n. ***.461.392-**. Secretária Municipal de Educação de Machadinho D'Oeste
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. EXAME PRELIMINAR. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. CONTINGÊNCIA. APENSAMENTO AOS AUTOS N. 03918/24/TCE/RO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PERIGO DE DANO REVERSO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. INTIMAÇÕES.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.
2. Dá-se a continência, nos termos dos artigos 56 e 57 do Código de Processo Civil, entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, a fim de se eliminar, com isso, risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso viessem a ser decididos os processos separadamente, de modo a garantir à estabilidade e segurança jurídica na prestação jurisdicional.
3. Indefere-se o pedido de tutela antecipatória quando, ainda que demonstrada a fumaça do bom direito, em face de indícios de irregularidades, exista condição fática do dano reverso à administração pública, a teor do artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil.
4. Continência configurada. Apensamento. Tutela antecipatória não concedida. Intimações.

Decisão Monocrática Nº 0006/2025-GCESS

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão do aporte de documento denominado "Denúncia", com pedido de antecipação da tutela (Doc. 34/2025), encaminhado pela empresa W. F. Empreendimentos & Construções Divinense Ltda., inscrita no CNPJ n. 07.474.431/0001-39, representada por seu presidente Geovam Alves da Silva, CPF ***.919.196-**, requerendo providências desta Corte em face do parecer jurídico que aprovou os termos do Pregão Eletrônico n. 47/SEMED/2024, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar no município de Machadinho D'Oeste/RO.

2. Em síntese, a parte interessada alega ilegalidades que maculam o edital: a) não divulgação do orçamento estimado; b) da não aplicação de regras de compliance, da LGPD e do ECA; c) da ausência dos estudos técnicos preliminares – ETP; d) de haverem exigências financeiras desproporcionais (habilitação); e) da exigência de comprovação de propriedade dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços; f) da existência de sanções administrativas genéricas e g) do não cumprimento de princípios administrativos.
3. Em prossecução, houve remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.
4. O corpo instrutivo, por meio do relatório de análise técnica (ID 1695815), verificou que a pontuação atingiu 64,2 (sessenta e quatro, vírgula dois) no índice RROMa, e a pontuação de 48 na matriz GUT, e que, em razão disso, a informação preenche os requisitos para ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
5. Por fim, apresentou conclusão e proposta de encaminhamento no seguinte sentido:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar e, havendo continência entre a matéria em exame e a matéria tratada nos autos do processo n. 3.918/24, propomos ao relator:

- a) o apensamento destes autos aos autos do processo n. 3.918/2024/TCE-RO, em face da existência de continência;
- b) que seja negada a tutela requerida pela comunicante, conforme item 3.1 do presente relato;
- c) dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

6. Diante da urgência, os autos foram encaminhados ao Relator Plantonista, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, durante o recesso 2024/2025. Por meio do despacho n. 0005/2025-GC/JVA (ID 1696456), o Conselheiro remeteu o processo a este relator para conhecimento e deliberação, visando à apreciação da tutela requerida e análise em conjunto, por continência, aos autos n. 03918/24/TCE/RO.
7. Importa destacar que a competência do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, durante o quadriênio 2021/2024, estava sob a responsabilidade do Eminentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, a quem estou em substituição regimental.
8. É o necessário a relatar. Passo a decidir.
9. Este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.
10. O Procedimento Apuratório Preliminar tem por finalidade selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
11. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.
12. Ademais, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.
13. Tendo isso em mente, constatou-se, no caso concreto, que estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas, as situações-problemas estão caracterizadas e há elementos razoáveis para caso alcançada a pontuação de seletividade, lastrear o início de uma ação de controle.
14. Quanto aos critérios de seletividade, estes merecem a transcrição do trecho do relatório técnico (ID 1695815):
- [...]
22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo "Opine aí";
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
27. No caso em análise, verificou-se que a **informação atingiu a pontuação de 64,2 no índice RROMa, e a pontuação de 48 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **avaliações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.
30. Salienta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial**.

[...]

15. Pois bem, após adoção dos critérios objetivos de seleção, verificou-se que a informação objeto do presente processo alcançou a pontuação 64,2 (sessenta e quatro vírgula dois) no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, indicando que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

16. Os fatos e argumentos apresentados pela interessada, conforme detalhado no documento de ID 1692647, são os seguintes:

DENÚNCIA

para que **sejam tomadas as devidas providências em face do Parecer Jurídico elaborado, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº47/SEMED/2024**, promovido pela ilustre PREFEITURAMUNICIPALDEMACHADINHO D'OESTERO. (Destacamos)

DOS FATOS

A licitação, ora denunciada, tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR no Município de Machadinho D'Oeste/RO, para atender a Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste/RO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos." DOS FUNDAMENTOS QUE AMPARAM A PRESENTE DENÚNCIA

Nos termos do Art. 170, § 4º da Lei 14.133/21, em substituição ao Art. 113, § 1º da revogada Lei 8.666/93, é competente o Tribunal de Contas fiscalizar o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos "Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei".

Nesse sentido, considerando tratar-se de objeto que contempla o Interesse Público, já que relacionado a irregularidades em Processo Licitatório, resta demonstrada a relevância social que merece a intervenção imediata deste Tribunal de Contas com as medidas cabíveis, tendo em vista a violação aos princípios que regem a administração pública.

Certo é que, no presente caso, o referido edital licitatório não levou em conta os princípios que regem as licitações públicas que estão insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 5º da Lei nº. 14.133/21, equivalente ao art. 3º da revogada Lei 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa, como restará comprovado.

Motivos pelos quais, requer o recebimento da presente denúncia, para fins de que sejam tomadas as devidas providências, conforme delineado a seguir:

DO MÉRITO

(...)

DOS PEDIDOS

Diante dos fatos, fundamentos e méritos apresentados, requer-se ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

1. Recebimento da Denúncia

Que seja formalmente recebida e processada a presente denúncia em face do Processo Licitatório indicado no preâmbulo, considerando as irregularidades apontadas.

2. Adoção de Medidas Cautelares

Que sejam adotadas, em caráter cautelar, medidas para suspender o andamento do referido processo licitatório até a devida apuração e resolução das ilegalidades apontadas, evitando danos irreparáveis ao erário e ao interesse público.

3. Investigação das Irregularidades

Que seja instaurado procedimento administrativo para investigar as ilegalidades e omissões identificadas no edital, especialmente no que tange: o À ausência de divulgação do orçamento estimado;

o À não exigência de conformidade com a LGPD e programas de compliance; o À ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP);

o À violação dos princípios administrativos da legalidade, isonomia, publicidade, moralidade, eficiência e economicidade.

4. Determinação de Correções no Edital

Que, ao final do processo, sejam determinadas as seguintes alterações no edital: o Divulgação do orçamento estimado e do estudo técnico preliminar, em cumprimento aos princípios da transparência e publicidade; o Inclusão das exigências relacionadas à LGPD e programas de compliance, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis.

5. Apuração de Responsabilidades

Que seja realizada a apuração de eventuais responsabilidades administrativas ou legais de agentes públicos envolvidos na elaboração e condução do referido processo licitatório.

6. Medidas Legais e Administrativas

Que, conforme se conclua pela procedência das denúncias, sejam tomadas todas as medidas legais e administrativas cabíveis, inclusive a anulação do processo licitatório, caso persistam as irregularidades que comprometam a legalidade e moralidade do certame.

REQUERIMENTOS FINAIS

- Que se digno a notificar os responsáveis pela Licitação para prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no prazo legal;
- Que seja dado conhecimento à sociedade e às empresas interessadas no certame sobre a instauração desta denúncia;
- Que, ao final, seja garantido o pleno respeito aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública e as licitações.

Certos de que este órgão competente tratará a questão com a devida diligência e observância aos preceitos legais, renovamos os votos de estima e consideração.

17. A unidade técnica, ao analisar os autos, suscitou a existência de continência entre os presentes autos e o processo n. 3918/2024, ante a existência de ação de controle versando acerca do mesmo edital, motivo pelo qual sugeriu o apensamento dos autos.

18. Consta-se que, nos autos n. 3918/2024, a empresa W.F. Empreendimentos & Construções Divinense Ltda, apresentou, em 18.12.2024, documento intitulado como “denúncia” com pedido de tutela antecipada, apontando ilegalidades no Pregão Eletrônico n. 44/2024 (processo licitatório n. 3297/24).

19. Conforme registrado na Ata de realização do Pregão Eletrônico n. 44/2024, referente ao processo licitatório n. 3297/24, o certame foi declarado fracassado (ID 1689948). Em consequência, ocorreu o reagendamento da sessão pública por meio do Pregão Eletrônico n. 47/SEMED/2024 (ID 1689949).

20. Por meio da Decisão Monocrática n. 0210/2024-GCJVA (ID 1690616) autos n. 3918/2024, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida, na condição de conselheiro plantonista, face ao recesso 2024/2025, em exame de admissibilidade, decidiu pelo processamento do então PAP como representação e indeferiu o pedido de tutela antecipatória formulado, vejamos:

Decisão Monocrática n. 0210/2024-GCJVA (ID 1690616):

I – Processar, sem sigilo, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de seletividade constantes no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com fulcro no artigo 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Conhecer a Representação formulada por Geovam Alves da Silva, CPF n. ***.919.196-**, e WF Empreendimentos & Construções Divinense Ltda., CNPJ n. 07.474.431/0001-39, a partir da qual foram noticiadas a esta Corte supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 44/2024, Processo Administrativo n. 3297/2024 do Município de Machadinho D'Oeste, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos nos artigos 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e 82-A, VII, do RITCE-RO.

III – Indeferir o pedido de tutela antecipatória, de caráter inibitório, diante da possibilidade de perigo de demora inverso, com fulcro no artigo 300, §3º do CPC, de incidência subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, conforme artigos 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 286-A do RITCE-RO, bem como, com fulcro na fundamentação consignada nesta decisão.

21. É de fácil percepção que há clara continência (art. 56 do CPC) entre o objeto dos presentes autos e o Processo n. 3918/2024/TCE/RO, na medida em que há identidade de partes e de objeto. Isso se verifica pela existência da ação de controle, sob a forma de Representação (autos n. 3918/2024/TCE/RO) que trata do mesmo edital de Pregão Eletrônico n. 47/SEMED/2024 (referente ao processo licitatório n. 3297/24).

22. Havendo continência, e tendo sido instaurado o processo continente, devem ser reunidos os processos, para análise e deliberação conjunta, nos termos do art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c art. 57 do CPC, a fim de se eliminar, com isso, risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso viessem a ser decididos separadamente, de modo a garantir a estabilidade e segurança jurídica na prestação jurisdicional.

23. A respeito deste instituto, veja-se:

EMENTA: CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTINÊNCIA CONFIGURADA. REUNIÃO PROCESSUAL DETERMINADA. 1. Dá-se a continência, nos termos do art. 56 do Código de Processo Civil, entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abranger o das demais. 2. Se o processo continente (de objeto mais amplo) é instaurado posteriormente à deflagração do processo contido (objeto menos amplo), os processos são necessariamente reunidos, consoante inteligência do art. 57 do CPC, a fim de se eliminar, com isso, risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso viessem a ser decididos os processos separadamente, de modo a garantir à estabilidade e segurança jurídica na prestação jurisdicional. 3. continência configurada e reunião processual determinada, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c art. 57 do CPC. (Acórdão AC2-TC 00144/23. Processo n. 3335/2019. Relator: Wilber Coimbra)

24. Diante da continência processual evidenciada, o apensamento do presente feito aos autos do Processo n. 3918/2024/TCE-RO é medida recomendada, conforme a inteligência do art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c art. 57 do CPC.

Análise do Pedido de Tutela Provisória de Urgência

25. Registro que consta nas razões arguidas pela interessada, pedido de tutela provisória, para determinar, *in limine*, a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico n. 47/2024.

26. Muito Bem. Em relação ao pedido de tutela de urgência, tenho que o art. 3º-A, da LC n. 154/1996, permite, sem prévia oitiva do requerido, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do eventual provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*). Vejamos:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, o efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

27. Do mesmo modo, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

28. Visto isto, é preciso ressaltar que, a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e somente pode ser concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

29. Contudo, o objeto em tela trata de prestação de serviços de transporte escolar, essencial para o atendimento das necessidades dos alunos residentes nas áreas de abrangência. *In casu*, verifica-se presente o *periculum in mora inverso*, quando a suspensão da licitação em voga resultará em maiores e irreparáveis prejuízos à Administração Pública.

30. No caso de perigo da demora inverso, esta Corte tem negado a concessão da tutela de urgência, conforme DM-0210/2024-GCJVA (processo n. 3918/2024/TCE-RO), DM n. 0026/2023-GCWCSC (processo n. 2817/22); DM n. 0049/2022-GCVCS-TC-RO (processo n. 0649/22) e DM n. 0062/2020-GCVCS-TC-RO (processo n. 0765/20).

31. Assim, em que pese os argumentos trazidos pela parte interessada, há evidente perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, razão pela qual indefere-se a tutela antecipatória.

32. Ante o exposto, decido:

I. INDEFERIR o pedido de tutela antecipatória, de caráter inibitório, diante da possibilidade de perigo de demora inverso, com fulcro no artigo 300, §3º do CPC, de incidência subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, conforme artigos 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 286-A do RITCE-RO, bem como, com fulcro na fundamentação consignada nesta decisão.

II - RECONHECER a existência de continência processual entre o objeto dos presentes autos e aquele vertido nos autos do Processo n. 3918/2024/TCE-RO, prolatado pelo Conselheiro Plantonista Jailson Viana de Almeida, na medida em que há identidade de partes e de objeto, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c art. 57 do CPC;

III - DETERMINAR o apensamento dos presentes autos aos autos do Processo n. 3918/2024/TCE-RO, prolatado pelo Conselheiro Plantonista Jailson Viana de Almeida, para análise e deliberação conjunta, nos termos do art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c art. 57 do CPC, a fim de se eliminar, com isso, risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso viessem a ser decididos os processos separadamente, de modo a garantir à estabilidade e segurança jurídica na prestação jurisdicional;

IV – INTIMEM-SE acerca do teor desta decisão:

a) o responsável, senhor Paulo Henrique dos Santos, CPF n. ***.574.309-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, e a sra. Iane Aparecida da Graça Cordeiro, CPF n. ***.461.392-**, Secretária Municipal de Educação, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, encaminhando-lhes cópia da representação (ID 1692647), do relatório de seletividade (ID 1695815, bem como desta decisão, via DOeTCE-RO;

b) O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, na forma do art. 30, §10 do RITC;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum*o relator dos autos n. 3918/2024/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Plantonista Jailson Viana de Almeida, para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias;

VI - Ao Departamento do Tribunal Pleno para cumprimento da presente decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, assinado e datado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :03917/2024
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
ASSUNTO :Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 114/2024, Processo Administrativo n. 2939/2024
INTERESSADOS :Bruna Tamara Casagrande, CPF n. ***.586.872-**
 B. T. C. Transportes Ltda., 31.206.587/0001-13
RESPONSÁVEIS :Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF n. ***.947.732-**
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
 Cristiane Cardoso da Silva, CPF n. ***.952.102-**
 Secretária Municipal de Educação de Pimenta Bueno
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0006/2025-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. EXAME PRELIMINAR. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. INTIMAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de requerimento protocolado pela empresa BTC Transportes Ltda., por meio de sua sócia-administradora Bruna Tamara Casagrande, a partir do qual foram noticiadas a esta Corte supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 114/2024, Processo Administrativo n. 2939/2024, realizado para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte escolar no município de Pimenta Bueno, a fim de atender à Secretaria Municipal de Educação daquela localidade, pelo valor estimado de R\$ 14.638.271,34 (quatorze milhões, seiscentos e trinta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos).

2. Em síntese, a parte interessada alega (ID 1687175): **a)** ausência de especificação quanto ao prazo que a Administração deve comunicar a necessidade de utilizar os veículos para fins de interesse público; **b)** utilização de veículos em atividades extracurriculares aos fins de semana; **c)** ausência de previsão de prazo para substituição de veículos; **d)** ilegalidade da divisão por lotes por impossibilitar a participação de MEs e EPPs; **e)** ausência de dados reais da quilometragem dos trechos; **f)** ilegalidade da limitação da idade dos veículos; **g)** exigência de disponibilidade imediata de veículos adaptados; **h)** exigência de disponibilidade de veículo com tração 4x4; **i)** ausência de previsão do quantitativo mínimo de câmeras e microfones nos veículos; **j)** ausência de especificação do alcance da superfície interna veicular e externa que cada câmera deve registrar; **k)** contrariedade dos prazos para armazenamento das imagens das câmeras dos veículos; **l)** ausência de previsão de quem será responsável pelo salvamento das imagens e áudios nas unidades escolares; **m)** prazo longo de armazenamento; **n)** exigência indevida de ar-condicionado nos veículos; **o)** ausência de previsão da porcentagem de película protetora dos vidros dos veículos; **p)** ausência de previsão da periodicidade mínima de antecedência que a Administração deve comunicar a contratada acerca do envio dos laudos de vistoria; **q)** ausência de previsão de quem será responsável pelas despesas com materiais impressos para fins de divulgação de campanhas de interesse público; e **r)** ausência de especificação de questões quanto ao acesso às imagens com áudios por parte da SEMED, bem como da autoridade policial.

3. Atuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1692650) pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3.1 Quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 57,8 no índice RROMa**, cujo mínimo é 50 pontos, e a **pontuação de 3 na matriz GUT**, cujo mínimo é 48 pontos, e que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, propôs o arquivamento dos autos, com as ciências de praxe para adoção de medidas cabíveis.

4. É o breve relatório.

Da admissibilidade

5. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III [\[1\]](#), da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

6. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, inciso VII [\[2\]](#), da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 82-A, VII, do Regimento Interno.

Da seletividade

7. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida Resolução, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

8. Por ocasião da primeira etapa – apuração do **índice de RROMa** –, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria n. 466/2019. [\[3\]](#)

9. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice de RROMa.

10. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no artigo 9º da Resolução 2019/TCE-RO.

11. No caso em análise, a informação atingiu a **pontuação de 57,8 no índice RROMa e 3 na matriz GUT**.

12. Cumpre salientar que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral.

13. No caso em apreço, as supostas irregularidades comunicadas a esta Corte de Contas foram analisadas pela Secretaria Municipal de Educação de Pimenta Bueno durante a fase de recursos do pregão eletrônico, conforme consta no ID 1687176.

14. Quanto à alegação de **ilegalidade da divisão por lotes por impossibilitar a participação de MEs e EPPs**, a Lei n.º 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, permite a realização de licitações por lote, desde que observados os princípios norteadores da Administração Pública, notadamente os da isonomia, economicidade e eficiência.

15. O artigo 40, inciso V, alínea “b”, da citada Lei, dispõe que deve ser atendido o princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, bem como observados os incisos do §2º, do mesmo artigo, quando da aplicação do referido princípio.

16. Em sua resposta, a Administração Pública justificou que o processo licitatório seria para a contratação de serviços relacionados a 37 trajetos, optando por agrupar os itens em lotes regionais devido à inviabilidade técnica de gerenciar contratos individualizados para cada trajeto. Esclareceu que essa estratégia reduz o número de contratos, simplificando a gestão administrativa e facilitando a fiscalização, otimizando recursos e garantindo maior eficiência na prestação dos serviços. Confira-se:

Questionamento: Ilegalidade da divisão por lotes por impossibilitar a participação de MEs e EPPs.

Resposta: No presente caso, conforme a estimativa das quantidades, serão licitados 37 trajetos, pois se torna tecnicamente inviável do ponto de vista da gestão contratada unicamente por itens. Desta feita, optou-se por agrupar os itens em lotes conforme a região dos trajetos, diminuindo o número de contratos, facilitando a gestão e fiscalização dos contratos de prestação de serviços. Considerando que o próprio texto legal já descreve que a aplicabilidade de reserva de ATÉ 25% se refere a aquisição de bens divisíveis, o que não engloba o certame em questão, pois trata-se de contratação de serviços. Além disso, a fixação do percentual é uma decisão discricionária do gestor público, que deve avaliar conforme o caso concreto, podendo ser dispensada se não for vantajosa para a administração pública ou se apresentar prejuízo para o objeto a ser contratado. **NÃO ACATAMOS A IMPUGNAÇÃO.**

17. No que se refere ao questionamento de **ausência de dados reais da quilometragem dos trechos**, a Administração Pública respondeu que no momento da contratação a empresa contratada receberá as rotas detalhadas com os percursos atualizados, uma vez que o mesmo poderá ser fornecido somente após a conclusão das matrículas para o ano letivo de 2025.

Questionamento: Ausência de dados reais da quilometragem dos trechos.

Resposta: Considerando que já foi especificado no Termo de Referência em seu item 1.4 que no momento da contratação a empresa contratada receberá as rotas detalhadas com os percursos atualizados, uma vez que o mesmo poderá ser fornecido somente após a conclusão das matrículas para o ano letivo de 2025. Dessa forma, os mapas com a descrição do ponto inicial e ponto final, e com sua quilometragem total já é suficiente para a elaboração da proposta sem prejuízos financeiros a empresa. (grifo nosso)

18. Além disso, no item 1.4 do termo de referência^[4] consta que o serviço a ser contratado baseia-se no histórico do transporte de alunos dos últimos anos por trecho (item), de modo que durante a execução contratual as rotas poderão sofrer alteração, crescendo ou suprimindo quilometragem e que a empresa prestadora do serviço receberá o valor correspondente aos quilômetros percorridos conforme o descritivo dos trajetos.

19. No que tange à **exigência de disponibilidade de veículo com tração 4x4**, a Administração Pública respondeu que somente será utilizado veículo com capacidade de passageiro menor em casos onde o trajeto em determinado período do ano letivo não puder ser realizado pelo ônibus que foi destinado para o trajeto, *in verbis*:

Questionamento: Exigência de disponibilidade de veículo com tração 4x4.

Resposta: Considerando que o trecho mencionado está descrito no Termo de Referência para veículos menores e não ônibus, o mesmo somente será utilizado em casos onde o trajeto em determinado período do ano letivo não puder ser realizado pelo ônibus que foi destinado para o trajeto. O item 6.14 do Termo de Referência faz menção a essas situações onde os veículos menores que forem utilizados devem atender as condições técnicas necessárias, regulamentos, vistoria do Detran e identificação, bem como, tração 4x4 já que irá ser utilizado para trajeto que não pode ser executado por ônibus. **NÃO ACATAMOS A IMPUGNAÇÃO.** (grifo nosso)

20. Ademais, consta nos itens 6.13 e 6.14 do termo de referência, que a utilização desse tipo de veículo é uma faculdade da contratada, mas caso seja utilizado, deve atender às condições técnicas estabelecidas pela contratante. Veja-se:

6.13 Considerando os princípios da supremacia do interesse público, bem como da economicidade, do tempo de deslocamento dos alunos, fica **facultado a contratada a utilização, em caráter temporário, de veículos com capacidade de passageiro menor**, desde que em trajetos que contenham 6 ou menos alunos.

6.14 Ressalta-se que a utilização de veículos menores deverá atender a todas as condições técnicas, aos regulamentos, vistoria do DETRAN, identificação do veículo e possuir sistema de tração 4x4. (grifo nosso)

21. Quanto aos demais questionamentos, em uma análise perfunctória, verifica-se que foram criteriosamente respondidos, e aqueles que a Administração Pública considerou pertinentes foram acatados, resultando em alterações no edital e no termo de referência, conforme transcrição abaixo:

B.T.C TRANSPORTE - IMPUGNAÇÕES

Questionamento: Ausência de especificação quanto ao prazo que a Administração deve comunicar a necessidade de utilizar os veículos para fins de interesse público.

Resposta: Será adotado o prazo mínimo de 10 (dez) dias para comunicação prévia à empresa. RETIFICAMOS O TERMO DE REFERÊNCIA em seu Item 7.2.

Questionamento: Utilização de veículos em atividades extracurriculares aos fins de semana.

Resposta: O trecho mencionado não está disposto no Termo de Referência anexado ao edital, portanto, não há o que se falar quanto a utilização dos veículos em atividades extracurriculares aos fins de semana. Será realizado um adendo para que este trecho que consta no edital seja desconsiderado. **NÃO ACATAMOS A IMPUGNAÇÃO.**

Questionamento: Ausência de previsão de prazo para substituição de veículos.

Resposta: Quanto à disponibilização de ônibus reserva não se aplica prazo para substituição, uma vez que sua disponibilidade imediata visa atender a não interrupção da prestação de serviços, como descrito no Termo de Referência no Item 7.4: "A contratada fica obrigada a manter os veículos, equipamentos e materiais necessários ao bom desempenho da prestação de serviços, devendo o meio de transporte ser em perfeitas condições de limpeza, uso e manutenção necessárias à execução dos serviços. Em caso de qualquer avaria no veículo, a contratada deverá responsabilizar-se, substituindo-o de modo a evitar a interrupção dos serviços do transporte escolar."

Questionamento: Ilegalidade da limitação da idade dos veículos.



Resposta: O transporte escolar é um serviço essencial, destinado a garantir o direito constitucional à educação (art. 205 da Constituição Federal) e à segurança dos estudantes (art. 227 da Constituição Federal). Assim, é dever da Administração Pública, com fundamento no princípio da supremacia do interesse público, adotar medidas que assegurem a máxima segurança, qualidade e eficiência desse serviço. Embora a legislação municipal permita a utilização de veículos com até 20 anos de fabricação, tal previsão não constitui limitação à discricionariedade administrativa para estabelecer critérios mais restritivos, desde que fundamentados e proporcionais aos objetivos de segurança e eficiência do serviço. No caso em tela, a estipulação de requisitos técnicos e de idade dos veículos decorre de análise prévia que identificou a necessidade de compatibilizar a qualidade do serviço com a realidade contratual e as condições de uso intensivo.

Questionamento: Disponibilidade imediata de veículos adaptados.

Resposta: Essa exigência visa garantir o direito de acessibilidade dos estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e demais legislações aplicáveis. A disponibilidade imediata dos veículos adaptados assegura o cumprimento do princípio da continuidade do serviço público e evita qualquer interrupção ou atraso na prestação dos serviços de transporte escolar. Portanto, a empresa deverá apresentar veículos com acessibilidade já adequados em conformidade com as exigências do edital e do Termo de Referência no momento da execução do contrato.

Questionamento: Ausência da previsão do quantitativo mínimo de câmeras e microfones nos veículos;

Resposta: Recomenda-se que sejam inseridas 02 (duas) câmeras no interior do ônibus, uma vez que 100% do interior do ônibus deve ser monitorado com áudio e vídeo.

Questionamento: Ausência de especificação do alcance da superfície interna veicular e externa que cada câmera deve registrar.

Resposta: 100% do interior do veículo.

Questionamento: Contrariedade dos prazos para armazenamento das imagens das câmeras dos veículos.

Resposta: Será considerado o descrito no item 6.8 do Termo de Referência, portanto, onde se lê "180 dias", leia-se "90 dias". **RETIFICAMOS O TERMO DE REFERENCIA.**

Questionamento: Ausência de previsão de quem será responsável pelo salvamento das imagens e áudios nas unidades escolares.

Resposta: O arquivamento dos vídeos será de responsabilidade da empresa que deverá armazenar por um período de 90 dias.

Questionamento: Prazo longo de armazenamento.

Resposta: A responsabilidade pelo salvamento das gravações será integralmente da empresa contratada, incluindo a implementação e os custos associados ao armazenamento e à guarda das imagens. Dessa forma, o prazo de 90 dias para armazenamento das imagens e áudios será mantido, visando garantir o monitoramento adequado e a segurança dos alunos, a empresa contratada deverá prever os custos de implementação e manutenção desse sistema de salvamento em sua proposta.

Questionamento: Exigência indevida de ar-condicionado nos veículos;

Resposta: Esta SEMED reafirma que todos os veículos a serem contratados deverão ser equipados com sistema de ar condicionado, visando garantir maior conforto, qualidade e segurança durante o transporte dos alunos. Essa exigência se justifica pelas condições climáticas predominantes da região, caracterizadas por calor excessivo e clima seco, que podem gerar desconforto e até problemas de saúde, como desidratação e insolação. O ar condicionado proporciona uma temperatura interna adequada, reduzindo os efeitos negativos de poeira, calor e chuvas. O fato de os veículos próprios da Prefeitura possuírem ou não ar condicionado não impede a Administração de exigir que os veículos contratados contem com esse equipamento. A contratação visa garantir um padrão de qualidade e eficiência para os serviços prestados, conforme o interesse público e os princípios da segurança, conforto e bem-estar dos estudantes. Dessa forma, a exigência de ar condicionado será mantida e deverá ser considerada pelos licitantes na elaboração de suas propostas.

Questionamento: Ausência de previsão da porcentagem de película protetora dos vidros dos veículos.

Resposta: Como já citado na própria impugnação, os níveis a ser aplicado nas películas de proteção solar (Insufilm) deverão atender a Legislação de Trânsito, sendo obrigatório seu cumprimento, não cabe a esta secretaria determinar qual o nível a ser utilizado, uma vez que o Código de Trânsito Brasileiro já estabelece seus limites mínimo e máximo.

Questionamento: Ausência de previsão da periodicidade mínima de antecedência que a Administração deve comunicar a contratada acerca do envio dos laudos de vistoria.

Resposta: Conforme descreve o Termo de Referência em seu item 7.2 a cópia dos laudos deve ser encaminhada SEMESTRALMENTE e antes do início do período letivo, conforme calendário escolar definido por esta Secretaria Municipal de Educação.

Questionamento: Ausência de previsão de quem será responsável pelas despesas com materiais impressos para divulgação de campanhas de interesse público.

Resposta: O material a ser fixado nos veículos fica sob a responsabilidade desta administração a sua aquisição e o serviço de fixação, pois será de acordo com a responsável pela campanha a ser divulgada.

Questionamento: Ausência de especificação de questões quanto ao acesso às imagens com áudios por parte da SEMED, bem como da autoridade policial.

Resposta: Conforme dispõe no Item 7.4 do termo de referência “Os veículos deverão conter câmera interna de captação de vídeo e áudio, as imagens serão armazenadas por pelo menos 90 dias pelos responsáveis pelo transporte e só estarão disponíveis para o setor responsável da SEMED, autoridade policial ou judiciária em caso de investigação”. As imagens serão solicitadas para fins de análise através de procedimento de investigação, tanto pela administração pública, autoridade policial ou judiciária. Desta forma, as imagens somente serão solicitadas nessas hipóteses elencadas acima. (destacou-se)

22. Assim, ao que tudo indica, a análise realizada pela Administração Pública mostra-se alinhada às normas legais vigentes, princípios constitucionais aplicáveis, ao próprio edital que regulamenta o procedimento e princípio da discricionariedade administrativa. Esse princípio confere à Administração a prerrogativa de adotar, dentro dos limites legais, as medidas que melhor atendam ao interesse público, desde que estejam fundamentadas e pautadas na legalidade, na eficiência e na razoabilidade.

23. Adicionalmente, em consulta à plataforma Licitanet [5], constata-se que a licitação foi considerada fracassada. Veja-se:

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO		
Início da Sessão 30/12/2024 09:00:00	PREGÃO ELETRÔNICO 114/2024	Ver Sessão
Baixar edital	Outros documentos	
Descrição Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Transporte Escolar no Município de Pimenta Bueno/RO.		
Pregoeiro JULIANA SOARES LOPES	Publicação 12/12/2024 10:51:50	E-mail pregao.pb@pimentabueno.ro.gov.br
Telefone -	Quantidade de Lotes 4	Benefício Não se aplica
Data Limite Impugnação 16/01/2025	Status PROCESSO FRACASSADO	Critério de julgamento Menor Preço por Lote
Modo de Disputa Modo Aberto	Registro de Preço Não	Fase competitiva automática Não
Pedidos de Impugnação	Ver arquivos	
Ler menos		

Figura 1- Licitanet - Informações do Pregão Eletrônico 114/2024.

24. Considera-se fracassada a licitação por ausência de propostas válidas, incluindo os casos em que as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes. Ou seja, todas as propostas foram desclassificadas, mesmo após as negociações e convocações previstas nos arts. 61 e 90, § 4º, da Lei 14.133/2021 [6].

25. Observa-se nas figuras abaixo, que os 4 lotes foram considerados fracassados, em razão de os itens não terem sido negociados no valor orçado.

Sistema - 14/01/2025 12:44:22

Despacho. Torna público para conhecimento dos interessados, que foi declarado **FRACASSADO** o auxílio **LOTE 1**, pela ausência de licitantes classificados na licitação.

Sistema - 14/01/2025 12:48:22

O LOTE 1 foi fracassado pelo seguinte motivo: itens não negociados no valor orçado.

Figura 2- Licitanet - trecho do chat referente ao Lote 1 realizado durante o Pregão Eletrônico 114/2024.

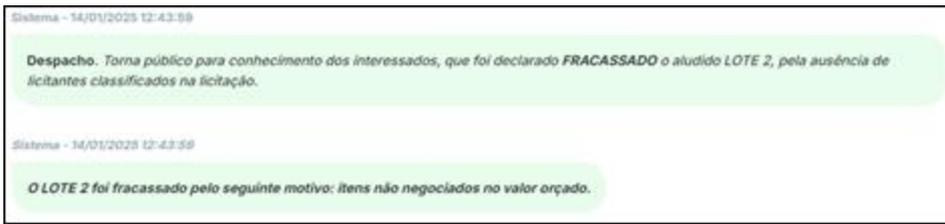


Figura 3- Licitanet - trecho do chat referente ao Lote 2 realizado durante o Pregão Eletrônico 114/2024.

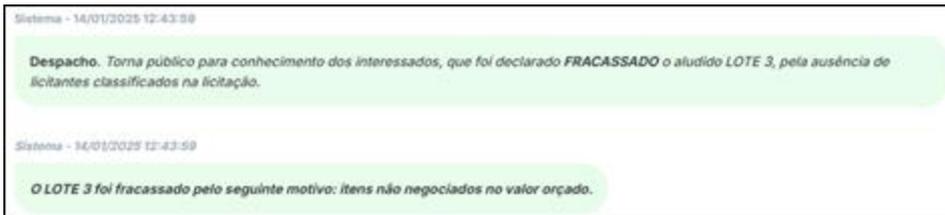


Figura 4- Licitanet - trecho do chat referente ao Lote 3 realizado durante o Pregão Eletrônico 114/2024.

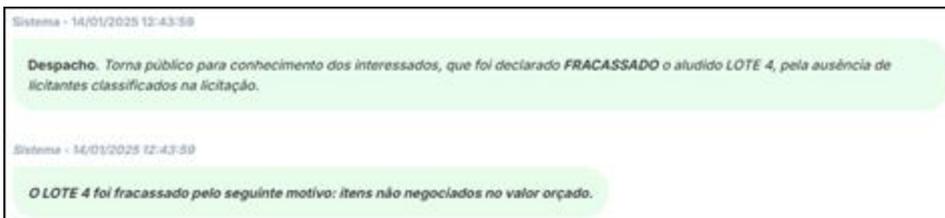


Figura 5- Licitanet - trecho do chat referente ao Lote 4 realizado durante o Pregão Eletrônico 114/2024.

26. Por fim, destaca-se o apontamento feito pela Unidade Técnica no sentido de que o Tribunal de Contas não pode ser utilizado como instância recursal para revisar decisões da Administração Pública, especialmente aquelas tomadas com base em sua discricionariedade. Esse entendimento, inclusive, já foi consolidado pelo Tribunal de Contas da União, de que o interessado deve, primeiramente, buscar solução nas instâncias internas do órgão ou entidade antes de acionar os órgãos de controle externo, como tribunais de contas, evitando esforços duplicados de apuração que prejudiquem o erário e o interesse público (Acórdão 572/2022-TCU-Plenário. Sessão 23/03/2022. Relator Vital do Rêgo [7]).

27. Por todo o exposto, entende-se que a atuação da Administração Pública foi devidamente fundamentada e coerente com os preceitos legais e constitucionais, não cabendo a esta Corte atuar como instância revisora para reanálise de questões que já foram amplamente debatidas e solucionadas no âmbito administrativo.

28. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE DESVIO FUNÇÃO DE SERVIDORA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. **CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.** 1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis. 2. **A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada**, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Processo n. 002643/22/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0017/2023, desta Relatoria). (destacou-se)

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.** 1. **Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento**, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência. 2. Determinação. Arquivamento. 3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021-GCWCS, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCS, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCS, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Processo n. 00271/23/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0048/2023, Relatoria Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (destacou-se)

29. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

30. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

31. Ante o exposto, convergindo integralmente com o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1692650), no sentido de que, em virtude de não estarem presentes os requisitos de seletividade da informação, o Procedimento Apuratório Preliminar não deve ser processado, decido:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de requerimento, protocolado pela empresa **BTC Transportes Ltda.**, por meio de sua sócia-administradora Bruna Tamara Casagrande, a partir do qual foram noticiadas a esta Corte supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 114/2024, Processo Administrativo n. 2939/2024, realizado para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte escolar no município de Pimenta Bueno, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, as quais, por via de consequência, não devem ser selecionadas para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – Encaminhar, via ofício/e-mail, cópia da informação de irregularidades (ID's 1687171 e 1687175), do Relatório Técnico (ID 1692650) e desta decisão, às Sras. **Marcilene Rodrigues da Silva Souza**, CPF n. ***.947.732-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, **Cristiane Cardoso da Silva**, CPF n. ***.952.102-**, Secretária Municipal de Educação de Pimenta Bueno, e **Vanessa Primão Hanauer Scheffer**, CPF n. ***.295.902-**, Controladora-Geral do Município, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

III – Intimar do teor desta decisão, via Ofício/e-mail, as interessadas **B. T. C. Transportes Ltda.**, 31.206.587/0001-13, e **Bruna Tamara Casagrande**, CPF n. ***.586.872-**, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico (ID 1692650) e desta decisão, nos termos do art. 7º,

§ 1º, inciso I, e art. 9º, *caput* da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

IV - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78 -c do Regimento Interno.

V – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VI – Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VII – Informar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VIII - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-III

[1] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[2] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

[3] a) **Relevância** (até 40 pontos): porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine a!”; b) **Risco** (até 25 pontos): resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) **Oportunidade** (até 15 pontos): data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; e d) **Materialidade** (até 20 pontos): valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

[4] Portal da transparência do município de Pimenta Bueno. Disponível em:

https://transparencia.pimentabueno.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/detalhe_licitacao&numlic=2478¶metro=licitacao&anomodel=2024 Acesso em: 17/01/2025.

[5] **Licitanet**. Disponível em: <https://portal.licitanet.com.br/aceso-visitante/WkpTam5aV2w> = Acesso em: 16/01/2025.

[6] **Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU**. Disponível em: https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-10-2-2-licitacao-deserta-ou-fracassada-inciso-iii/#_ftn1 Acesso em: 16/01/2025.

[7] Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/NUMACORDAO%253A572%2520ANOACORDAO%253A2022%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0> Acesso em: 17/01/2025.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03636/24 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização da execução do Contrato n. 19/PGM/2024, celebrado entre o Município de Porto Velho e a Concessionária Ecorondônia Ambiental S.A.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
RESPONSÁVEL: Giovanni Bruno Souto Marini, CPF: ***.542.732-**, Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos - SEMUSB
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

1. De acordo com o art. 247 do RITCE-RO, o Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

2. Determinação de diligência.

Decisão Monocrática n. 0008/2025-GCESS

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos que tem por objetivo fiscalizar a execução do Contrato n. 19/PGM/2024, firmado entre o município de Porto Velho e a concessionária Ecorondônia Ambiental S.A, cujo objeto é a concessão administrativa para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos.

2. Inicialmente, a equipe de fiscalização constituída através da Portaria n. 33/GABPRES (ID 1679247) verificou a necessidade de realizar diligências junto à Secretaria Municipal de Saneamento e Serviços Básicos - SEMUSB, no sentido de obter informações e documentos essenciais para execução dos trabalhos, principalmente as planilhas, em formato editável, da proposta econômica apresentada pela empresa vencedora no certame.

3. De acordo com o Corpo Técnico, no dia 14/11/2024, houve um encontro inicial de integrantes da equipe de fiscalização com o secretário da pasta, momento em que foi explicado o objetivo do trabalho de fiscalização, bem como apresentada a relação de documentos/informações que seriam solicitadas na sequência, incluídas, as planilhas editáveis, em meio digital/eletrônico, sem a exigência de senhas de acesso ao qualquer forma de bloqueio aos cálculos.

4. Ato contínuo, foi encaminhado ao jurisdicionado o Ofício n. 4/2024/CECEX8/TCERO (ID 1679248), sendo o seu recebimento confirmado conforme ID 1679250. Vejamos o teor do ofício:

Senhor Secretário,

1. Com a finalidade de instruir a Fiscalização de Atos e Contratos que tem por objetivo verificar a execução do Contrato n. 19/PGM/2024, firmado entre o Município de Porto Velho e a concessionária Ecorondônia Ambiental S.A, cujo objeto é a concessão administrativa, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos, solicito-lhe que sejam encaminhadas a esta Corte de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, as informações/documentos listados abaixo:

a) Certificado de Registro e Licenciamento de todos os veículos (frota operacional e frota de apoio), embarcações e utilitários, inclusive os pesados, utilizados na coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares, coleta e transporte dos materiais seletivos e coleta e transporte de serviços de saúde referente ao Contrato n. 19/PGM/2024;

b) Proposta econômica apresentada pela empresa na licitação, contendo todas as planilhas eletrônicas desenvolvidas para avaliação do custo total estimado da prestação dos serviços, segregados nos custos operacionais e nas despesas administrativas, inclusive em meio digital/eletrônico, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos;

c) Planilha resumo de todos os setores de coleta, conforme pág. 15 da proposta técnica, bem como planilhas detalhadas de percursos de cada setor de coleta, a exemplo das planilhas às págs. 239 a 334 da proposta técnica;

d) Relação de todos os colaboradores contratados para a execução do Contrato n. 19/PGM/2024, contendo: nome, data de admissão, remuneração e função de cada empregado.

2. Informamos que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCERO, todos os documentos enviados a esta Corte de Contas deverão ser protocolados diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico deste TCE-RO, no endereço <https://portalcidadao.tce.ro.tc.br/>. Ressaltamos que as informações deverão ser enviadas em formato PDF pesquisável (com reconhecimento óptico de caracteres - OCR), e o protocolo de recebimento será fornecido somente através do referenciado portal.
3. Sobre a documentação constante nos itens "b" e "c", solicitamos que seja enviado também, e principalmente, ao e-mail 611@tce.ro.gov.br para garantir que seu formato aberto seja mantido.
4. Caso sejam necessárias orientações quanto ao procedimento de protocolização no portal, gentileza assistir ao vídeo institucional disponível em <https://youtu.be/0G2yOLxayp8?si=x8LH2B6UCthLcM9i> ou contatar o Departamento de Gestão da Documentação deste tribunal, pelos telefones (69) 3609-6276, 3609-6375, 3609-6223, 3609-6224, 3609-6225, 3609-6226, 3609-6227 e 3609-6229.
5. A unidade instrutiva ressaltou que, no dia 22/11/2024, a SEMUSB encaminhou o Ofício n. 409/SEMUSB/2024 (ID 1679262), solicitando prorrogação até o dia 03/12/2024 para envio dos documentos/informações solicitados, sob o argumento de que a concessionária Ecorondônia Ambiental S.A iria apresentar a versão final da proposta técnica somente na referida data.
6. No entanto, mesmo após dilação de prazo, o Corpo Técnico destacou que a SEMUSB não encaminhou todas as informações/documentos solicitados anteriormente, eis que, foram encaminhados os documentos em formato PDF (Doc. 07234/24, IDs 1679469 a 1679472), todavia, não foram enviadas, no endereço eletrônico informado no ofício de solicitação, as planilhas editáveis da proposta comercial apresentada pela concessionária Ecorondônia Ambiental S.A.
7. É o necessário a relatar. Passo a decidir
8. Pois bem, trata-se de Fiscalização de Atose Contratos que tem por objetivo fiscalizar a execução do Contrato n. 19/PGM/2024, firmado entre o município de Porto Velho e a concessionária Ecorondônia Ambiental S.A, cujo objeto é a concessão administrativa para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos.
9. Após diligência junto a SEMUSB, a Secretaria Geral de Controle Externo solicitou a esta relatoria a adoção das medidas pertinentes quanto ao envio das planilhas editáveis da proposta comercial apresentada pela concessionária Ecorondônia Ambiental S.A., requeridas por meio do Ofício n. 4/2024/CECEX8/TCERO, porém, não atendido integralmente.
10. Bem, considerando que os autos encontram-se na fase de instrução processual, tenho que é preciso exarar determinação à Secretaria Municipal de Saneamento e Serviços Básicos SEMUSB, no sentido de que encaminhe as informações e documentos essenciais para a presente análise da Fiscalização de Atose Contratos.
11. Ademais, após reunião técnica, no dia 16/01/2025, com integrantes da SEMUSB e com o atual secretário da pasta senhor Giovanni Bruno Souto Marini, foi explicado o objetivo do trabalho de fiscalização, bem como reiterado os documentos/informações que seriam solicitados na sequência (itens b e c do Ofício n. 4/2024/CECEX8/TCERO).
12. Nesse viés, corroborando o posicionamento do setor de instrução e considerando o exposto no art. 247 do RITCE-RO^[1], entende-se que a diligência empreendida pelo Corpo Técnico não foi completamente atendida, cabendo reiterá-la para o fim de determinar que a Secretaria Municipal de Saneamento e Serviços Básicos - SEMUSB apresente as planilhas editáveis da proposta comercial apresentada pela concessionária Ecorondônia Ambiental S.A., bem como a planilha resumo de todos os setores de coleta, conforme pág. 15 da proposta técnica, bem como planilhas detalhadas de percursos de cada setor de coleta, a exemplo das planilhas às págs. 239 a 334 da proposta técnica.
13. Ante o exposto, decido:
- I. **Determinar**, nos termos do art. 247 do RITCE-RO, ao senhor Giovanni Bruno Souto Marini, CPF: ***.542.732-**, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos - SEMUSB, ou quem o substitua ou suceda na forma da lei, para que no **prazo de 10 (dez) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:
- a) Encaminhe a proposta econômica apresentada pela concessionária Ecorondônia Ambiental S.A na licitação, contendo todas as planilhas eletrônicas desenvolvidas para avaliação do custo total estimado da prestação dos serviços, segregados nos custos operacionais e nas despesas administrativas, inclusive em meio digital/eletrônico, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos (item b do Ofício n. 4/2024/CECEX8/TCERO, ID 1679248);
- b) Encaminhe a planilha resumo de todos os setores de coleta, conforme pág. 15 da proposta técnica, bem como planilhas detalhadas de percursos de cada setor de coleta, a exemplo das planilhas às págs. 239 a 334 da proposta técnica (item c do Ofício n. 4/2024/CECEX8/TCERO, ID 1679248);
- c) Em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, proceda o encaminhamento da documentação que trata as alíneas a e b, via Portal do Cidadão, no sítio eletrônico deste TCE-RO, no endereço <https://portalcidadao.tce.ro.tc.br/>, em formato PDF pesquisável (com reconhecimento óptico de caracteres - OCR), bem como via e-mail cececx6@tce.ro.gov.br, para garantir que seu formato aberto seja mantido;
- II. **Alertar** o atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos SEMUSB, senhor Giovanni Bruno Souto Marini, CPF: ***.542.732-**, ou quem o substitua ou suceda na forma da lei, que eventual descumprimento à determinação poderá ensejar a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

III. **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que, em observância ao art. 42, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, notifique o senhor Giovanni Bruno Souto Marini, CPF: ***.542.732-**, ou quem o substitua ou suceda na forma da lei, bem como que acompanhe o prazo na forma especificada nesta Decisão;

IV. **Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

V. Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento da presente decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental
AIII.

[1] O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01919/24
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Omissão do dever de cobrança de multas cominadas pelo Acórdão APL-TC 0274/18, prolatado no processo n. 04726/15
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**) e Joyce Borba Defendi (CPF n. ***.225.621-**) (Não consta)
ADVOGADO: Não consta
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. MULTAS COMINADAS PELO TCE-RO. OMISSÃO NO DEVER DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO PREJUDICADO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CITAÇÃO.

DM 0007/2025-GCJEPPM

1. Tratam os autos de representação do Ministério Público de Contas em face de Cornélio Duarte de Carvalho e de Joyce Borba Defendi, pois, enquanto prefeito e advogada do município de São Miguel do Guaporé, teriam deixado de promover as medidas tempestivas para a cobrança de multas cominadas nos itens XII, XIII, XIV, XVI, XVII e XVIII do Acórdão APL-TC 0274/18, prolatado no processo n. 04726/15.
2. Em brevíssima síntese, consta na inicial que este Tribunal de Contas remeteu à entidade credora informações pertinentes ao resultado do julgamento do processo n. 04726/15, noticiando a necessidade de serem empreendidas, pelas partes competentes, as legítimas ações para cobrarem importâncias em favor da pessoa jurídica prejudicada, na forma estabelecida pela Instrução Normativa n. 69/2020-TCE-RO.
3. Sustenta o interessado que os supostos responsáveis, apesar de serem instados em reiteradas oportunidades, omitiram-se quanto ao dever de agir e também de informar a este Tribunal de Contas as ações efetivamente adotadas para arrecadar os créditos, situação que teria culminado na prescrição da pretensão de cobrança e, por conseguinte, em prejuízos suportados pelo erário do município de São Miguel do Guaporé.
4. A vista disso, sustentando que os fatos atrairiam a necessidade de apuração e de eventual responsabilização por condutas ensejadoras de danos ao erário (calculado no valor originário das multas aplicadas), o interessado requereu seguinte:

I – **seja recebida e processada** a presente Representação, com fundamento no art. 80, inciso III, da LC n. 154/96, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apuração das situações fáticas apontadas, **com a imediata conversão do processo em Tomada de Contas Especial**, conforme prevê o art. 44 de mesma Lei Orgânica, observando-se o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, por meio das citações de **Cornélio Duarte de Carvalho** e **Joyce Borba Defendi**, Prefeito e Advogada do Município de São Miguel do Guaporé, para que respondam solidariamente pelos danos causados ao erário, em decorrência das omissões (dolo eventual) no dever de cobrança das multas arbitradas pela Corte de Contas nos itens XII, XIII, XIV, XVI, XVII e XVIII do Acórdão APL-TC 0274/18 (Processo n. 4726/15), com as devidas correções dos valores originários acima, que importaram em danos ao erário municipal;

II – **seja ao final julgada procedente** a presente Representação e, conseqüentemente, **irregular a Tomada de Contas Especial** dela decorrente, para efeito de:

- a) **reconhecer** a configuração da **omissão (dolo eventual) dos representados**, que ensejou a incidência da prescrição nos títulos executivos extrajudiciais em epígrafe, com conseqüentes perdas aos cofres do Tesouro do Município de São Miguel do Guaporé;
- b) **imputar responsabilidade solidária** dos representados pelos danos causados ao erário municipal, nos moldes dispostos nos artigos 8º e 80 da LC n. 154/96, bem como em observância ao que dispõem os artigos 13, 14 e 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO, cominando-lhes os débitos correspondentes; e
- c) **aplicar aos responsáveis as multas** constantes dos artigos 54 e 55, incisos III e IV, da Lei Complementar n. 154/96 [grifos originais].

5. Submeti o processo à Unidade Técnica, pelo despacho de ID 1688024, para a análise das condutas e das responsabilidades a serem apuradas, bem como dos demais requisitos para a conversão do feito em tomada de contas especial requerida na inicial.

6. Conforme relatório de ID 1686509, a Unidade Técnica confirmou a existência de indícios de irregularidades, mas sustentou que a deliberação sobre a instauração de tomada de contas especial deveria ser antecedida da audiência dos responsáveis, como segue:

32. Ante os elementos apurados e com fundamento nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, permitindo que os possíveis responsáveis apresentem suas razões e eventuais provas que possam esclarecer ou afastar suas possíveis responsabilidades propõe-se ao Conselheiro Relator:

5.1. Determinar o chamamento em audiência do:

a) Senhor **Cornélio Duarte de Carvalho**, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente suas razões de justificativas em relação à possível omissão apontada na Representação do MPC em relação ao dever de determinação a adoção de medidas administrativas e judiciais para a cobrança dos valores constantes do Acórdão APL-TC 0274/18, itens XII, XIII, XIV, XVI, XVII e XVIII, referente ao processo n. 04726/15, conforme art. 40, II da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 62, III da Resolução Administrativa n. 005/96;

b) Senhora **Joyce Borba Defendi**, Advogada do Município, para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente suas razões de justificativas em relação à possível omissão apontada na Representação do MPC em relação ao dever de adotar as medidas administrativas e judiciais para a cobrança dos valores constantes do Acórdão APL-TC 0274/18, itens XII, XIII, XIV, XVI, XVII e XVIII, referente ao processo n. 04726/15, conforme art. 40, II da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 62, III da Resolução Administrativa n. 005/96;

5.2. Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva [grifos originais].

7. Assim viera-me os autos.

8. Decido.

9. A matéria em discussão é de relevância porque, embora possuam eficácia de título executivo as decisões deste Tribunal de Contas de que resultem a imputação de débito ou a cominação de multa [1], a entidade legitimada para efetuar a cobrança desses créditos é a pessoa jurídica prejudicada pelos atos de gestão irregulares que causaram prejuízo ao erário público [2], sobre ela recaindo verdadeiros deveres de atuação [3], sob pena de responsabilização [4].

10. Neste caso, como consta na inicial da representação e é confirmado no parecer técnico preliminar, não foram voluntariamente recolhidas, pelos respectivos sujeitos passivos, as importâncias referentes a multas cominadas em decorrência de danos causados ao erário do município São Miguel do Guaporé, elencadas nos **itens XII, XIII, XIV, XVI, XVII e XVIII do Acórdão APL-TC 0274/18**, prolatado no processo n. 04726/15:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instada a partir de ofício (Documento n. 561/15) subscrito e encaminhado pelo senhor Zenildo Pereira dos Santos, então Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé (período de 31.12.2012 a 31.12.2014), com a finalidade de noticiar fraudes e desvios de recursos públicos na folha de pagamento do município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

[...]

II – Julgar irregulares as contas especiais de Lilian Aparecida Costa Bezerra (Diretora de Tesouraria); Gleiciane de Jesus Santos (Zeladora); Rodrigo Antônio Pioli (Auxiliar de Serviços Diversos); Zenaide de Freitas (Diretora de Recursos Humanos); Orildo Ferreira dos Santos (Motorista); Helide de Freitas (Agente Administrativo); Glenia de Freitas Geraldo (sem vínculo com a Prefeitura) e Ângelo Fenali (Prefeito no período de 31/12/08 a 20/11/12) com fundamento no art. 16, III, “b” e “d”, da LC n.º 154/96, em decorrência das seguintes irregularidades:

- a) De responsabilidade da senhora Lillian Aparecida Bezerra: Pelo fato de ter efetuado adulteração no sistema de gestão pública municipal, enviando os arquivos de remessa da folha de pagamento da Prefeitura Municipal ao Banco do Brasil, o que acabou propiciando que fossem pagosem sua conta corrente o valor de R\$ 477.689,61, quando lhe era devido apenas a quantia de R\$ 68.218,49, constituindo a diferença, de R\$ 409.471,12 (quatrocentos e nove mil, quatrocentos e setenta e um reais e doze centavos), dano aos cofres municipais;
- b) De responsabilidade das senhoras Lillian Aparecida Bezerra e Gleiciane de Jesus Santos: Pelo fato de Lillian Aparecida ter efetuado adulteração no sistema de gestão pública municipal, enviando os arquivos de remessa da folha de pagamento da Prefeitura Municipal ao Banco do Brasil, o que acabou propiciando que fossem pagosa Gleiciane de Jesus Santos o valor R\$ 24.511,56, quando lhe era devido apenas a quantia de R\$ 1.640,64, sendo a diferença, portanto, dano aos cofres municipais no valor de R\$ 22.870,92 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta reais e noventa e dois centavos);
- c) De responsabilidade da senhora Lillian Aparecida Bezerra e Rodrigo Antônio Pioli: Pelo fato de Lillian Aparecida ter efetuado adulteração no sistema de gestão pública municipal, enviando os arquivos de remessa da folha de pagamento da Prefeitura Municipal ao Banco do Brasil, o que acabou propiciando que fossem pagosa Rodrigo Antônio Pioli o valor de R\$ 47.475,95, quando lhe era devido apenas a quantia de R\$ 3.638,34, sendo a diferença, portanto, dano aos cofres municipais no valor de R\$ 43.837,51 (quarenta e três mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos);
- d) De responsabilidade da senhora Lillian Aparecida Bezerra e Zenaide de Freitas: Pelo fato de Lillian Aparecida ter efetuado a adulteração no sistema de gestão pública municipal, enviando os arquivos de remessa da folha de pagamento da Prefeitura Municipal ao Banco do Brasil, o que acabou propiciando que fossem pagosa Zenaide de Freitas o valor de R\$ 8.840,41, quando lhe era devido apenas a quantia de R\$ 5.429,14, sendo a diferença, portanto, dano aos cofres municipais no valor de R\$ 3.411,27 (três mil, quatrocentos e onze reais e oitocentos e vinte e sete centavos);
- e) De responsabilidade da senhora Lillian Aparecida Bezerra e Orildo dos Santos: Pelo fato de Lillian Aparecida ter efetuado adulteração no sistema de gestão pública municipal, enviando os arquivos de remessa da folha de pagamento da Prefeitura Municipal ao Banco do Brasil, o que acabou propiciando que fossem pagos indevidamente a Orildo Ferreira dos Santos o valor de R\$ 8.348,34, cujo dano foi ressarcido pelo responsável;
- f) De responsabilidade da senhora Lillian Aparecida Bezerra: Pelo fato de ter efetuado 20 (vinte) transferências financeiras e diversas contas bancárias da Prefeitura diretamente para a conta corrente de sua titularidade, no valor total de R\$ 37.832,93 (trinta e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos), não correspondente ao pagamento de nenhuma verba remuneratória/indenizatória e tampouco relacionada a serviços prestados à municipalidade, o que acabou ocasionando dano aos cofres públicos;
- g) De responsabilidade das senhoras Lillian Aparecida Bezerra e Helide de Freitas: Pelo fato de Lillian Aparecida ter propiciado o desvio de recursos públicos da Prefeitura de São Miguel do Guaporé de forma que o valor de R\$ 24.375,00 fosse destinado à Helide de Freitas, mesmo não tendo a referida jurisdicionada mantido qualquer vínculo funcional ou contratual com o ente municipal, ocasionando dano ao erário;
- h) De responsabilidade das senhoras Lillian Aparecida Bezerra e Glenia de Freitas Geraldo: Pelo fato de Lillian Aparecida ter propiciado o desvio de recursos públicos da Prefeitura de São Miguel do Guaporé de forma que o valor de R\$ 24.850,00 fosse destinado à Glenia de Freitas Geraldo, mesmo não tendo a referida jurisdicionada mantido qualquer vínculo funcional ou contratual com o ente municipal, ocasionando dano ao erário;
- i) De responsabilidade da senhora Zenaide de Freitas: Pelo fato de ter alterado informações encaminhadas à folha de pagamento da Prefeitura Municipal (mês de setembro de 2010), de forma a lhe favorecer o pagamento da parcela intitulada "Dif. De Pagto ref. o mês anterior", no valor de R\$ 3.570,30, apesar de inexistir a comprovação do correspondente fato gerador desse pagamento, acarretando dano aos cofres públicos;
- j) De responsabilidade do senhor Ângelo Fenali: Por ofensa aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente o referente à segregação de função, pelo fato de ter delegado à senhora Lillian Aparecida Costa Bezerra, responsável pela contabilidade do município, a função de ordenadora das despesas e não ter exercido sobre ela o dever de vigilância esperado, o que acabou expondo a Administração, em razão da sua atuação omissiva e negligente, as graves falhas apontadas;

[...]

IV – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, Lillian Aparecida Bezerra, à obrigação de restituir ao erário municipal o valor histórico de R\$ 409.471,12 (quatrocentos e nove mil, quatrocentos e setenta e um reais e doze centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir de setembro de 2014 até abril de 2018, corresponde ao valor atual de R\$ 724.674,53 (setecentos e vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), em decorrência do dano consignado no item II, "a", acima, conforme demonstrativo anexo (ID nº 635339);

V – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, Lillian Aparecida Bezerra e Gleiciane de Jesus Santos, à obrigação solidária de restituir ao erário municipal o valor histórico de R\$ 22.870,92 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta reais e noventa e dois centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir de setembro de 2014 até abril de 2018, corresponde ao valor atual de R\$ 40.476,54 (quarenta mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), em decorrência do dano consignado no item II, "b", acima, conforme demonstrativo anexo (ID nº 635339);

VI – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, Lillian Aparecida Bezerra e Rodrigo Antônio Pioli, à obrigação solidária de restituir ao erário municipal o valor histórico de R\$ 43.837,51 (quarenta e três mil oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir de setembro de 2014 até abril de 2018, corresponde ao valor atual de R\$ 77.582,83 (setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), em decorrência do dano consignado no item II, "c", acima, conforme demonstrativo anexo (ID nº 635339);

VII – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, Lillian Aparecida Bezerra e Zenaide de Freitas, à obrigação solidária de restituir ao erário municipal o valor histórico de R\$ 3.411,27 (três mil, quatrocentos e onze reais e sete centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de

juros de mora, a partir de setembro de 2014 até abril de 2018, corresponde ao valor atual de R\$ 8.371,74 (oito mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), em decorrência do dano consignado no item II, "d", acima, conforme demonstrativo anexo (ID nº 35339);

VIII – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, Lilian Aparecida Bezerra, à obrigação de restituir ao erário municipal o valor histórico de R\$ 37.832,93 (trinta e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir de setembro de 2014 até abril de 2018, corresponde ao valor atual de R\$ 67.754,63 (sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos), em decorrência do dano consignado no item II, "f", acima, conforme demonstrativo anexo (ID nº 635339);

IX – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, Lilian Aparecida Bezerra e Helide de Freitas, à obrigação solidária de restituir ao erário municipal o valor histórico de R\$ 24.375,00 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir de setembro de 2014 até abril de 2018, corresponde ao valor atual de R\$ 43.138,43 (quarenta e três mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), em decorrência do dano consignado no item II, "g", acima, conforme demonstrativo anexo (ID nº 635339);

X – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, Lilian Aparecida Bezerra e Glenia de Freitas Geraldo, à obrigação solidária de restituir ao erário municipal o valor histórico de R\$ 24.850,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir de setembro de 2014 até abril de 2018, corresponde ao valor atual de R\$ 43.979,08 (quarenta e três mil, novecentos e setenta e nove reais e oito centavos), em decorrência do dano consignado no item II, "h", acima, conforme demonstrativo anexo (ID nº 635339);

XI – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, Zenaide de Freitas, à obrigação de restituir ao erário municipal o valor histórico de R\$ 3.570,30 (três mil, quinhentos e setenta reais e trinta centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir de setembro de 2014 até abril de 2018, corresponde ao valor atual de R\$ 10.770,09 (dez mil, setecentos e setenta reais e nove centavos), em decorrência do dano consignado no item II, "i", acima, conforme demonstrativo anexo (ID nº 635339);

XII – Aplicar a Lilian Aparecida Bezerra, com fulcro no art. 54 da LC estadual n. 154/1996, multa individual no percentual de 25% (quinze por cento) do valor atualizado dos débitos imputados nos itens IV, V, VI, VII, VIII, IX, X acima, sem a incidência de juros de mora, totalizando o importe de R\$ 178.124,21 (cento e setenta e oito mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e um centavos), em razão das graves irregularidades apontadas no item II "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", acima;

XIII – Aplicar a Gleiciane de Jesus Santos, com fulcro no art. 54 da LC Estadual n. 154/1996, multa individual no percentual de 20% (quinze por cento) do valor atualizado do débito imputado (sem a incidência de juros de mora), totalizando o importe de R\$ 5.661,05 (cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinco centavos); em razão da irregularidade constante do item II, "b", acima;

XIV – Aplicar a Rodrigo Antônio Pioli, com fulcro no art. 54 da LC Estadual n. 154/1996, multa individual no percentual de 20% (quinze por cento) do valor atualizado do débito imputado (sem a incidência de juros de mora), totalizando o importe de R\$ 10.850,74 (dez mil, oito centos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), em razão da irregularidade constante do item II, "c", acima;

XV – Aplicar a Helide de Freitas, com fulcro no art. 54 da LC Estadual n. 154/1996, multa individual no percentual de 20% (quinze por cento) do valor atualizado do débito imputado (sem a incidência de juros de mora), totalizando o importe de R\$ 6.033,34 (seis mil, trinta e três reais e trinta e quatro centavos), em razão da irregularidade constante do item II, "g", acima;

XVI – Aplicar a Glenia de Freitas Geraldo, com fulcro no art. 54 da LC Estadual n. 154/1996, multa individual no percentual de 20% (quinze por cento) do valor atualizado do débito imputado (sem a incidência de juros de mora), totalizando o importe de R\$ 6.150,92 (seis mil, cento e cinquenta reais e noventa e dois centavos), em razão da irregularidade constante do item II, "h", acima;

XVII – Aplicar a Zenaide de Freitas, com fulcro no art. 54 da LC estadual n. 154/1996, multa individual no percentual de 20% (vinte por cento) do valor atualizado dos débitos imputados nos itens VII e XI acima, sem a incidência de juros de mora, totalizando o importe de R\$ 2.101,21 (dois mil, cento e um reais e vinte e um centavos), em razão das graves irregularidades apontadas no item II "d" e "i", acima;

XVIII – Aplicar multa individual a Ângelo Fenali, com fulcro no art. 55, II, e § 3º da LC estadual n. 154/1996, c/c art. 103, II, do RITCE-RO e Portaria nº 1.162/2012, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da irregularidade constante do item II, "j", acima;

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO [grifei].

11. Registro duas informações sobre o não-escopo deste processo:

11.1 O recolhimento voluntário do valor correspondente à multa cominada no **item XV do Acórdão APL-TC 0274/18** deu ensejo à deliberação pela concessão de quitação plena e de baixa de responsabilidade em favor de Helide de Freitas, como se observa na decisão de ID 1019893, firmada no processo n. 02700/15, que trata de procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão.

11.2 A omissão quanto às ações de cobrança das importâncias relativas aos débitos que foram imputados nos **itens IV a XI do Acórdão APL-TC 0274/18** (atualmente cessada com o ajuizamento das legítimas ações judiciais após a continuidade da atuação incisiva deste Tribunal de

Contas) deu justa causa à representação do processo n. 00835/21, definitivamente apreciada e julgada nos termos do Acórdão AC2-TC 00230/22, transitado em julgamento, prolatado no processo n. 00835/21, conforme excerto:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação, em face do ex-Assessor Jurídico do Município de São Miguel do Guaporé-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

[...]

III – CONSIDERAR, NO MÉRITO, PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, uma vez que restou configurada a omissão, injustificada, do Senhor DIRLEI CÉSAR GARCIA, CPF n. 214.151.178-02, ex-Assessor Jurídico do Município de São Miguel do Guaporé-RO, quanto ao dever de empreender as providências necessárias à cobrança dos débitos imputados por este Tribunal de Contas, via Acórdão APL-TC 00274/2018, itens IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, proferido nos autos do Processo n. 4.726/2015/TCE-RO, conforme dicção inserta no art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, na esteira da fundamentação articulado ao longo do Voto;

IV – MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso IV do RITCE-RO e art. 22, § 2º, LINDB, o Senhor DIRLEI CÉSAR GARCIA, CPF n. 214.151.178-02, Ex-Assessor Jurídico do Município de São Miguel do Guaporé-RO, no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), equivalente ao percentual de 3% (três por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), uma vez que o prelado jurisdicionado restou omissivo, sem causa justificada, quanto ao dever de empreender as providências necessárias à cobrança dos débitos imputados por este Tribunal de Contas, via Acórdão APL-TC 00274/2018, itens IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, proferido nos autos do Processo n. 4.726/2015/TCE-RO, conforme dicção inserta no art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, sendo que inexistem nos autos excludentes de ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, e estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito), bem como observo que o agente infrator é plenamente capaz, podendo, destarte, ser responsabilizado administrativamente pelo fato praticado (imputabilidade), e que possui plena consciência de que o ilícito administrativo, por ele praticado, é censurável e, por isso mesmo, é contrário ao direito (potencial consciência da ilicitude), sendo que, in casu, poderia ter se comportado conforme o direito, ou seja, nas condições em que se encontrava, à época dos fatos, porquanto era exigível que se comportasse diversamente, para fins de atender à imperatividade da norma aplicável à espécie (exigibilidade de conduta diversa), contexto o qual a medida que se impõe, em juízo de censurabilidade, é o sancionamento do Jurisdicionado em apreço, dada a reprovabilidade de sua conduta, o que, de acordo com o que se espera do homem médio, caracteriza conduta com patente erro grosseiro consubstanciado em culpa grave, por clarividente inobservância ao dever jurídico de agir, de acordo com a obrigação de fazer constituída por este Tribunal Especializado, razão pela qual, in casu, restou configurado o efeito jurígeno decorrente da normatividade preconizada no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2019, que aliado ao fato das vetoriais qualificadas como desfavoráveis ao agente público fiscalizado – a saber: as circunstâncias agravantes e a repercussão da conduta considerada irregular – impõe o presente sancionamento, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos administrativos aos que identificados neste processo de contas;

[...]

VII – REITERAR a determinação, via instrumento notificadorio, à Procuradoria Jurídica do Município de São Miguel do Guaporé-RO, na pessoa de seu titular e/ou quem o substitua na forma lei, no sentido de que adote às providências necessárias, tendentes à cobrança dos débitos imputados por este Tribunal de Contas, via Acórdão APL-TC 00274/2018, itens IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, proferido nos autos do Processo n. 4.726/2015/TCE-RO, consoante Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, sob pena de nova sanção pecuniária, por descumprimento de determinação deste Tribunal, na forma do art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996, advertindo-o, todavia, que, em permanecendo a recalcitrância vertida na omissão ora apurada, estará o agente responsável passível de responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelos valores indevidamente renunciados, em patente prejuízo do erário municipal;

[...]

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loila Neto [grifei].

12. Diante desse contexto de não recolhimento voluntários das multas cominadas nos itens XII, XIII, XIV, XVI, XVII e XVIII do Acórdão APL-TC 0274/18, da persistente omissão dos agentes competentes (advogada e prefeito municipais) em informar quais as ações adotadas para cobrar os créditos, depois de repetidamente instados a fazê-lo, e da hipótese de prescrição da pretensão executória do ente credor, emerge hipótese de responsabilização, como suscita o representante e corrobora o relatório técnico.

13. Observo que os agentes em tese responsáveis pelas supostas irregularidades, assim como o nexos causal entre as suas condutas e os fatos em apreciação, está evidenciado no relatório inicial da Unidade Técnica de ID 1686509, cuja análise adoto como razão de decidir:

3.1. Da possível irregularidade

8. A possível irregularidade que ensejou a representação tem origem na omissão de agentes públicos do Município de São Miguel do Guaporé em adotar medidas tempestivas e eficazes para a cobrança das multas impostas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) no Acórdão APL-TC 0274/18, itens XII, XIII, XIV, XVI, XVII e XVIII.

9. Essas multas, derivadas de irregularidades identificadas no processo n. 4726/15, foram imputadas a diversos responsáveis e constituíram créditos públicos devidos ao Município. Após o trânsito em julgado do acórdão em 30/07/2018, os valores foram registrados como Certidões de Dívida Ativa (CDAs) e encaminhados à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia para execução. Contudo, em razão da decisão do STF no Tema 642 (RE n. 1.000.433/RJ), a competência para a cobrança foi transferida àquele ente municipal.

10. Apesar da determinação, os representados, Cornélio Duarte de Carvalho, Prefeito, e Joyce Borba Defendi, Advogada do Município, permaneceram inertes, deixando de comprovar a realização das ações de cobrança necessárias, bem como de informar ao TCE-RO sobre eventuais providências adotadas (ID 1462857 e 1558788, referentes ao processo n. 02700/18). Tal omissão resultou na prescrição dos créditos em 31/07/2023, conforme apresentado no item II da Representação do MPC (ID 1592940), configurando a ocorrência de possível dano ao erário pela perda da possibilidade de arrecadação de receitas que poderiam ter sido destinadas a políticas públicas daquela municipalidade.

11. A situação foi agravada pela ausência de comprovação das medidas exigidas por esta Corte de Contas nos prazos previstos na Instrução Normativa n. 69/20. Em razão disso, o Ministério Público de Contas (MPC) constatando a possível negligência no cumprimento do dever funcional dos representados, caracterizando-se, desse modo, possível dolo eventual, dado que, mesmo cientes das consequências, não agiram para evitar a consumação do possível dano, realizou a presente representação.

12. Esse cenário demonstra, possivelmente, grave afronta aos princípios da administração pública, notadamente os da eficiência, legalidade e moralidade, além de comprometer a credibilidade do sistema de controle externo.

13. Portanto, a possível omissão injustificada dos agentes públicos impediu a possibilidade de arrecadação de recursos devidos, prejudicando o erário e a sociedade local, caracterizando a ocorrência de possível dano ao erário.

3.2. Do possível fato danoso, dos responsáveis, da conduta e das normas infringidas

14. O senhor **Cornélio Duarte de Carvalho**, praticou, possivelmente, conduta omissiva no seu dever de determinar a adoção das medidas necessárias à cobrança dos valores consignados no Acórdão APL-TC 0274/18, itens XII, XIII, XIV, XVI, XVII e XVIII, referente ao Processo n. 04726/15, infringindo os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição, art. 27, II da Lei Complementar n. 154/96 c/c arts. 13, IV e 14, I, II, da Instrução Normativa n. 69/20-TCERO, com a consequente perda do prazo para cobrança efetiva dos valores, configurando, deste modo, a ocorrência de possível dano ao erário e violação dos princípios da eficiência e legalidade.

15. A senhora **Joyce Defendi**, praticou, possivelmente, a conduta omissiva no seu dever de promover o assessoramento adequado do chefe do Executivo Municipal na execução das determinações desta Corte de Contas, bem como das medidas administrativas ou ações judiciais cabíveis objetivando a cobrança dos valores consignados no Acórdão APL-TC 0274/18, itens XII, XIII, XIV, XVI, XVII e XVIII, referente ao Processo n. 04726/15, infringindo os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição, art. 27, II da Lei Complementar n. 154/96 c/c arts. 13, IV e 14, I, II, da Instrução Normativa n. 69/20-TCERO, com a consequente perda do prazo para cobrança efetiva dos valores, configurando, deste modo, a ocorrência de possível dano ao erário e violação dos princípios da eficiência e legalidade.

3.3. Do possível dano ao erário

16. O possível dano ao erário decorre da prática de possível ato ilegal, caracterizado pela omissão dos agentes acima mencionados no cumprimento do dever legal, conforme determina o art. 14 da IN n. 69/20, de promover os meios necessários para a cobrança dos valores imputados no Acórdão APL-TC 0274/18, itens XII, XIII, XIV, XVI, XVII e XVIII, referente ao Processo n. 04726/15, aos seguintes responsáveis:

17. Lilian Aparecida Costa Bezerra: R\$ 178.124,21 (cento e setenta e oito mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e um centavos).

18. Gleiciane de Jesus Santos: R\$ 5.661,05 (cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinco centavos).

19. Rodrigo Antônio Pioli: R\$ 10.850,74 (dez mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos).

20. Glenia de Freitas Geraldo: R\$ 6.150,92 (seis mil, cento e cinquenta reais e noventa e dois centavos).

21. Zenaide de Freitas: R\$ 2.101,21 (dois mil, cento e um reais e vinte e um centavos).

22. Ângelo Fenali: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

23. Portanto, o valor histórico total das imputações, no montante de R\$ 204.888,13 (duzentos e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e treze centavos), decorrente da inércia do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, Prefeito, e da Senhora Joyce Borba Defendi, Advogada do Município, caracterizando possível responsabilidade solidária pelo possível prejuízo ao erário, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal, e do art. 8º da Lei Complementar n. 154/96.

14. A respeito da não conversão do feito em tomada de contas especial na ocasião presente, adequada a proposição da Unidade Técnica, sendo razão crucial para esse raciocínio o fato de que não foi ainda confirmada a efetiva prescrição da pretensão de créditos e, portanto, de prejuízo ao erário da entidade credora, justamente porque uma das irregularidades sindicadas é a omissão dos responsáveis quanto à informação das ações de cobrança adotadas.

15. Instalado o contraditório, advindo as razões de defesas, o Tribunal de Contas reunirá maiores elementos para formar o juízo de convicção a respeito da ocorrência ou não de danos ao erário da pessoa jurídica prejudicada pelos atos de gestão anti-econômicos.

16. Considero relevante anotar, desde logo, que a deliberação sobre a conversão do feito em tomada de contas especial perpassa também pela necessidade de análise técnica deste caso concreto à luz dos precedentes correlatos, cuidando-se das distinções, se necessárias.

17. Assim, necessário impulsionar o feito no sentido de determinar a citação dos agentes em tese responsáveis aos fatos supostamente irregulares tratados na representação do Ministério Público de Contas de ID 1592940 e no relatório inicial da Unidade Técnica de ID 1686509, expedindo-se os mandados de audiência para que, querendo, apresentem as razões de justificativas e os documentos que entenderem necessários à articulação de suas defesas.

18. Por todo o exposto, objetivando conferir integral cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, DECIDO:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que, nos termos previstos pelo art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação, mediante mandado de audiência, de **Cornélio Duarte de Carvalho** (CPF n. ***.946.602-**) e de **Joyce Borba Defendi** (CPF n. ***.225.621-**), encaminhando-lhes cópia desta decisão, da representação de ID 1592940 e do relatório técnico de ID 1686509, a fim de que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem as razões de justificativas e os documentos que entenderem necessários para se defenderem dos fatos a eles imputados, consistentes em, por suas condições de prefeito e advogada do município de São Miguel do Guaporé, segundo as competências e as atribuições de seus cargos, omitirem-se, em tese, quanto às ações de cobrança dos valores correspondentes às multas vistas nos itens XII, XIII, XIV, XVI, XVII e XVIII do Acórdão APL-TC 0274/18, prolatado no processo n. 04726/15, bem assim omitirem-se, em tese, quanto à apresentação de informações solicitadas por este Tribunal de Contas, situação que teria dado ensejo à prescrição das respectivas pretensões de cobrança e, por decorrência, possível dano ao erário, em razão de descumprimento, também em tese, dos deveres dispostos no art. 14 da Instrução Normativa n. 69/2020-TCE-RO;

II – Determinar que, restando infrutífera a citação dos responsáveis indicados no item I desta decisão, para evitar violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sejam efetivadas as citações por edital, conforme previsto no art. 30-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Determinar, na hipótese de transcorrer o prazo legal sem que a citação por edital seja atendida, o seguimento do processo mediante intimação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por seu Defensor-Geral, a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, exerça a curatela especial em nome dos responsáveis indicados no item I desta decisão, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas;

IV – Determinar que, decorrido o prazo assinalado, apresentadas ou não as defesas pelos responsáveis, na forma regimental, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo, para manifestação, incluindo a análise sobre a necessidade de conversão em tomada de contas especial à luz da jurisprudência deste Tribunal de Contas, após retornando-me os autos para apreciação. Na hipótese de a manifestação técnica dispensar a conversão em tomada de contas especial, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, na forma regimental;

V – Conclusos, retomem-me os autos para apreciação.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Constituição. Art. 71. [...] § 3º. As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

[2] Instrução Normativa n. 69/2020-TCE-RO. Art. 3º. [...] § 1º As multas previstas no art. 54, da Lei Complementar n. 154, de 1996, cominadas em decorrência de dano causado ao erário municipal, deverão ser recolhidas em favor do município prejudicado, considerado como entidade legítima para efetuar a cobrança dos créditos respectivos, nos termos do art. 12 desta Instrução Normativa.

[3] Instrução Normativa n. 69/2020-TCE-RO. Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora: I – comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobranças; [...] § 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança a dotada. § 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.

[4] Instrução Normativa n. 69/2020-TCE-RO. Art. 19. Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14.

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1232/2024
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Inspeção Ordinária

ASSUNTO :Inspeção em unidade de saúde de pronto atendimento – UPA, para verificar a disponibilização de profissionais de saúde; o fornecimento adequado de medicamentos, exames e a qualidade do atendimento prestado pelos profissionais de saúde.

JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Vale do Anari

RESPONSÁVEIS :Anildo Alberton, CPF n. ***.113.289-***
Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari
Léo Menezes Reyes, CPF n. ***.695.442-***
Secretário Municipal de Saúde

INTERESSADA :Amanda Jhonys da Silva Brito, CPF n. ***.631.592-***
Controladora Geral do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari

ADVOGADOS :Não há

IMPEDIMENTOS :Não há

SUSPEIÇÕES :Não há

RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0005/2025-GCJVA

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. ACHADOS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

1. Em atendimento aos princípios da razoabilidade e do contraditório e ampla defesa, corolários do *due process of law*, tendo em vista a plausibilidade da justificativa consignada pela responsável, não se vislumbram óbices ao acolhimento do pedido.

Trata-se de Inspeção Ordinária realizada no período de 22 a 23 de maio de 2024, com o escopo de fiscalizar o Pronto Atendimento de Urgência e Emergência, localizado no município de Vale do Anari, tendo como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames e qualidade do atendimento prestado à população.

2. Em análise preliminar dos autos, o Corpo Instrutivo deste Sodalício emitiu o Relatório Técnico (ID 1584505), no qual detectou a existência de evidências de irregularidades e sugeriu o chamamento dos responsáveis em audiência para, querendo, apresentarem justificativas e documentos correlatos.

3. Conforme Decisão Monocrática DM-0086/2024-GCJVA (ID 1593542), foi fixado no item I, **o prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados na forma do art. 97 do RITCE-RO, para, querendo, os responsáveis adotarem providências visando saneamento das impropriedades apontadas no Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1584505, item 6, subitens 6.1 a 6.33).

4. Devidamente cientificados do teor da referida decisão, a senhora Amanda Jhonys da Silva Brito, Controladora Geral do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, mediante o Ofício

n. 013/COGER/2024 (ID 1690780), expõe motivos e solicita dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para apresentar resposta a esta Corte, em atenção ao item II da DM n. 0086/2024-GCJVA (ID 1593542). Na destacada decisão assim constou-se no item referenciado:

[...]

II – Determinar à Sra. Amanda Jhonys da Silva Brito, CPF n. ***.631.592-***, Controladora Geral do Município, ou a quem lhe substituir, que acompanhe a implementação das medidas consentâneas, contidas nas alíneas “a” a “aa” e subitem 8.2, do item I desta decisão, devendo para tanto, emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio, para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

5. Na sequência, os autos foram encaminhados ao gabinete deste relator, para conhecimento do pleito e deliberação.

6. É o necessário a relatar, passo a decidir.

7. Concernente à dilação de prazo, o Regimento Interno desta Corte de Contas dispõe na Seção III, parte da Execução das Decisões, precisamente no art. 30, inciso II, §§ 12, 13 e 14, que é possível atender tal pedido quando restar verificada a justa causa. Veja-se:

Art. 30 [...]

§ 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á:

[...]

II - se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável para, no **prazo de quinze dias**, apresentar razões de justificativa.

§12. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§13. Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§14. **Verificada a justa causa, o Conselheiro Relator permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.**

§15. A intimação da parte sobre a decisão prevista no parágrafo anterior será realizada por meio de publicação no Diário Oficial e eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (sem grifo no original)

8. É cediço que a dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada por elementos que comprovem a justa causa impeditiva à prática do ato processual.

9. *In casu*, a interessada argumenta que faz parte da Comissão de Transição de Governo do Município (Portaria n. 3072/GP/24), que apresentará relatório sobre a situação orçamentária, financeira e patrimonial do município.

10. Anota, ainda, a existência de somente uma servidora no controle interno daquele poder para realizar as atividades de controle, a qual recebeu, somente em 18/12/2024, as informações da Secretaria Municipal de Saúde do município. Acrescenta não ter tido o tempo necessário para aquele Controle Interno analisar minuciosamente a implementação das medidas contidas na referida decisão, a fim de emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma.

11. Com efeito, para além do cumprimento das determinações desta Corte de Contas, importante levar em consideração a estrutura física e de pessoal que os jurisdicionados dispõem para regularizar eventuais situações detectadas como, por exemplo, o Poder Executivo Municipal de Vale do Anari.

12. Desse modo, entendo presente a justa causa no pedido em questão, o qual possibilita autorizar o deferimento da dilação do prazo consignado no item I, da Decisão Monocrática

DM-0086/2024-GCJVA (ID 1593542), **por mais 15 (quinze) dias**, em atendimento aos princípios da razoabilidade e do contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal.

13. Por oportuno, observa-se do processo que a Certidão de início e término de prazo da defesa (ID 1600929), consta que o prazo para apresentação de justificativa/manifestação, referente a DM-0086/2024-GCJVA, iniciou-se em 4/07/2024 e final **em 30/12/2024**.

14. Todavia, destaco que esta Corte de Contas, conforme Portaria n. 42/GABPRES, de 25/11/2024, entrou de recesso no período de 20 de dezembro de 2024 a 6 de janeiro de 2025, ocasião em que os prazos processuais foram suspensos. Veja-se:

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia entrará em **recesso no período de 20 de dezembro de 2024 a 6 de janeiro de 2025**, conforme dispõe o § 1º do artigo 123 do Regimento Interno.

Art. 2º **Ficam suspensos os prazos processuais**, inclusive os administrativos, no período mencionado no artigo anterior. (Portaria n. 42/GABPRES, de 25 de novembro de 2024)

15. Por conta disso, nos termos da Certidão de ID 1695515, o prazo para apresentação de manifestação reiniciou em 7/1/2025 e **encerrará em 17/1/2025**. Em razão disso, a dilação do prazo começará a contar da data de intimação sobre esta decisão.

16. De outro giro, insta rememorar que o item IV, da DM-0086/2024-GCJVA, ressalta:

(...)

Informando-lhes que, **ao final do prazo concedido, a equipe de Auditoria desta Corte de Contas retornará in loco, ao município para verificação do cumprimento e elaboração de relatório conclusivo, ocasião em que deverá ser apresentada a documentação comprobatória do efetivo cumprimento das medidas elencadas no item I desta Decisão.** (negrito e sublinhei)

17. Assim, por derradeiro, importante mencionar que, ao final do prazo acordado para correção das falhas, a equipe de fiscalização deste Sodalício retornará à epígrafa unidade de saúde com o propósito de constatar o cumprimento ou não das medidas, **sem necessidade do jurisdicionado encaminhar a esta Corte de Contas documentos probantes das providências adotadas.**

18. Ante o exposto, com fundamento no art. 30, inciso II do § 1º, e §§ 12, 13 e 14, do Regimento Interno, **decido**:

I – Deferir o pedido de dilação de prazo consignado no item I, da Decisão Monocrática DM-0086-24-GCJVA (ID 1593542), por mais **15 (quinze) dias**, a contar da data de intimação sobre esta decisão, para que a Sra. Amanda Jhonys da Silva Brito, CPF n. ***.631.592-**, Controladora Geral do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, cumpra as determinações contidas no item II da citada decisão.

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote providências a fim de:

2.1 – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Intimar, via ofício ou meio eletrônico, sobre o teor desta decisão à requerente senhora Amanda Jhonys da Silva Brito, CPF n. ***.631.592-**, Controladora Geral do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari;

2.3 – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

2.4 – Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tceror.br – menu: consulta processual, link PCE, aponto-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

2.5 – Após, sobreste os autos nesse Departamento, a fim de acompanhar o prazo consignado no item I, do dispositivo desta decisão.

Porto Velho (RO), 15 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-I

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03006/2024/TCERO.

INTERESSADOS: Fabrício Gonzato Hermes;
Géssica de Souza Zanato.

ASSUNTO: PACED – Multa imputada no Item IX e XI, do Acórdão APL-TC 00137/2024, proferido no Processo n. 02013/2022.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0011/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Fabrício Gonzato Hermes** e da Senhora **Géssica de Souza Zanato**, dos Itens IX e XI, do Acórdão APL-TC 00137/2024, prolatado nos autos do Processo n. 02013/2022, relativamente às multas impostas aos referidos jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0006/2025-DEAD (ID n. 1693989), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 29797/2024/PGE-TCE (IDs ns. 1690340 a 1690344), em que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas-PGETC informa o pagamento integral das multas cominadas nos Itens IX e XI do Acórdão APL-TC 00137/2024, de responsabilidade do citado jurisdicionado.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Itens IX e XI, do Acórdão APL-TC 00137/2024, emanado dos autos do Processo n. 02013/2022 (multas), por parte do Senhor **Fabrício Gonzato Hermes** e da Senhora **Géssica de Souza Zanato**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1693989), assim como nos extratos de comprovação de pagamentos (IDs ns. 1690342 e 1690343).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inscrito no art. 17, inciso I, alínea "a" [\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [\[2\]](#) do RI/TCERO e art. 26 [\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Fabrizio Gonzato Hermes** e da Senhora **Géssica de Souza Zanato**, quanto às multas constantes nos itens IX e XI, do Acórdão APL-TC 00137/2024, exarado nos autos do Processo n. 02013/2022, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a PGETC, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[\[1\]](#) Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[\[2\]](#) Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[\[3\]](#) Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01382/2024/TCERO.

INTERESSADO: Salatiel Lemos Valverde.

ASSUNTO: PACED – Multa imputada no Item IV do Acórdão AC1-TC 00263/2024, proferido no Processo n. 02770/2021.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0012/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Salatiel Lemos Valverde**, do Item IV do Acórdão AC1-TC 00263/2024, prolatado nos autos do Processo n. 02770/2021, relativamente à multa imposta ao referido jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0004/2025-DEAD (ID n. 1693745), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 001/SPDA/PGM/2025 (IDsns. 1692740 e 1692741), em que a Procuradoria do Município de Porto Velho-RO informa o pagamento integral da multa cominada no Item IV, do Acórdão AC1-TC 00263/2024, de responsabilidade do citado jurisdicionado.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item IV do Acórdão AC1-TC 00263/2024, emanado dos autos do Processo n. 02770/2021 (multa), por parte do Senhor **Salatiel Lemos Valverde**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1693745), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1693141 e extratos de comprovação de pagamentos (ID n. 1692741).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a” [\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º [\[2\]](#) do RI/TCERO e do art. 26 [\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Salatiel Lemos Valverde**, quanto à multa constante no Item IV do Acórdão AC1-TC 00263/2024, exarado nos autos do Processo n. 02770/2021, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho -RO, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
AN ALIAR, MAIS CIDADANIA

[\[1\]](#) Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[\[2\]](#) Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[\[3\]](#) Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03926/2024/TCERO.

INTERESSADO: Sérgio Galvão da Silva.

ASSUNTO: PACED – Multas imputadas nos itens V.B e V.C, do Acórdão AC2-TC 00274/2023, proferido no Processo n. 01797/2019.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0013/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Sérgio Galvão da Silva**, dos Itens V.B e V.C do Acórdão AC2-TC 00274/2023, prolatado nos autos do Processo n. 01797/2019, relativamente à multa imposta ao referido jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0532/2024-DEAD (ID n. 1689328), comunicou o pagamento integral das multas cominadas dos Itens V.B e V.C, do Acórdão AC2-TC 00274/2023, de responsabilidade do Senhor **Sérgio Galvão da Silva**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento das obrigações fixadas nos Itens V.B e V.C, do Acórdão AC2-TC 00274/2023, emanado dos autos do Processo n. 01797/2019 (multas), por parte do Senhor **Sérgio Galvão da Silva**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1689328), assim como no Despacho n. 0797878/2024/SEFIC (ID n. 1690256) e Informação n. 566/2024/DIVCONT (ID n. 1690255).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a" [\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º [\[2\]](#) do RI/TCERO e do art. 26 [\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Sérgio Galvão da Silva**, quanto às multas constantes nos Itens V.B e V.C, do Acórdão AC2-TC 00274/2023, exarado nos autos do Processo n. 01797/2019, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a PGETC, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**

[\[1\]](#) Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[\[2\]](#) Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[\[3\]](#) Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0599/2024/TCERO.

INTERESSADO: Leonardo Barreto de Moraes.

ASSUNTO: PACED – Multa imputada no item X do Acórdão AC1-TC 00377/2019, proferido no Processo n. 01406/2015.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0010/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Leonardo Barreto de Moraes**, do Item X do Acórdão AC1-TC 00377/2019, prolatado nos autos do Processo n. 01406/2015, relativamente à multa imposta ao referido jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0002/2025-DEAD (ID n. 1690066 e 1690069), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 210/SPDA/PGM/2024 (IDs ns. 1690066 e 1690069), em que a Procuradoria do Município de Porto Velho-RO informa o pagamento integral da multa cominada no Item X do Acórdão AC1-TC 00377/2019, de responsabilidade do citado jurisdicionado.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item X do Acórdão AC1-TC 00377/2019, emanado dos autos do Processo n. 01406/2015 (multa), por parte do Senhor **Leonardo Barreto de Moraes**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1690066 e 1690069), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1692926 e extratos de comprovação de pagamentos (ID n. 1690069).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserido no art. 17, inciso I, alínea “a” [\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [\[2\]](#) do RI/TCERO e art. 26 [\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Leonardo Barreto de Moraes**, quanto à multa constante no Item X do Acórdão AC1-TC 00377/2019, exarado nos autos do Processo n. 01406/2015, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho-RO, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
AN ALTA, MAIS CIDADANIA

- [1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
- [2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. § 1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.
- [3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01780/2021/TCERO.

INTERESSADA: Bruno Queiroz dos Santos.

ASSUNTO: PACED – multa imputada no item IX “b”, do Acórdão APL-TC 00144/2021, proferido nos autos do Processo n. 03924/2016.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0014/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento e Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Bruno Queiroz dos Santos**, do item IX, “b”, do Acórdão APL-TC 00144/2021, prolatado nos autos do Processo n. 03924/2016 (Certidão de Responsabilização n. 00462/2022), relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0007/2025-DEAD (ID n. 1693928), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 003/2025/PGM (IDs ns. 1692462 e 1692463), em que Procuradoria Geral do Município de Vilhena-RO informa o pagamento integral da multa cominada no item IX “b”, do Acórdão APL-TC 00144/2021, de responsabilidade do Senhor **Bruno Queiroz dos Santos**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item IX “b”, do Acórdão APL-TC 00144/2021, emanado dos autos do Processo n. 03924/2016 (multa), por parte do Senhor **Bruno Queiroz dos Santos**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1693928), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1693667, em razão do extrato de parcelamento e pagamento de ID n. 1692463.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a” [1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [2] do RI/TCERO e art. 26 [3] da Lei Complementar n. 154, de 1996, sem prejuízo da continuidade do presente procedimento, em virtude da existência de dívida a ser solvida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Bruno Queiroz dos Santos**, quanto à multa constante no item IX “b”, do Acórdão APL-TC 00144/2021, exarado nos autos do Processo n. 03924/2016 (Certidão de Responsabilização n. 0642/2022), nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a parte Interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Vilhena-RO, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
EM AÇÃO, MAIS LEGISLAÇÃO

- [1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
- [2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.
- [3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 8/2022

PROCESSO N. 003230/2022

PARTÍCIPES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA e a SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

DO OBJETO - Estabelecer as bases gerais de cooperação técnica entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia - SEDAM/RO, para ampliar e aprimorar a integração entre o Órgão de Controle Externo e o Poder Executivo, por meio do compartilhamento de dados, informações, recursos e experiências, com a finalidade de potencializar os resultados das ações estratégicas dos signatários.

DA ALTERAÇÃO:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA: Com a alteração do item 6.1, da Cláusula Sexta, passa a ter a seguinte redação:

6. CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

6.1 O prazo de vigência deste Termo de Cooperação Técnica será de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir de sua assinatura. O prazo de vigência foi inicialmente estabelecido por 24 (vinte e quatro) meses e prorrogado por mais 12 (doze) meses por meio do Primeiro Termo Aditivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo de vigência poderá ser prorrogado, a critério das partes, mediante termos aditivos, limitado a 60 meses.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas em vigor as cláusulas e condições anteriormente pactuadas naquilo que não conflitar com as disposições aqui inseridas.

DO VALOR - O presente acordo não envolve transferência de recursos financeiros.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, e o Senhor MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia - SEDAM/RO

DATA DE ASSINATURA - 16.01.2025.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 9/2022/TCERO

ADITANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa CLARO S.A., inscrita sob o CNPJ n. 40.432.544/0001-47.

DO PROCESSO SEI: 005558/2020

DO OBJETO: Serviços de Telefonia de Discagem Direta Gratuita (DDG 0800) e Serviços de Telefonia Fixa Comutada (STFC), (fixo-fixo) e (fixo-móvel), nas modalidades de serviço local (VC1) e longa distância nacional (VC2 e VC3), bem como de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), nas modalidades local (VC1) e longa distância nacional (VC2 e VC3), e do serviço móvel à internet por meio do fornecimento de chips (SIM CARD), integrada com telefonia e dados, com tecnologia 4G ou superior, conforme as especificações técnicas.

DAS ALTERAÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica prorrogado o prazo do Contrato n. 9/2022/TCERO por mais 12 (doze) meses ou até que se conclua os trâmites administrativos do novo processo de contratação, a contar de 25/01/2025, nas mesmas condições preestabelecidas. Com a alteração do item 5, o item 4 e o 5 passarão a ter a seguinte redação:

4. DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE

4.1 O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 27.713,16 (vinte e sete mil setecentos e treze reais e dezesseis centavos).

4.1.1 O valor global inicial da despesa com a execução foi de R\$ 19.598,40 (dezenove mil quinhentos e noventa e oito reais e quarenta centavos). Com a formalização do Primeiro Termo Aditivo, acrescenta-se ao contrato o valor de R\$ 8.114,76 (oito mil cento e quatorze reais e setenta e seis centavos) referente a prorrogação da vigência em 12 (doze) meses, totalizando o valor global de R\$ 27.713,16 (vinte e sete mil setecentos e treze reais e dezesseis centavos).

5. DA VIGÊNCIA E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1 A vigência total do contrato é de 42 (quarenta e dois) meses, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

5.1.1 A vigência inicial foi estabelecida em 30 (trinta) meses. Com a formalização do Primeiro Termo Aditivo, acrescenta-se ao contrato 12 (doze) meses de vigência, totalizando 42 (quarenta e dois) meses de vigência contratual, podendo ser rescindido por interesse da Administração em prazo anterior ao fim de sua vigência, sem qualquer expectativa de indenização pelos serviços não prestados, caso haja conclusão de procedimento licitatório ou referente ao mesmo objeto contratual.

CLÁUSULA SEGUNDA – Permanecem inalteradas em vigor as cláusulas e condições anteriormente pactuadas naquilo que não conflitar com as disposições aqui inseridas.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do TCE-RO, e o Senhor CRISTIANO MARCELO DA SILVA representantes da empresa CLARO S.A.

DATA DA ASSINATURA: 16.01.2025.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 8/2022

PROCESSO N. 003230/2022

PARTÍCIPES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA e a SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

DO OBJETO - Estabelecer as bases gerais de cooperação técnica entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia - SEDAM/RO, para ampliar e aprimorar a integração entre o Órgão de Controle Externo e o Poder Executivo, por meio do compartilhamento de dados, informações, recursos e experiências, com a finalidade de potencializar os resultados das ações estratégicas dos signatários.

DA ALTERAÇÃO:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA: Com a alteração do item 6.1, da Cláusula Sexta, passa a ter a seguinte redação:

6. CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

6.1 O prazo de vigência deste Termo de Cooperação Técnica será de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir de sua assinatura. O prazo de vigência foi inicialmente estabelecido por 24 (vinte e quatro) meses e prorrogado por mais 12 (doze) meses por meio do Primeiro Termo Aditivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo de vigência poderá ser prorrogado, a critério das partes, mediante termos aditivos, limitado a 60 meses.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas em vigor as cláusulas e condições anteriormente pactuadas naquilo que não conflitar com as disposições aqui inseridas.

DO VALOR - O presente acordo não envolve transferência de recursos financeiros.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, e o Senhor MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia - SEDAM/RO

DATA DE ASSINATURA - 16.01.2025.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 2 DE DEZEMBRO DE 2024 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 6 DE DEZEMBRO DE 2024 (SEXTA FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Ausente devidamente justificado, Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Departamento do Pleno.

A sessão foi aberta às 9h do dia 2 de dezembro de 2024, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 20, publicada no DOe TCE-RO 3205, de 22.11.2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01658/23

Interessados: 3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda. – CNPJ n. 07.766.048/0001-54, Antonio Clemliton do Nascimento Silva - CPF n. ***.499.911-**
Responsáveis: Thiago dos Santos Tezzari - CPF n. ***.128.332-**, Maria Marilu do Rosario - CPF n. ***.883.422-**, Franciane da Silva Oliveira - CPF n. ***.681.322-**, Carlos Wagner Matos - CPF n. ***.383.867-**, Roger Andre Fernandes - CPF n. ***.285.302-**, Everton José dos Santos Filho - CPF n. ***.422.932-**

Assunto: Supostas irregularidades no pregão eletrônico 07/2023 da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Jurisdição: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Glaine Andreia Alves Barbosa – OAB/RO n. 11790, Douglas Gomes da Silva Cruz – OAB/RO n. 9802

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Conhecer da representação; no mérito, julgar procedente a representação, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 01197/24

Apenso: 01867/23

Responsável: Adailton Antunes Ferreira - CPF n. ***.452.772-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Cacoal exercício de 2023, de responsabilidade de Adailton Antunes Ferreira, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 01385/22

Interessado: Município de Guajará-Mirim

Responsáveis: Silvane Fandinho Campos - CPF n. ***.739.742-**, Marlene Alves dos Santos Leite - CPF n. ***.361.492-**, Joel Gomes Bento Tavares - CPF n. ***.230.651-**, Rafael Ripke Tadeu Rabelo - CPF n. ***.813.892-**, Gilberto Alves - CPF n. ***.862.014-**, Raissa da Silva Paes - CPF n. ***.697.222-**

Assunto: Suposto atraso na elaboração do Plano Municipal de Saúde 2022-2025 (PMS) e ausência de elaboração da Programação Anual de Saúde 2022 (PAS) e na aprovação do Projeto de Lei n. 33/2022 (2021 superávit)

Jurisdicionado: Município de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização para julgar irregular os atos de gestão da Senhora Raissa da Silva Paes, dos Senhores Rafael Ripke Tadeu Rabelo, Joel Gomes Bento Tavares e das Senhoras Marlene Alves dos Santos Leite e Silvane Fandinho Campos; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 02737/19 (SIGILOSO)

Interessada: L. N. O. R. S. - CPF n. ***.728.662-**

Responsáveis: J. G. - CPF n. ***.406.898-**, A. M. de L. - CPF n. ***.884.144-**, J. L. de A. - CPF n. ***.952.684-**, Ê. T. S. - CPF n. ***.832.232-**, L. G. da C. - CPF n. ***.051.602-**, P. M. N. - CPF n. ***.730.542-**, L. A. de C. - CPF n. ***.447.301-**, A. L. P. J. - CPF n. ***.975.552-**, L. S. - CPF n. ***.752.362-**, J. J. da S. - CPF n. ***.334.312-**, N. de S. B. - CPF n. ***.411.692-**, M. A. F. R. - CPF n. ***.643.222-**, C. A. M. - CPF n. ***.338.311-**

Assunto: Tomada de Contas Especial em ato de desapropriação de imóvel praticado pelo Estado de Rondônia (Processo Adm. 01.2301.00267-0000/2014)

Jurisdicionado: S. de E. da A. S. e do D.

Advogados: Raira Vlixio Azevedo – OAB/RO n. 7994, Taisa Alessandra dos Santos Souza – OAB/RO n. 5033, Eduardo Ceccatto - OAB/RO n. 5.100, Cláudio Ramos - OAB/RO n. 8.499, Marcus Filipe Araújo Barbedo – OAB/RO n. 3141, Mariza Meneguelli – OAB/RO n. 8602, Ian Barros Mollmann – OAB/RO n. 6894

Procurador: Juraci Jorge da Silva - CPF n. ***.334.312-**

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: O relator apresentou voto no sentido de rejeitar a prejudicial de mérito suscitada pela Unidade Técnica para afastar a arguição de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento; e arquivar, sem resolução de mérito. O Conselheiro Paulo Curi Neto pediu vista. Não houve antecipação de votos, os demais conselheiros aguardarão o retorno dos autos.

5 - Processo-e n. 02179/19 (SIGILOSO)

Interessados: L. N. O. R. S. - CPF n. ***.728.662-**

Responsáveis: S. V. O. - CPF n. ***.582.802-**, L. C. de O. - CPF n. ***.767.901-**, A. M. de L. - CPF n. ***.884.144-**, J. L. de A. - CPF n. ***.952.684-**, E. T. S. - CPF n. ***.832.232-**, L. G. da C. - CPF n. ***.051.602-**, P. M. N. - CPF n. ***.730.542-**, L. A. de C. - CPF n. ***.447.301-**, A. L. P. J. - CPF n. ***.975.552-**, L. S. - CPF n. ***.752.362-**, J. J. da S. - CPF n. ***.334.312-**, N. de S. B. - CPF n. ***.411.692-**, M. A. F. R. - CPF n. ***.643.222-**, C. A. M. - CPF n. ***.338.311-**

Assunto: Fiscalização em relação ao ato de desapropriação de imóvel praticado pelo Estado de Rondônia, por meio do processo administrativo n. 01-2301.00266-0000-2014

Jurisdicionado: S. de E. da A. S. e do D.

Advogados: Raira Vlixio Azevedo – OAB/RO n. 7994, Eduardo Ceccatto - OAB/RO n. 5.100, Cláudio Ramos - OAB/RO n. 8499, Marcus Filipe Araujo Barbedo – OAB/RO n. 3141, Mariza Meneguelli – OAB/RO n. 8602, Ian Barros Mollmann – OAB/RO n. 6894, Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593, José de Almeida Junior – OAB/RO n. 1370

Procurador: Juraci Jorge da Silva - CPF n. ***.334.312-**

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: O relator apresentou voto no sentido de rejeitar a prejudicial de mérito suscitada pela Unidade Técnica para afastar a arguição de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento; e arquivar, sem resolução de mérito. O Conselheiro Paulo Curi Neto pediu vista. Não houve antecipação de votos, os demais conselheiros aguardarão o retorno dos autos.

6 - Processo-e n. 02137/16 (SIGILOSO)

Apenso: 04567/15

Interessados: L. N. O. R. S. - CPF n. ***.728.662-**

Responsáveis: J. L. de A. - CPF n. ***.952.684-**, P. M. N. - CPF n. ***.730.542-**, M. A. F. R. - CPF n. ***.643.222-**, N. de S. B. - CPF n. ***.411.692-**, L. A. de C. - CPF n. ***.447.301-**, L. G. da C. - CPF n. ***.051.602-**, A. L. P. J. - CPF n. ***.975.552-**, Ê. T. S. - CPF n. ***.832.232-**, K. R. A. B. - CPF n. ***.231.462-**, J. J. da S. - CPF n. ***.334.312-**, E. B. B. - CPF n. ***.349.692-**, A. M. de L. - CPF n. ***.884.144-**

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na realização de despesas envolvendo desapropriação de terras para atender aos desabrigados atingidos pela enchente do Rio Madeira - Convertido em Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: S. de E. da A. S. e do D.

Advogados: Mariza Meneguelli – OAB/RO n. 8602, Eduardo Ceccatto - OAB/RO n. 5.100, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3593, José de Almeida Junior – OAB/RO n. 1370, Wanusa Cazelotto Dias Santos - OAB/RO n. 4.284, Cláudio Rubens Nascimento Ramos Junior - OAB n. 21937, Thiago da Silva Viana – OAB/RO n. 6227, André Henrique Torres Soares de Melo – OAB/RO n. 5037, Celso Ceccatto – OAB/RO n. 111, Alan Rogério Ferreira Riça – OAB/RO n. 1745, Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto – OAB/RO n. 5100, Joaquim Soares Evangelista Jr – OAB/RO n. 6426, Taisa Alessandra dos Santos Souza – OAB/RO n. 5033, Pedro Origa Neto - OAB n. 2-A, Pedro Origa - OAB n. 1953, Ivone de Paula Chagas Sant'Ana – OAB/RO n. 1114, Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana – OAB/RO n. 287, Renan Gomes Maldonado de Jesus – OAB/RO n. 5769, Radelsiane Balbino da Silva Maia - OAB n. 369567

Procurador: Juraci Jorge da Silva - CPF n. ***.334.312-**

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: O relator apresentou voto no sentido de rejeitar a prejudicial de mérito suscitada pela Unidade Técnica para afastar a arguição de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento; e arquivar, sem resolução de mérito. O Conselheiro Paulo Curi Neto pediu vista. Não houve antecipação de votos, os demais conselheiros aguardarão o retorno dos autos.

7 - Processo-e n. 02406/22

Interessado: Conselho Regional de Medicina de Rondônia (Cremero) – CNPJ n. 15.848.351/0001-24

Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. ***.791.792-**, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**, Jefferson Ribeiro da Rocha - CPF n. ***.686.602-**, Elcio Barony de Oliveira - CPF n. ***.011.876-**, José Abrantes Alves de Aquino - CPF n. ***.906.922-**, Semayra Gomes do Nascimento - CPF n. ***.531.482-**, Rodrigo Bastos de Barros - CPF n. ***.334.126-**, Solange Pereira Vieira Tavares - CPF n. ***.169.602-**

Assunto: Suposta ineficiência na prestação de serviço público destinado a crianças recém-nascidas

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau

Advogados: Tereza Alves de Oliveira – OAB/RO n. 10.436, Felipe Godinho Crevelaro – OAB/RO n. 7441, Renata Fabris Pinto Gurjão - OAB/RO n. 3126

Suspeitos: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer da Denúncia formulada e julgá-la procedente, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 03091/20

Responsáveis: Mirian Evangelista Gomes - CPF n. ***.639.302-**, Medical Inc. Comércio de Materiais Hospitalares Ltda. – CNPJ n. 30.657.806/0001-18, Jordania Alexandre da Silva - CPF n. ***.691.482-**, Miguel Costa Sales - CPF n. ***.454.462-**, José Antônio Aguiar Bento Santos - CPF n. ***.203.206-**, Giseli da Silva Cabral - CPF n. ***.005.382-**, Marco Aurelio Leite Rodrigues de Sousa - CPF n. ***.814.202-**, Lucivaldo Fabricio de Melo - CPF n. ***.022.992-**

Assunto: Verificação da regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade pública e estado de emergência, decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid 19)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Advogados: Mayra Carvalho Torres Seixas - Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Antonio de Castro Alves Junior – OAB/RO n. 2811, Ermandes Viana de Oliveira - OAB/RO n. 1357, Williams Pimentel de Oliveira – OAB/RO n. 2694, Evandro Junior Rocha Alencar Sales - OAB/RO n. 6494, Tiago Ramos Pessoa – OAB/RO n. 10566, Gabriel Bongioio Terra – OAB/RO n. 6173, Nilson Bento Santos – OAB/RO n. 7576

Procurador: Victor Hugo de Souza Lima - CPF n. ***.315.302-**

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Julgar regular a Tomada de Contas Especial, com quitação plena, de responsabilidade do senhor Lucivaldo Fabricio de Melo e da senhora Jordânia Alexandre da Silva; julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos senhores Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa, Giseli da Silva Cabral, José Antônio Aguiar Bento Santos, Miguel Costa Sales, com recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 01076/24

Apenso: 01958/23

Responsáveis: Jailton Marques da Silva - CPF n. ***.610.227-**, Gilliard dos Santos Gomes - CPF n. ***.740.002-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, Senhor Gilliard dos Santos Gomes, referente ao exercício de 2023, com recomendação e alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 01351/24

Apenso: 01872/23

Responsáveis: Moacir de Souza Martins - CPF n. ***.681.752-**, Evaldo Duarte Antonio - CPF n. ***.514.272-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, Senhor Evaldo Duarte Antônio, referente ao exercício de 2023, com recomendação e alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 03667/24 (Referendo da Decisão Monocrática DM-00248/24-GCPCN)

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Jurandir Claudio D'Adda, Luiz Fernando Pereira da Silva, Marcos José Rocha dos Santos

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de outubro de 2024 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de novembro de 2024, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – Sefin

Impedido: Conselheiro Wilber Coimbra

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: O Conselheiro Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DECISÃO: O Conselheiro relator, em Sessão Virtual do Pleno nos termos do art. 108-B do Regimento Interno desta Corte de Contas, submeteu a Decisão Monocrática DM 0248/2024-GCPCN ao Colegiado, ocasião em que foi referendada, à unanimidade de votos.

12 - Processo-e n. 01526/21

Interessados: Bruno Cristiano Neves Stedile - CPF n. ***.728.703-**, Flori Cordeiro de Miranda Junior - CPF n. ***.160.068-**, Dhonatan Francisco Pagani Vieira - CPF n. ***.393.172-**

Responsáveis: Welliton Oliveira Ferreira - CPF n. ***.157.502-**, Eduardo Toshiya Tsuru - CPF n. ***.500.038-**

Assunto: Representação acerca aumento das contratações de servidores ocupantes de cargo em comissão na Prefeitura do Município de Vilhena durante o período de pandemia de Covid-19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Conhecer a representação formulada; no mérito, julgar improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

13 - Processo-e n. 02557/24 (Processo de origem n. 03583/13)

Embargante: Daniel Glaucio Gomes de Oliveira - CPF n. ***.930.351-**

Assunto: Embargos de declaração em face da DM 0124/2024-GCJVA, proferida no Processo n. 00143/24/TCE-RO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - Seduc

Advogados: Viviane Barros Alexandre – OAB/RO n. 353-B, Renilson Mercado Garcia – OAB/RO n. 2730

Suspeito: Conselheiro Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

DECISÃO: Conhecer dos Embargos de Declaração opostos; no mérito, rejeitar os Embargos opostos, ante a inexistência de contradição, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

14 - Processo-e n. 01142/24

Apenso: 01964/23

Responsável: Flori Cordeiro de Miranda Junior - CPF n. ***.160.068-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Flori Cordeiro de Miranda Júnior, com recomendação, determinação e alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

15 - Processo-e n. 00260/19

Apenso: 04686/12

Interessados: Raduan Miguel Filho - CPF n. ***.011.298-**, Evanildo Abreu de Melo - CPF n. ***.475.897-**, Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna - CPF n. ***.108.036-**, Paulo Roberto Oliveira de Moraes - CPF n. ***.632.600-**, Francisco Izidro dos Santos - CPF n. ***.430.237-**, Edezio Antônio Martelli - CPF n. ***.203.072-**, Everton Leoni - CPF n. ***.875.700-**, Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF n. ***.747.999-**, Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa - CPF n. ***.711.802-**, Mauro de Carvalho - CPF n. ***.095.402-**, João Batista dos Santos - CPF n. ***.148.685-**, Edison Gazoni - CPF n. ***.345.258-**, Amarildo de Almeida - CPF n. ***.930.332-**, Daniel Neri de Oliveira - CPF n. ***.711.329-**, Haroldo Frankim de Carvalho Augusto dos Santos - CPF n. ***.413.933-**, Francisco Leudo Buriti de Sousa - CPF n. ***.955.073-**, Ronilton Rodrigues Reis - CPF n. ***.957.977-**, João Ricardo Gerolamo de Mendonça - CPF n. ***.035.511-**, José Emílio Paulista Mancuso de Almeida - CPF n. ***.843.088-**, Carlos Henrique Bueno da Silva - CPF n. ***.489.649-**, Nereu José Klosinski - CPF n. ***.843.840-**, Alberto Ivair Rogoski Horny - CPF n. ***.326.989-**

Responsáveis: Deusdete Antônio Alves - CPF n. ***.123.141-**, Marcos Antonio Donadon - CPF n. ***.328.562-**, José Carlos de Oliveira - CPF n. ***.179.369-**

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00573/18 - Inspeção Especial - Processo Judicial

202.000.2005.004770.17.640 - REF. FOLHAS PARALELAS

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805, Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704, Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB/RO n. 1619, Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB/RO n. 4902, Douglas Tadeu Chiquetti - OAB/RO n. 3946, Laercio Fernando de Oliveira Santos - OAB/RO n. 2399

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Observação: Presidência com o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

DECISÃO: Reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias desta Corte de Contas, relativamente a todos os responsáveis; julgar irregulares, sem imputação de débito e multa, as contas de Alberto Ivair Rogoski Horny, Amarildo de Almeida; Carlos Henrique Bueno da Silva, Daniel Neri de Oliveira, Deusdete Antônio Alves, Edézio Antônio Martelli, Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa, Evanildo Abreu de Melo, Everton Leoni, Mauro de Carvalho, Nereu José Klosinski, Francisco Izidro dos Santos, Francisco Leudo Buriti de Sousa, Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos, João Batista dos Santos, João Ricardo Gerolamo de Mendonça, José Carlos de Oliveira, Marcos Antônio Donadon, Neodi Carlos Francisco de Oliveira e Ronilton Rodrigues Reis; excluir a responsabilidade de Edison Gazoni, José Emílio Paulista Mancuso de Almeida e Paulo Roberto Oliveira de Moraes, nos termos da proposta de decisão, por unanimidade.

16 - Processo-e n. 02529/21 (SIGILOSO)

Interessado: R. S. dos S. - CPF n. ***.534.343-**

Responsáveis: K. F. de A. R. - CPF n. ***.894.382-**, R. S. M. - CPF n. ***.879.342-**, V. A. M. G. - CPF n. ***.937.928-**

Assunto: Possíveis irregularidades na contratação, sem licitação, da empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda. (CNPJ n.

17.178.720/0001-44), por meio do Contrato n. 1118/2021 (1241/2021), cujo objeto é a terceirização de mão de obra relativa a vários cargos de natureza

administrativa

Jurisdicionado: P. M. de P. do O.

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: Julgar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Contrato n. 1118/2021 (ID 1241606), referente à contratação, sem licitação, da empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda.; aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

17 - Processo-e n. 01693/24

Interessada: Mirlene Cruz da Silva - CPF n. ***.496.402-**

Assunto: Direito de Petição referente ao Acórdão APL-TC 00348/18 - Pleno, proferido no processo n. 04086/10-TCE Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucl

Advogados: Juacy dos Santos Loura Junior - OAB/RO n. 656-A, Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB/RO n. 3766

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: Conhecer o petição como Direito de Petição, com fundamento na Súmula n. 23/2023-TCE/RO, em caráter de ato processual atípico e residual, registrando que o direito de petição não é sucedâneo recursal, exercido pela Senhora Mirlene Cruz da Silva; rejeitar a questão de ordem suscitada pela petionante Mirlene Cruz da Silva, mantendo-se inalterados, in totum, os termos do Acórdão APL-TC 00348/18, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

18 - Processo-e n. 01415/24

Apenso: 01961/23

Responsável: Anildo Alberton - CPF n. ***.113.289-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Município de Vale do Anari/RO, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton, nos termos da proposta de decisão do relator, com recomendação e alerta, por unanimidade.

19 - Processo-e n. 01168/24

Apenso: 01931/23

Responsáveis: Givaldo Aparecido Leite - CPF n. ***.005.852-**, Manoel Saraiva Mendes - CPF n. ***.515.202-**, Evandro Epifanio de Faria - CPF n. ***.087.102-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Advogado: Jonas Mauro da Silva – OAB/RO n. 666-A

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação das Contas do Município de Rio Crespo/RO, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio de Faria, com recomendação e alerta, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

20 - Processo-e n. 01153/24

Apenso: 01889/23

Responsável: João Becker - CPF n. ***.096.432-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Cujubim, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de João Becker, com recomendação e alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

21 - Processo-e n. 02348/24 (Processo de origem n. 00381/23)

Recorrente: Eduardo Bertolotti Siviero - CPF n. ***.997.522-**

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00120/24 proferido no Processo n. 00381/23/TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Advogada: Tatiane Alencar Silva – OAB/RO n. 1139

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

22 - Processo-e n. 01225/23

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO

Responsáveis: Paulo Henrique dos Santos - CPF n. ***.574.309-**, Raphael Braga Maciel - CPF n. ***.000.142-**

Assunto: Possíveis irregularidades no âmbito da procuradoria jurídica do Município de Machadinho do Oeste

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

DECISÃO: Conhecer da representação; no mérito, julgá-la improcedente, com recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

23 - Processo-e n. 00732/24

Interessado: João Becker - CPF n. ***.096.432-**

Responsáveis: Herlon Pereira dos Santos - CPF n. ***.898.282-**, Elias Cruz Santos - CPF n. ***.789.912-**

Assunto: Análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

DECISÃO: Considerar cumpridas as determinações inseridas nos itens I, "a" e "b", e II, "a", do dispositivo da DM 00071/2024-GCESS; considerar legal o Edital n. 001/2023, alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

24 - Processo-e n. 02240/17

Interessado: Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - Agero

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**, Sergio Gonçalves da Silva - CPF n. ***.496.472-**, Sílvia Lucas da Silva Dias - CPF n. ***.816.702-**, Kenny Abiorana Duran - CPF n. ***.532.652-**, Clebio Billiany de Mattos - CPF n. ***.661.452-**, Marcelo Henrique de Lima Borges - CPF n. ***.953.002-**

Assunto: Fiscalização de Atose Contratos

Jurisdicionado: Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

DECISÃO: Considerar cumpridas as determinações contidas na decisão monocrática DM 0145/2023-GCESS/TCERO, acórdão APL-TC 00042/2023 e acórdão APL-TC 0480/2023, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n. 02641/22

Interessada: Secretaria de Estado de Finanças - Sefin

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. ***.189.402-**, José Abrantes Alves de Aquino - CPF n. ***.906.922-**, Beatriz Basílio Mendes - CPF n. ***.333.502-**

Assunto: Monitoramento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00279/16, proferido no processo n. 1.264/15, referente à auditoria operacional sobre a concessão de incentivos fiscais pelo estado de Rondônia, autuado a partir da DM 167/2022-GCJEP, prolatada nos autos n. 760/17

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – Sefin

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 01417/24

Interessado: Fabio Gonçalves - CPF n. ***.837.892-**

Responsáveis: Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. ***.283.732-**, Sergio Adriano Camargo - CPF n. ***.170.762-**, Yem Serviços Técnicos e Construções – Eireli – CNPJ n. 17.811.701/0001-03

Assunto: Possíveis ilegalidades na concessão de reequilíbrio econômico e financeiro em contratos municipais
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 Observação: Retirado a pedido do relator.

3 - Processo-e n. 01175/24
 Interessado: Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF n. ***.585.402-**
 Assunto: Direito de Petição com pedido de tutela de urgência ao Processo 02691/20/TCE-RO
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
 Advogado: Ighor Jean Rego - OAB n. 8546
 Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
 Observação: Retirado a pedido do relator.

4 - Processo-e n. 01200/24
 Apenso: 01896/23
 Interessado: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. ***.307.172-**
 Responsáveis: Fabiano de Lima - CPF n. ***.529.462-**, Vanilda Monteiro Gomes - CPF n. ***.932.812-**
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)
 Observação: Retirado a pedido do relator.

Às 17h do dia 6 de dezembro de 2024, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro WILBER COIMBRA
 Presidente

Comunicado

COMUNICADO 1ª CÂMARA

COMUNICADO

Por determinação do Presidente em Substituição da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, comunicamos aos Senhores Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Conselheiros-Substitutos e a quem possa interessar que a 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, prevista para o dia 4 de fevereiro de 2025, a ser realizada no formato Telepresencial, foi cancelada.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
 EGNALDO DOS SANTOS BENTO
 Diretor do Departamento da 1ª Câmara
 Matrícula n. 990595

Pautas

SESSÃO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIA

Pauta de Julgamento Virtual – Conselho Superior de Administração - CSA

Sessão Extraordinária n. 1/2025 – 21.01.2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e o artigo 187, inciso VI, e artigo 225, inciso XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa Extraordinária no dia 21.01.2025, em ambiente virtual, com início às 9 horas e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar dos processos abaixo relacionados.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 00064/25 – Processo Administrativo
Assunto: Plano Anual de Cursos e Eventos – 2025 (PACE/2025).
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

Porto Velho, 17 de janeiro de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania